

Tipo documento: **CAPA PROCESSO**

Evento: **abertura**

## **PROCESSO**

**Nº 5072745-15.2023.4.02.5101**

Capa: **Parte 1**

Nº do processo 5072745-15.2023.4.02.5101

Classe da ação:  EXECUÇÃO FISCAL

Competência  Execução Fiscal

Data de autuação: 30/06/2023 17:30:46

Situação  SUSP/SOBR-Arquiv.em Secret.

Órgão Julgador:

Juízo Federal da 4ª VF de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

Juiz(a):  ANELISA POZZER LIBONATI DE ABREU

 Processos relacionados: [5016941-39.2023.4.02.0000/TRF2](#) | Relacionado no 2o. grau | Agravo de Instrumento | GAB28

#### Assuntos

Código	Descrição	Principal
0312	Dívida Ativa, DIREITO TRIBUTÁRIO	Sim
03040301	Contribuições para o SEBRAE, SESC, SENAC, SENAI e outros, Contribuições Corporativas, Contribuições, DIREITO TRIBUTÁRIO	Não
03040412	Contribuição sobre a folha de salários, Contribuições Previdenciárias, Contribuições, DIREITO TRIBUTÁRIO	Não
03020106	Retido na fonte, IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física, Impostos, DIREITO TRIBUTÁRIO	Não
03040207	PIS, Contribuições Sociais, Contribuições, DIREITO TRIBUTÁRIO	Não

#### Partes e Representantes

EXEQUENTE	EXECUTADO
UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (00.394.460/0216-53) - Entidade  FLAVIO HENRIQUE DUARTE PR28312280855	 RIO MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA (07.603.478/0001-55) - Pessoa Jurídica Procurador(es): LARYSSA AGRICOLA NOGUEIRA MARQUES RJ198094

#### Informações Adicionais

Valor da Causa: R\$ 1.700.536,93

Nível de Sigilo do Processo: Sem Sigilo (Nível 0)

Anexos Eletrônicos: Não há anexos

Ação Coletiva de subst. processual: Não

Admitida execução: Sim

Antecipação de Tutela: Não Requerida

Grande devedor: Não

Justiça Gratuita: Não requerida

Penhora no rosto dos autos: Não

Penhora/apreensão de bens: Não

Petição Urgente: Não

Reconvenção: Não

Vista Ministério Público: Não

Total CDA: 12

**PÁGINA DE SEPARAÇÃO**  
*(Gerada automaticamente pelo sistema.)*

## Evento 1

**Evento:**

DISTRIBUIDO\_POR\_SORTEIO\_\_RJRIOEF04F\_

**Data:**

30/06/2023 17:30:46

**Usuário:**

P1546443 - CARLOS FERNANDO DE ALMEIDA DIAS E SOUZA - PROCURADOR

**Processo:**

5072745-15.2023.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

1



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional - 2ª Região

## **EXMO(A). DR(A). JUIZ(ÍZA) DA SEÇÃO/SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIO DE JANEIRO**

### **ORIENTAÇÕES PARA REGULARIZAR O DÉBITO, AO FINAL.**

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL - PGFN), CNPJ nº 00.394.460/0216-53, ora exequente, pelo(a) Procurador(a) da Fazenda Nacional, ao final assinado(a), nos termos da Lei nº 6.830 /1980 c/c Lei nº 13.105/2015, vem propor **EXECUÇÃO FISCAL**, consubstanciada no(s) Anexo(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa (CDA) que integra(m) esta petição inicial, contra o(s) devedor(es) e corresponsável(is) solidário(s), ora executados(s), abaixo indicado(s):

**Nome do Devedor:** RIO MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

**Tipo do Devedor:** PRINCIPAL

**CNPJ:** 07.603.478/0001-55

**Endereço:** DO MENDANHA, 4489, CAMPO GRANDE, RIO DE JANEIRO, RJ, 23095-842

#### **I – FATOS E FUNDAMENTOS**

A exequente é credora da importância líquida, certa e exigível, representada pela dívida inscrita em Dívida Ativa da União (DAU) e materializada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa (CDA) anexa(s), que traz(em) os fundamentos fáticos e jurídicos para a cobrança:

<b>Processo Administrativo</b>	<b>Inscrição</b>	<b>Valor Atualizado (R\$)</b>
10136 263185/2023-84	70 2 23 007084-23	R\$ 1.198.868,77
10136 263184/2023-30	70 6 23 020474-40	R\$ 37.710,21
14966 066595/2023-67	70 4 23 076204-02	R\$ 7.311,09
14966 066595/2023-67	70 4 23 076203-13	R\$ 44.356,52
14966 066595/2023-67	70 4 23 076202-32	R\$ 199,14
14966 066595/2023-67	70 4 23 076201-51	R\$ 12.052,39
14966 066595/2023-67	70 4 23 076200-70	R\$ 30.462,96
14966 066595/2023-67	70 4 23 076199-00	R\$ 2.437,02
14966 066595/2023-67	70 4 23 076197-30	R\$ 18.078,60
14966 066595/2023-67	70 4 23 076196-50	R\$ 132,75
14966 066595/2023-67	70 4 23 076195-79	R\$ 105.223,65
14966 066595/2023-67	70 4 23 076198-11	R\$ 243.703,83

Porém, até o momento, não foi paga nem se encontra parcelada, restando questionar por esta via judicial.

#### **II – PEDIDO(S)**

**Para tanto, a UNIÃO requer:**

1. A citação do(s) executado(s), por carta com aviso de recebimento, nos termos do art. 8º da Lei nº 6.830/1980, a ser remetida ao(s) endereço(s) acima indicado(s), e, alternativamente, caso frustrada a citação pelo correio, a citação por meio de oficial de justiça, para que o(s) executado(s) pague(m), no prazo de 05 (cinco) dias, a dívida inscrita em DAU com os acréscimos legais definido(s) na(s) CDA(s) que integra(m) a presente petição, bem como custas e demais despesas processuais, já deduzidos os pagamentos parciais constantes do(s) Anexo(s);

Nº do agrupamento de inscrições



202300078474

Página

1 / 3



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional - 2ª Região

2. Na hipótese de não efetivação da citação, conforme pedidos antecedentes, **a citação por edital do(s) executado(s)**, nos termos do art. 80, III, da Lei nº 6.830/1980 c/c art. 830, §2º, da Lei nº 13.105/2015;

3. Não ocorrendo o pagamento da dívida inscrita, nem garantida a execução:

3.1. A **indisponibilidade de ativos ou de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira em nome do(s) executado(s) responsáveis pelo estabelecimento matriz e suas filiais**, se for o caso, limitada ao valor consolidado da dívida inscrita em DAU e seus acréscimos legais, indicada na presente execução fiscal, a ser efetivada por meio de sistema eletrônico gerido pelo Conselho Nacional de Justiça - SISBAJUD, sem dar conhecimento prévio ao(s) executado(s), nos termos do art. 854 da Lei nº 13.105/2015;

3.2. Caso o bloqueio via SISBAJUD seja insuficiente à garantia integral do valor executado, observada a ordem de preferência estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/1980 c/c os arts. 835 e 837 da Lei nº 13.105/2015, **que o oficial compra a ordem de penhora e avaliação constante do mandado de citação** (art. 7º da Lei nº 6.830/1980), **a recair sobre tantos bens quanto bastem à integral satisfação da dívida** inscrita em DAU e seus acréscimos legais, nos termos do art. 10 da Lei nº 6.830/1980, **com ordem expressa para que o(s) executado(s) indique(m) onde se encontram os bens sujeitos à execução, exiba(m) a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abstenha(m)-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora**, sob pena de incorrer em ato atentatório à dignidade da justiça, ficando sujeito(s) às sanções previstas no parágrafo único do art. 774 da Lei nº 13.105/2015;

4. Na oportunidade, requer, ainda, a intimação das pessoas indicadas no art. 799 da Lei nº 13.105/2015.

Por fim, com fundamento no art. 827 da Lei nº 13.105/2015, requer a fixação de honorários advocatícios sobre o valor consolidado da(s) CDA(s) que, pela natureza do débito, não sofra (m) a incidência do encargo-legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/1969.

A UNIÃO dá à causa o valor atualizado de **R\$ 1.700.536,93 (\*\*um milhão e setecentos mil e quinhentos e trinta e seis reais e noventa e três centavos\*\*)**, consoante o disposto no art. 6º, §4º da Lei nº 6.830/1980, correspondente ao(s) valor(es) consolidado(s) da(s) dívida(s) nesta data.

Termos em que pede deferimento.

Rio De Janeiro, 14 de junho de 2023.

**RENATO MENDES SOUZA SANTOS**  
PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL





Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional - 2ª Região

## REGULARIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO DÉBITO

Para a regularização do débito executado, podem ser realizados o pagamento da dívida ou o seu parcelamento, em até 60 meses.

O pagamento e o parcelamento podem ser realizados pela internet, por meio do REGULARIZE, portal digital de atendimento da PGFN, disponível em [www.regularize.pgfn.gov.br](http://www.regularize.pgfn.gov.br). O acesso ao portal se dá mediante cadastro realizado no próprio site.

As orientações para adesão ao parcelamento e emissão das guias de pagamento estão no site da PGFN na internet, em [www.pgfn.gov.br](http://www.pgfn.gov.br), no menu *Serviços e Orientações > Orientações da Dívida Ativa*.

### Consequências da não regularização

Caso não haja regularização do débito, a presente ação de execução fiscal seguirá adiante, podendo gerar a expropriação de seus bens, valores e direitos.

Ademais, a PGFN poderá adotar outros atos gravosos de cobrança, tais como o protesto extrajudicial da certidão de dívida ativa, a comunicação da dívida a órgãos de proteção ao crédito e a averbação pré-executória da certidão da dívida ativa nos órgãos de registro de bens ou direitos sujeitos a arresto ou penhora.

**Evite restrições e solucione sua dívida por meio do portal REGULARIZE.**

[www.regularize.pgfn.gov.br](http://www.regularize.pgfn.gov.br).





Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional - 2ª Região

### CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

CERTIFICO que, do REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA, consta que, sob número **70 2 23 007084-23** da série 3560 desde, 20 de março de 2023.

**Nome do Devedor:** RIO MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

**Tipo do Devedor:** PRINCIPAL

**CNPJ:** 07.603.478/0001-55

**Endereço:** DO MENDANHA, 4489, CAMPO GRANDE, RIO DE JANEIRO, RJ, 23095-842

É(São) devedor(devedores) da Fazenda Nacional da quantia abaixo discriminada, referente aos débitos especificados em anexo.

Processo Administrativo	Valor Total Inscrito em Moeda Originária	Valor Total Inscrito em UFIR (Lei 8383/91)
10136 263185/2023-84	R\$ 885.302,84	UFIR 831.973,18

#### Fundamentação legal da cobrança:

A dívida em apreço foi inscrita à vista dos elementos constantes de processo ou expediente protocolizado no Ministério da Fazenda sob número acima indicado, e está sujeita, até a sua efetiva liquidação, à correção monetária (DL. 2052/83, art. 1º Inciso I, DL. 2284/86, art. 41, DL. 2287/86, arts. 12 e 15, modificado pelo DL. 2323/87, arts. 1º e 14, Lei nº 7799/89, alterada pela Lei nº 8383/91, art. 54), aos juros de mora (DL. 2052/83, art. 1º, Inciso II, DL. 2323/87, art. 16, modificado pelo DL. 2331/87, art. 6º, Lei nº 8177/91, art. 9º, Lei nº 8218/91, art. 3º e 30, Lei nº 8383/91, art. 54 parágrafos 1º e 2º, Lei nº 8981/95, art. 84, I e parágrafo 8º (redação da MP 1110/95, art. 16 e reedições); Lei nº 9065/95, art. 13º e MP 1542/96, art. 26 e reedições, excetuada, quanto aos juros, a parcela relativa à multa de mora, além do encargo de 20% (vinte por cento), previsto no DL nº 1025/69, art. 1º; no DL nº 1645/78, art. 3º, na Lei nº 7799/89, art. 64, par. 2º e Lei nº 8383/91, art. 57, par. 2º e multa de mora, com base no artigo 84, inciso II, parágrafo 8º, da Lei nº 8.981/95 (incluído pela MP 1.110/95, art. 17, e reedições).

Do que, para constar, determinei fosse lavrada a presente certidão, a qual vai assinada por mim, Procurador da Fazenda Nacional.

Rio De Janeiro, 14 de junho de 2023.

**RENATO MENDES SOUZA SANTOS**  
PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL

Nº do agrupamento de inscrições



202300078474



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional - 2ª Região

**CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 1**  
**DESCRIPÇÃO DOS DÉBITOS**

Processo Administrativo	Inscrição
10136 263185/2023-84	70 2 23 007084-23

Origem					Nº da decl./notif.
<b>IRRF/REND. DE ALUGUEIS E ROYALTIES</b>					
Período de apuração ano base/exercício	Natureza da dívida	Data do vencimento	Termo inicial de		Valor inscrito
			Atualização monetária	Juros de mora	
01102021	IMPOSTO	19/11/2021	22/11/2021	01/12/2021	R\$ 36.761,28

Fundamentação legal  
ART 103 DL 5844/43; ART 45 E PAR UN L 5172/66; ART 7 INC II E PAR 1 L 7713/88; ART 1 L 9249/95; ART 4 L 9981/00; ART 28 E PAR 1 L 10833/03; ART 70 E INC I E AL E L 11196/05 C/ALT ART 38 LC 150/15; ART 1 INC IX (C/ALT ART 1 L 13149/15) L 11482/07; ART 1 E PARS 1 E 2 L 12402/11.

Forma de constituição do débito	Notificação
<b>DECLARACAO</b>	<b>PESSOAL</b>

Origem					Nº da decl./notif.
<b>MULTA MORA - 20 POR CENTO</b>					
Período de apuração ano base/exercício	Natureza da dívida	Data do vencimento	Termo inicial de		Valor inscrito
			Atualização monetária	Juros de mora	
01102021	MULTA MORA - 20 POR CENTO	-	-	-	R\$ 7.352,26

Fundamentação legal  
ART. 61, PARAGRAFOS 1 E 2, LEI 9.430/96

Forma de constituição do débito	Notificação

Nº do agrupamento de inscrições



202300078474



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional - 2ª Região

**CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 1**  
**DESCRIPÇÃO DOS DÉBITOS**

Processo Administrativo	Inscrição
10136 263185/2023-84	70 2 23 007084-23

Origem					Nº da decl./notif.
<b>IRRF/REND. DE TRABALHO ASSALARIADO</b>					
Período de apuração ano base/exercício	Natureza da dívida	Data do vencimento	Termo inicial de		Valor inscrito
			Atualização monetária	Juros de mora	
01102021	IMPOSTO	19/11/2021	22/11/2021	01/12/2021	R\$ 42.086,13

Fundamentação legal  
ARTS 100, 101 E 103 DL 5844/43; ART 16 L 4506/64; ARTS 43 E INC I E 45 E PAR UN L 5172/66; ART 8 E PAR UN DL 1736/79; ARTS 1, 3 PAR 4 E ART 7 INC I E PAR 1 L 7713/88; ART 74 L 8383/91; ART 1 L 9249/95; ART 5 L 9250/95; ART 70 E INC I E AL E L 11196/05 C/ALT ART 38 LC 150/15; ARTS 13 PAR 1 INC XI E 14 LC 123/06; ART 1 INC IX (C/ALT ART 1 L 13149/15) L 11482/07; ART 1 E PARS 1 E 2 L 12402/11; ART 37 COMB C/ART 46 L 12663/12

Forma de constituição do débito	Notificação
<b>DECLARACAO</b>	<b>PESSOAL</b>

Origem					Nº da decl./notif.
<b>MULTA MORA - 20 POR CENTO</b>					
Período de apuração ano base/exercício	Natureza da dívida	Data do vencimento	Termo inicial de		Valor inscrito
			Atualização monetária	Juros de mora	
01102021	MULTA MORA - 20 POR CENTO	-	-	-	R\$ 8.417,23

Fundamentação legal  
ART. 61, PARAGRAFOS 1 E 2, LEI 9.430/96

Forma de constituição do débito	Notificação

Nº do agrupamento de inscrições



202300078474



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional - 2ª Região

**CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 1**  
**DESCRIPÇÃO DOS DÉBITOS**

Processo Administrativo	Inscrição
10136 263185/2023-84	70 2 23 007084-23

Origem					Nº da decl./notif.
IRRF/REND. DE TRABALHO ASSALARIADO					
Período de apuração ano base/exercício	Natureza da dívida	Data do vencimento	Termo inicial de		Valor inscrito
			Atualização monetária	Juros de mora	
01112021	IMPOSTO	20/12/2021	21/12/2021	01/01/2022	R\$ 35.887,86

Fundamentação legal  
ARTS 100, 101 E 103 DL 5844/43; ART 16 L 4506/64; ARTS 43 E INC I E 45 E PAR UN L 5172/66; ART 8 E PAR UN DL 1736/79; ARTS 1, 3 PAR 4 E ART 7 INC I E PAR 1 L 7713/88; ART 74 L 8383/91; ART 1 L 9249/95; ART 5 L 9250/95; ART 70 E INC I E AL E L 11196/05 C/ALT ART 38 LC 150/15; ARTS 13 PAR 1 INC XI E 14 LC 123/06; ART 1 INC IX (C/ALT ART 1 L 13149/15) L 11482/07; ART 1 E PARS 1 E 2 L 12402/11; ART 37 COMB C/ART 46 L 12663/12

Forma de constituição do débito	Notificação
<b>DECLARACAO</b>	<b>PESSOAL</b>

Origem					Nº da decl./notif.
<b>MULTA MORA - 20 POR CENTO</b>					
Período de apuração ano base/exercício	Natureza da dívida	Data do vencimento	Termo inicial de		Valor inscrito
			Atualização monetária	Juros de mora	
01112021	MULTA MORA - 20 POR CENTO	-	-	-	R\$ 7.177,57

Fundamentação legal  
ART. 61, PARAGRAFOS 1 E 2, LEI 9.430/96

Forma de constituição do débito	Notificação

Nº do agrupamento de inscrições



202300078474



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional - 2ª Região

**CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 1**  
**DESCRIPÇÃO DOS DÉBITOS**

Processo Administrativo	Inscrição
10136 263185/2023-84	70 2 23 007084-23

Origem					Nº da decl./notif.
IRRF/REND. DE ALUGUEIS E ROYALTIES					
Período de apuração ano base/exercício	Natureza da dívida	Data do vencimento	Termo inicial de		Valor inscrito
			Atualização monetária	Juros de mora	
01112021	IMPOSTO	20/12/2021	21/12/2021	01/01/2022	R\$ 36.761,28

Fundamentação legal  
ART 103 DL 5844/43; ART 45 E PAR UN L 5172/66; ART 7 INC II E PAR 1 L 7713/88; ART 1 L 9249/95; ART 4 L 9981/00; ART 28 E PAR 1 L 10833/03; ART 70 E INC I E AL E L 11196/05 C/ALT ART 38 LC 150/15; ART 1 INC IX (C/ALT ART 1 L 13149/15) L 11482/07; ART 1 E PARS 1 E 2 L 12402/11.

Forma de constituição do débito	Notificação
DECLARACAO	PESSOAL

Origem					Nº da decl./notif.
MULTA MORA - 20 POR CENTO					
Período de apuração ano base/exercício	Natureza da dívida	Data do vencimento	Termo inicial de		Valor inscrito
			Atualização monetária	Juros de mora	
01112021	MULTA MORA - 20 POR CENTO	-	-	-	R\$ 7.352,26

Fundamentação legal  
ART. 61, PARAGRAFOS 1 E 2, LEI 9.430/96

Forma de constituição do débito	Notificação

Nº do agrupamento de inscrições



202300078474



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional - 2ª Região

**CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 1**  
**DESCRIPÇÃO DOS DÉBITOS**

Processo Administrativo	Inscrição
10136 263185/2023-84	70 2 23 007084-23

Origem					Nº da decl./notif.
<b>IRRF/REND. DE TRABALHO ASSALARIADO</b>					
Período de apuração ano base/exercício	Natureza da dívida	Data do vencimento	Termo inicial de		Valor inscrito
			Atualização monetária	Juros de mora	
01122021	IMPOSTO	19/01/2022	21/01/2022	01/02/2022	R\$ 69.515,98

Fundamentação legal  
ARTS 100, 101 E 103 DL 5844/43; ART 16 L 4506/64; ARTS 43 E INC I E 45 E PAR UN L 5172/66; ART 8 E PAR UN DL 1736/79; ARTS 1, 3 PAR 4 E ART 7 INC I E PAR 1 L 7713/88; ART 74 L 8383/91; ART 1 L 9249/95; ART 5 L 9250/95; ART 70 E INC I E AL E L 11196/05 C/ALT ART 38 LC 150/15; ARTS 13 PAR 1 INC XI E 14 LC 123/06; ART 1 INC IX (C/ALT ART 1 L 13149/15) L 11482/07; ART 1 E PARS 1 E 2 L 12402/11; ART 37 COMB C/ART 46 L 12663/12

Forma de constituição do débito	Notificação
<b>DECLARACAO</b>	<b>PESSOAL</b>

Origem					Nº da decl./notif.
<b>MULTA MORA - 20 POR CENTO</b>					
Período de apuração ano base/exercício	Natureza da dívida	Data do vencimento	Termo inicial de		Valor inscrito
			Atualização monetária	Juros de mora	
01122021	MULTA MORA - 20 POR CENTO	-	-	-	R\$ 13.903,20

Fundamentação legal  
ART. 61, PARAGRAFOS 1 E 2, LEI 9.430/96

Forma de constituição do débito	Notificação

Nº do agrupamento de inscrições



202300078474



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional - 2ª Região

**CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 1**  
**DESCRIPÇÃO DOS DÉBITOS**

Processo Administrativo	Inscrição
10136 263185/2023-84	70 2 23 007084-23

Origem					Nº da decl./notif.
<b>IRRF/REMUN. SERV. PRESTADOS POR PJ OU SOC. CIVIS</b>					
Período de apuração ano base/exercício	Natureza da dívida	Data do vencimento	Termo inicial de		Valor inscrito
			Atualização monetária	Juros de mora	
01122021	IMPOSTO	19/01/2022	21/01/2022	01/02/2022	R\$ 675,37

Fundamentação legal  
**ART 103 DL 5844/43; ART 43 E INC'S I E II E ART 45 E PAR UN L 5172/66; ART 8 DL 1736/79; ART 2 DL 2030/83; ART 1 E INC III DL 2065/83; ART 52 L 7450/85; ART 3 DL 2462/88; ART 55 L 7713/88; ART 6 L 9064/95; ART 1 L 9249/95; ART 4 L 9981/00; ART 70 E INC I E AL E L 11196/05 C/ALT ART 38 LC 150/15; ART 1 E PARS 1 E 2 L 12402/11**

Forma de constituição do débito	Notificação
<b>DECLARACAO</b>	<b>PESSOAL</b>

Origem					Nº da decl./notif.
<b>MULTA MORA - 20 POR CENTO</b>					
Período de apuração ano base/exercício	Natureza da dívida	Data do vencimento	Termo inicial de		Valor inscrito
			Atualização monetária	Juros de mora	
01122021	MULTA MORA - 20 POR CENTO	-	-	-	R\$ 135,07

Fundamentação legal  
**ART. 61, PARAGRAFOS 1 E 2, LEI 9.430/96**

Forma de constituição do débito	Notificação

Nº do agrupamento de inscrições



202300078474



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional - 2ª Região

**CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 1**  
**DESCRIPÇÃO DOS DÉBITOS**

Processo Administrativo	Inscrição
10136 263185/2023-84	70 2 23 007084-23

Origem					Nº da decl./notif.
<b>IRRF/REND. DE ALUGUEIS E ROYALTIES</b>					
Período de apuração ano base/exercício	Natureza da dívida	Data do vencimento	Termo inicial de		Valor inscrito
			Atualização monetária	Juros de mora	
01122021	IMPOSTO	19/01/2022	21/01/2022	01/02/2022	R\$ 36.761,28

Fundamentação legal  
ART 103 DL 5844/43; ART 45 E PAR UN L 5172/66; ART 7 INC II E PAR 1 L 7713/88; ART 1 L 9249/95; ART 4 L 9981/00; ART 28 E PAR 1 L 10833/03; ART 70 E INC I E AL E L 11196/05 C/ALT ART 38 LC 150/15; ART 1 INC IX (C/ALT ART 1 L 13149/15) L 11482/07; ART 1 E PARS 1 E 2 L 12402/11.

Forma de constituição do débito	Notificação
<b>DECLARACAO</b>	<b>PESSOAL</b>

Origem					Nº da decl./notif.
<b>MULTA MORA - 20 POR CENTO</b>					
Período de apuração ano base/exercício	Natureza da dívida	Data do vencimento	Termo inicial de		Valor inscrito
			Atualização monetária	Juros de mora	
01122021	MULTA MORA - 20 POR CENTO	-	-	-	R\$ 7.352,26

Fundamentação legal  
ART. 61, PARAGRAFOS 1 E 2, LEI 9.430/96

Forma de constituição do débito	Notificação

Nº do agrupamento de inscrições



202300078474



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional - 2ª Região

**CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 1**  
**DESCRIPÇÃO DOS DÉBITOS**

Processo Administrativo	Inscrição
10136 263185/2023-84	70 2 23 007084-23

Origem					Nº da decl./notif.
<b>IRRF/REND. DE ALUGUEIS E ROYALTIES</b>					
Período de apuração ano base/exercício	Natureza da dívida	Data do vencimento	Termo inicial de		Valor inscrito
			Atualização monetária	Juros de mora	
01012022	IMPOSTO	18/02/2022	21/02/2022	01/03/2022	R\$ 36.761,28

Fundamentação legal  
ART 103 DL 5844/43; ART 45 E PAR UN L 5172/66; ART 7 INC II E PAR 1 L 7713/88; ART 1 L 9249/95; ART 4 L 9981/00; ART 28 E PAR 1 L 10833/03; ART 70 E INC I E AL E L 11196/05 C/ALT ART 38 LC 150/15; ART 1 INC IX (C/ALT ART 1 L 13149/15) L 11482/07; ART 1 E PARS 1 E 2 L 12402/11.

Forma de constituição do débito	Notificação
<b>DECLARACAO</b>	<b>PESSOAL</b>

Origem					Nº da decl./notif.
<b>MULTA MORA - 20 POR CENTO</b>					
Período de apuração ano base/exercício	Natureza da dívida	Data do vencimento	Termo inicial de		Valor inscrito
			Atualização monetária	Juros de mora	
01012022	MULTA MORA - 20 POR CENTO	-	-	-	R\$ 7.352,26

Fundamentação legal  
ART. 61, PARAGRAFOS 1 E 2, LEI 9.430/96

Forma de constituição do débito	Notificação

Nº do agrupamento de inscrições



202300078474



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional - 2ª Região

**CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 1**  
**DESCRIPÇÃO DOS DÉBITOS**

Processo Administrativo	Inscrição
10136 263185/2023-84	70 2 23 007084-23

Origem					Nº da decl./notif.
IRRF/REMUN. SERV. PRESTADOS POR PJ OU SOC. CIVIS					
Período de apuração ano base/exercício	Natureza da dívida	Data do vencimento	Termo inicial de		Valor inscrito
			Atualização monetária	Juros de mora	
01012022	IMPOSTO	18/02/2022	21/02/2022	01/03/2022	R\$ 326,58

Fundamentação legal  
ART 103 DL 5844/43; ART 43 E INC'S I E II E ART 45 E PAR UN L 5172/66; ART 8 DL 1736/79; ART 2 DL 2030/83; ART 1 E INC III DL 2065/83; ART 52 L 7450/85; ART 3 DL 2462/88; ART 55 L 7713/88; ART 6 L 9064/95; ART 1 L 9249/95; ART 4 L 9981/00; ART 70 E INC I E AL E L 11196/05 C/ALT ART 38 LC 150/15; ART 1 E PARS 1 E 2 L 12402/11

Forma de constituição do débito	Notificação
DECLARACAO	PESSOAL

Origem					Nº da decl./notif.
MULTA MORA - 20 POR CENTO					
Período de apuração ano base/exercício	Natureza da dívida	Data do vencimento	Termo inicial de		Valor inscrito
			Atualização monetária	Juros de mora	
01012022	MULTA MORA - 20 POR CENTO	-	-	-	R\$ 65,32

Fundamentação legal  
ART. 61, PARAGRAFOS 1 E 2, LEI 9.430/96

Forma de constituição do débito	Notificação

Nº do agrupamento de inscrições



202300078474



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional - 2ª Região

**CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 1**  
**DESCRIPÇÃO DOS DÉBITOS**

Processo Administrativo	Inscrição
10136 263185/2023-84	70 2 23 007084-23

Origem					Nº da decl./notif.
IRRF/REND. DE TRABALHO ASSALARIADO					
Período de apuração ano base/exercício	Natureza da dívida	Data do vencimento	Termo inicial de		Valor inscrito
			Atualização monetária	Juros de mora	
01012022	IMPOSTO	18/02/2022	21/02/2022	01/03/2022	R\$ 35.597,58

Fundamentação legal  
ARTS 100, 101 E 103 DL 5844/43; ART 16 L 4506/64; ARTS 43 E INC I E 45 E PAR UN L 5172/66; ART 8 E PAR UN DL 1736/79; ARTS 1, 3 PAR 4 E ART 7 INC I E PAR 1 L 7713/88; ART 74 L 8383/91; ART 1 L 9249/95; ART 5 L 9250/95; ART 70 E INC I E AL E L 11196/05 C/ALT ART 38 LC 150/15; ARTS 13 PAR 1 INC XI E 14 LC 123/06; ART 1 INC IX (C/ALT ART 1 L 13149/15) L 11482/07; ART 1 E PARS 1 E 2 L 12402/11; ART 37 COMB C/ART 46 L 12663/12

Forma de constituição do débito	Notificação
DECLARACAO	PESSOAL

Origem					Nº da decl./notif.
MULTA MORA - 20 POR CENTO					
Período de apuração ano base/exercício	Natureza da dívida	Data do vencimento	Termo inicial de		Valor inscrito
			Atualização monetária	Juros de mora	
01012022	MULTA MORA - 20 POR CENTO	-	-	-	R\$ 7.119,52

Fundamentação legal  
ART. 61, PARAGRAFOS 1 E 2, LEI 9.430/96

Forma de constituição do débito	Notificação

Nº do agrupamento de inscrições



202300078474



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional - 2ª Região

**CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 1**  
**DESCRIPÇÃO DOS DÉBITOS**

Processo Administrativo	Inscrição
10136 263185/2023-84	70 2 23 007084-23

Origem					Nº da decl./notif.
<b>IRRF/REND. DE ALUGUEIS E ROYALTIES</b>					
Período de apuração ano base/exercício	Natureza da dívida	Data do vencimento	Termo inicial de		Valor inscrito
			Atualização monetária	Juros de mora	
01022022	IMPOSTO	18/03/2022	21/03/2022	01/04/2022	R\$ 36.761,28

Fundamentação legal  
ART 103 DL 5844/43; ART 45 E PAR UN L 5172/66; ART 7 INC II E PAR 1 L 7713/88; ART 1 L 9249/95; ART 4 L 9981/00; ART 28 E PAR 1 L 10833/03; ART 70 E INC I E AL E L 11196/05 C/ALT ART 38 LC 150/15; ART 1 INC IX (C/ALT ART 1 L 13149/15) L 11482/07; ART 1 E PARS 1 E 2 L 12402/11.

Forma de constituição do débito	Notificação
<b>DECLARACAO</b>	<b>PESSOAL</b>

Origem					Nº da decl./notif.
<b>MULTA MORA - 20 POR CENTO</b>					
Período de apuração ano base/exercício	Natureza da dívida	Data do vencimento	Termo inicial de		Valor inscrito
			Atualização monetária	Juros de mora	
01022022	MULTA MORA - 20 POR CENTO	-	-	-	R\$ 7.352,26

Fundamentação legal  
ART. 61, PARAGRAFOS 1 E 2, LEI 9.430/96

Forma de constituição do débito	Notificação

Nº do agrupamento de inscrições



202300078474



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional - 2ª Região

**CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 1**  
**DESCRIPÇÃO DOS DÉBITOS**

Processo Administrativo	Inscrição
10136 263185/2023-84	70 2 23 007084-23

Origem					Nº da decl./notif.
<b>IRRF/REND. DE TRABALHO ASSALARIADO</b>					
Período de apuração ano base/exercício	Natureza da dívida	Data do vencimento	Termo inicial de		Valor inscrito
			Atualização monetária	Juros de mora	
01022022	IMPOSTO	18/03/2022	21/03/2022	01/04/2022	R\$ 43.184,43

Fundamentação legal  
ARTS 100, 101 E 103 DL 5844/43; ART 16 L 4506/64; ARTS 43 E INC I E 45 E PAR UN L 5172/66; ART 8 E PAR UN DL 1736/79; ARTS 1, 3 PAR 4 E ART 7 INC I E PAR 1 L 7713/88; ART 74 L 8383/91; ART 1 L 9249/95; ART 5 L 9250/95; ART 70 E INC I E AL E L 11196/05 C/ALT ART 38 LC 150/15; ARTS 13 PAR 1 INC XI E 14 LC 123/06; ART 1 INC IX (C/ALT ART 1 L 13149/15) L 11482/07; ART 1 E PARS 1 E 2 L 12402/11; ART 37 COMB C/ART 46 L 12663/12

Forma de constituição do débito	Notificação
<b>DECLARACAO</b>	<b>PESSOAL</b>

Origem					Nº da decl./notif.
<b>MULTA MORA - 20 POR CENTO</b>					
Período de apuração ano base/exercício	Natureza da dívida	Data do vencimento	Termo inicial de		Valor inscrito
			Atualização monetária	Juros de mora	
01022022	MULTA MORA - 20 POR CENTO	-	-	-	R\$ 8.636,89

Fundamentação legal  
ART. 61, PARAGRAFOS 1 E 2, LEI 9.430/96

Forma de constituição do débito	Notificação

Nº do agrupamento de inscrições



202300078474



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional - 2ª Região

**CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 1**  
**DESCRIPÇÃO DOS DÉBITOS**

Processo Administrativo	Inscrição
10136 263185/2023-84	70 2 23 007084-23

Origem	IRR/REMUN. SERV. PRESTADOS POR PJ OU SOC. CIVIS				Nº da decl./notif.
Período de apuração ano base/exercício	Natureza da dívida	Data do vencimento	Termo inicial de		Valor inscrito
			Atualização monetária	Juros de mora	
01022022	IMPOSTO	18/03/2022	21/03/2022	01/04/2022	R\$ 406,03

Fundamentação legal  
ART 103 DL 5844/43; ART 43 E INC'S I E II E ART 45 E PAR UN L 5172/66; ART 8 DL 1736/79; ART 2 DL 2030/83; ART 1 E INC III DL 2065/83; ART 52 L 7450/85; ART 3 DL 2462/88; ART 55 L 7713/88; ART 6 L 9064/95; ART 1 L 9249/95; ART 4 L 9981/00; ART 70 E INC I E AL E L 11196/05 C/ALT ART 38 LC 150/15; ART 1 E PARS 1 E 2 L 12402/11

Forma de constituição do débito	Notificação
DECLARACAO	PESSOAL

Origem	MULTA MORA - 20 POR CENTO				Nº da decl./notif.
Período de apuração ano base/exercício	Natureza da dívida	Data do vencimento	Termo inicial de		Valor inscrito
			Atualização monetária	Juros de mora	
01022022	MULTA MORA - 20 POR CENTO	-	-	-	R\$ 81,21

Fundamentação legal  
ART. 61, PARAGRAFOS 1 E 2, LEI 9.430/96

Forma de constituição do débito	Notificação

Nº do agrupamento de inscrições



202300078474



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional - 2ª Região

**CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 1**  
**DESCRIPÇÃO DOS DÉBITOS**

Processo Administrativo	Inscrição
10136 263185/2023-84	70 2 23 007084-23

Origem					Nº da decl./notif.
<b>IRRF/REND. DE TRABALHO ASSALARIADO</b>					
Período de apuração ano base/exercício	Natureza da dívida	Data do vencimento	Termo inicial de		Valor inscrito
			Atualização monetária	Juros de mora	
01032022	IMPOSTO	20/04/2022	22/04/2022	01/05/2022	R\$ 41.717,02

Fundamentação legal  
ARTS 100, 101 E 103 DL 5844/43; ART 16 L 4506/64; ARTS 43 E INC I E 45 E PAR UN L 5172/66; ART 8 E PAR UN DL 1736/79; ARTS 1, 3 PAR 4 E ART 7 INC I E PAR 1 L 7713/88; ART 74 L 8383/91; ART 1 L 9249/95; ART 5 L 9250/95; ART 70 E INC I E AL E L 11196/05 C/ALT ART 38 LC 150/15; ARTS 13 PAR 1 INC XI E 14 LC 123/06; ART 1 INC IX (C/ALT ART 1 L 13149/15) L 11482/07; ART 1 E PARS 1 E 2 L 12402/11; ART 37 COMB C/ART 46 L 12663/12

Forma de constituição do débito	Notificação
<b>DECLARACAO</b>	<b>PESSOAL</b>

Origem					Nº da decl./notif.
<b>MULTA MORA - 20 POR CENTO</b>					
Período de apuração ano base/exercício	Natureza da dívida	Data do vencimento	Termo inicial de		Valor inscrito
			Atualização monetária	Juros de mora	
01032022	MULTA MORA - 20 POR CENTO	-	-	-	R\$ 8.343,40

Fundamentação legal  
ART. 61, PARAGRAFOS 1 E 2, LEI 9.430/96

Forma de constituição do débito	Notificação

Nº do agrupamento de inscrições



202300078474



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional - 2ª Região

**CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 1**  
**DESCRIPÇÃO DOS DÉBITOS**

Processo Administrativo	Inscrição
10136 263185/2023-84	70 2 23 007084-23

Origem					Nº da decl./notif.
<b>IRRF/REND. DE ALUGUEIS E ROYALTIES</b>					
Período de apuração ano base/exercício	Natureza da dívida	Data do vencimento	Termo inicial de		Valor inscrito
			Atualização monetária	Juros de mora	
01032022	IMPOSTO	20/04/2022	22/04/2022	01/05/2022	R\$ 36.761,28

Fundamentação legal  
ART 103 DL 5844/43; ART 45 E PAR UN L 5172/66; ART 7 INC II E PAR 1 L 7713/88; ART 1 L 9249/95; ART 4 L 9981/00; ART 28 E PAR 1 L 10833/03; ART 70 E INC I E AL E L 11196/05 C/ALT ART 38 LC 150/15; ART 1 INC IX (C/ALT ART 1 L 13149/15) L 11482/07; ART 1 E PARS 1 E 2 L 12402/11.

Forma de constituição do débito	Notificação
<b>DECLARACAO</b>	<b>PESSOAL</b>

Origem					Nº da decl./notif.
<b>MULTA MORA - 20 POR CENTO</b>					
Período de apuração ano base/exercício	Natureza da dívida	Data do vencimento	Termo inicial de		Valor inscrito
			Atualização monetária	Juros de mora	
01032022	MULTA MORA - 20 POR CENTO	-	-	-	R\$ 7.352,26

Fundamentação legal  
ART. 61, PARAGRAFOS 1 E 2, LEI 9.430/96

Forma de constituição do débito	Notificação

Nº do agrupamento de inscrições



202300078474



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional - 2ª Região

**CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 1**  
**DESCRIPÇÃO DOS DÉBITOS**

Processo Administrativo	Inscrição
10136 263185/2023-84	70 2 23 007084-23

Origem					Nº da decl./notif.
<b>IRRF/REND. DE TRABALHO ASSALARIADO</b>					
Período de apuração ano base/exercício	Natureza da dívida	Data do vencimento	Termo inicial de		Valor inscrito
			Atualização monetária	Juros de mora	
01042022	IMPOSTO	20/05/2022	23/05/2022	01/06/2022	R\$ 47.172,28

Fundamentação legal  
ARTS 100, 101 E 103 DL 5844/43; ART 16 L 4506/64; ARTS 43 E INC I E 45 E PAR UN L 5172/66; ART 8 E PAR UN DL 1736/79; ARTS 1, 3 PAR 4 E ART 7 INC I E PAR 1 L 7713/88; ART 74 L 8383/91; ART 1 L 9249/95; ART 5 L 9250/95; ART 70 E INC I E AL E L 11196/05 C/ALT ART 38 LC 150/15; ARTS 13 PAR 1 INC XI E 14 LC 123/06; ART 1 INC IX (C/ALT ART 1 L 13149/15) L 11482/07; ART 1 E PARS 1 E 2 L 12402/11; ART 37 COMB C/ART 46 L 12663/12

Forma de constituição do débito	Notificação
<b>DECLARACAO</b>	<b>PESSOAL</b>

Origem					Nº da decl./notif.
<b>MULTA MORA - 20 POR CENTO</b>					
Período de apuração ano base/exercício	Natureza da dívida	Data do vencimento	Termo inicial de		Valor inscrito
			Atualização monetária	Juros de mora	
01042022	MULTA MORA - 20 POR CENTO	-	-	-	R\$ 9.434,46

Fundamentação legal  
ART. 61, PARAGRAFOS 1 E 2, LEI 9.430/96

Forma de constituição do débito	Notificação

Nº do agrupamento de inscrições



202300078474



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional - 2ª Região

**CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 1**  
**DESCRIPÇÃO DOS DÉBITOS**

Processo Administrativo	Inscrição
10136 263185/2023-84	70 2 23 007084-23

Origem					Nº da decl./notif.
IRRF/REMUN. SERV. PRESTADOS POR PJ OU SOC. CIVIS					
Período de apuração ano base/exercício	Natureza da dívida	Data do vencimento	Termo inicial de		Valor inscrito
			Atualização monetária	Juros de mora	
01042022	IMPOSTO	20/05/2022	23/05/2022	01/06/2022	R\$ 311,29

Fundamentação legal

ART 103 DL 5844/43; ART 43 E INC'S I E II E ART 45 E PAR UN L 5172/66; ART 8 DL 1736/79; ART 2 DL 2030/83; ART 1 E INC III DL 2065/83; ART 52 L 7450/85; ART 3 DL 2462/88; ART 55 L 7713/88; ART 6 L 9064/95; ART 1 L 9249/95; ART 4 L 9981/00; ART 70 E INC I E AL E L 11196/05 C/ALT ART 38 LC 150/15; ART 1 E PARS 1 E 2 L 12402/11

Forma de constituição do débito	Notificação
DECLARACAO	PESSOAL

Origem					Nº da decl./notif.
MULTA MORA - 20 POR CENTO					
Período de apuração ano base/exercício	Natureza da dívida	Data do vencimento	Termo inicial de		Valor inscrito
			Atualização monetária	Juros de mora	
01042022	MULTA MORA - 20 POR CENTO	-	-	-	R\$ 62,26

Fundamentação legal

ART. 61, PARAGRAFOS 1 E 2, LEI 9.430/96

Forma de constituição do débito	Notificação

Nº do agrupamento de inscrições



202300078474



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional - 2ª Região

**CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 1**  
**DESCRIPÇÃO DOS DÉBITOS**

Processo Administrativo	Inscrição
10136 263185/2023-84	70 2 23 007084-23

Origem					Nº da decl./notif.
<b>IRRF/REND. DE ALUGUEIS E ROYALTIES</b>					
Período de apuração ano base/exercício	Natureza da dívida	Data do vencimento	Termo inicial de		Valor inscrito
			Atualização monetária	Juros de mora	
01042022	IMPOSTO	20/05/2022	23/05/2022	01/06/2022	R\$ 36.761,28

Fundamentação legal  
ART 103 DL 5844/43; ART 45 E PAR UN L 5172/66; ART 7 INC II E PAR 1 L 7713/88; ART 1 L 9249/95; ART 4 L 9981/00; ART 28 E PAR 1 L 10833/03; ART 70 E INC I E AL E L 11196/05 C/ALT ART 38 LC 150/15; ART 1 INC IX (C/ALT ART 1 L 13149/15) L 11482/07; ART 1 E PARS 1 E 2 L 12402/11.

Forma de constituição do débito	Notificação
<b>DECLARACAO</b>	<b>PESSOAL</b>

Origem					Nº da decl./notif.
<b>MULTA MORA - 20 POR CENTO</b>					
Período de apuração ano base/exercício	Natureza da dívida	Data do vencimento	Termo inicial de		Valor inscrito
			Atualização monetária	Juros de mora	
01042022	MULTA MORA - 20 POR CENTO	-	-	-	R\$ 7.352,26

Fundamentação legal  
ART. 61, PARAGRAFOS 1 E 2, LEI 9.430/96

Forma de constituição do débito	Notificação

Nº do agrupamento de inscrições



202300078474



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional - 2ª Região

**CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 1**  
**DESCRIPÇÃO DOS DÉBITOS**

Processo Administrativo	Inscrição
10136 263185/2023-84	70 2 23 007084-23

Origem					Nº da decl./notif.
IRRF/REMUN. SERV. PRESTADOS POR PJ OU SOC. CIVIS					
Período de apuração ano base/exercício	Natureza da dívida	Data do vencimento	Termo inicial de		Valor inscrito
			Atualização monetária	Juros de mora	
01052022	IMPOSTO	20/06/2022	21/06/2022	01/07/2022	R\$ 377,11

Fundamentação legal  
**ART 103 DL 5844/43; ART 43 E INC'S I E II E ART 45 E PAR UN L 5172/66; ART 8 DL 1736/79; ART 2 DL 2030/83; ART 1 E INC III DL 2065/83; ART 52 L 7450/85; ART 3 DL 2462/88; ART 55 L 7713/88; ART 6 L 9064/95; ART 1 L 9249/95; ART 4 L 9981/00; ART 70 E INC I E AL E L 11196/05 C/ALT ART 38 LC 150/15; ART 1 E PARS 1 E 2 L 12402/11**

Forma de constituição do débito	Notificação
<b>DECLARACAO</b>	<b>PESSOAL</b>

Origem					Nº da decl./notif.
<b>MULTA MORA - 20 POR CENTO</b>					
Período de apuração ano base/exercício	Natureza da dívida	Data do vencimento	Termo inicial de		Valor inscrito
			Atualização monetária	Juros de mora	
01052022	MULTA MORA - 20 POR CENTO	-	-	-	R\$ 75,42

Fundamentação legal  
**ART. 61, PARAGRAFOS 1 E 2, LEI 9.430/96**

Forma de constituição do débito	Notificação

Nº do agrupamento de inscrições



202300078474



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional - 2ª Região

**CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 1**  
**DESCRIPÇÃO DOS DÉBITOS**

Processo Administrativo	Inscrição
10136 263185/2023-84	70 2 23 007084-23

Origem					Nº da decl./notif.
IRRF/REND. DE TRABALHO ASSALARIADO					
Período de apuração ano base/exercício	Natureza da dívida	Data do vencimento	Termo inicial de		Valor inscrito
			Atualização monetária	Juros de mora	
01052022	IMPOSTO	20/06/2022	21/06/2022	01/07/2022	R\$ 42.118,67

Fundamentação legal  
ARTS 100, 101 E 103 DL 5844/43; ART 16 L 4506/64; ARTS 43 E INC I E 45 E PAR UN L 5172/66; ART 8 E PAR UN DL 1736/79; ARTS 1, 3 PAR 4 E ART 7 INC I E PAR 1 L 7713/88; ART 74 L 8383/91; ART 1 L 9249/95; ART 5 L 9250/95; ART 70 E INC I E AL E L 11196/05 C/ALT ART 38 LC 150/15; ARTS 13 PAR 1 INC XI E 14 LC 123/06; ART 1 INC IX (C/ALT ART 1 L 13149/15) L 11482/07; ART 1 E PARS 1 E 2 L 12402/11; ART 37 COMB C/ART 46 L 12663/12

Forma de constituição do débito	Notificação
DECLARACAO	PESSOAL

Origem					Nº da decl./notif.
MULTA MORA - 20 POR CENTO					
Período de apuração ano base/exercício	Natureza da dívida	Data do vencimento	Termo inicial de		Valor inscrito
			Atualização monetária	Juros de mora	
01052022	MULTA MORA - 20 POR CENTO	-	-	-	R\$ 8.423,73

Fundamentação legal  
ART. 61, PARAGRAFOS 1 E 2, LEI 9.430/96

Forma de constituição do débito	Notificação

Nº do agrupamento de inscrições



202300078474



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional - 2ª Região

**CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 1**  
**DESCRIPÇÃO DOS DÉBITOS**

Processo Administrativo	Inscrição
10136 263185/2023-84	70 2 23 007084-23

Origem					Nº da decl./notif.
<b>IRRF/REND. DE ALUGUEIS E ROYALTIES</b>					
Período de apuração ano base/exercício	Natureza da dívida	Data do vencimento	Termo inicial de		Valor inscrito
			Atualização monetária	Juros de mora	
01052022	IMPOSTO	20/06/2022	21/06/2022	01/07/2022	R\$ 36.761,28

Fundamentação legal  
ART 103 DL 5844/43; ART 45 E PAR UN L 5172/66; ART 7 INC II E PAR 1 L 7713/88; ART 1 L 9249/95; ART 4 L 9981/00; ART 28 E PAR 1 L 10833/03; ART 70 E INC I E AL E L 11196/05 C/ALT ART 38 LC 150/15; ART 1 INC IX (C/ALT ART 1 L 13149/15) L 11482/07; ART 1 E PARS 1 E 2 L 12402/11.

Forma de constituição do débito	Notificação
<b>DECLARACAO</b>	<b>PESSOAL</b>

Origem					Nº da decl./notif.
<b>MULTA MORA - 20 POR CENTO</b>					
Período de apuração ano base/exercício	Natureza da dívida	Data do vencimento	Termo inicial de		Valor inscrito
			Atualização monetária	Juros de mora	
01052022	MULTA MORA - 20 POR CENTO	-	-	-	R\$ 7.352,26

Fundamentação legal  
ART. 61, PARAGRAFOS 1 E 2, LEI 9.430/96

Forma de constituição do débito	Notificação

Nº do agrupamento de inscrições



202300078474



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional - 2ª Região

**CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 1**  
**DESCRIPÇÃO DOS DÉBITOS**

Processo Administrativo	Inscrição
10136 263185/2023-84	70 2 23 007084-23

Origem					Nº da decl./notif.
IRRF/REND. DE TRABALHO ASSALARIADO					
Período de apuração ano base/exercício	Natureza da dívida	Data do vencimento	Termo inicial de		Valor inscrito
			Atualização monetária	Juros de mora	
01062022	IMPOSTO	20/07/2022	21/07/2022	01/08/2022	R\$ 47.524,62

Fundamentação legal  
ARTS 100, 101 E 103 DL 5844/43; ART 16 L 4506/64; ARTS 43 E INC I E 45 E PAR UN L 5172/66; ART 8 E PAR UN DL 1736/79; ARTS 1, 3 PAR 4 E ART 7 INC I E PAR 1 L 7713/88; ART 74 L 8383/91; ART 1 L 9249/95; ART 5 L 9250/95; ART 70 E INC I E AL E L 11196/05 C/ALT ART 38 LC 150/15; ARTS 13 PAR 1 INC XI E 14 LC 123/06; ART 1 INC IX (C/ALT ART 1 L 13149/15) L 11482/07; ART 1 E PARS 1 E 2 L 12402/11; ART 37 COMB C/ART 46 L 12663/12

Forma de constituição do débito	Notificação
DECLARACAO	PESSOAL

Origem					Nº da decl./notif.
MULTA MORA - 20 POR CENTO					
Período de apuração ano base/exercício	Natureza da dívida	Data do vencimento	Termo inicial de		Valor inscrito
			Atualização monetária	Juros de mora	
01062022	MULTA MORA - 20 POR CENTO	-	-	-	R\$ 9.504,92

Fundamentação legal  
ART. 61, PARAGRAFOS 1 E 2, LEI 9.430/96

Forma de constituição do débito	Notificação

Nº do agrupamento de inscrições



202300078474



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional - 2ª Região

**CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 1**  
**DESCRIPÇÃO DOS DÉBITOS**

Processo Administrativo	Inscrição
10136 263185/2023-84	70 2 23 007084-23

Origem					Nº da decl./notif.
<b>IRRF/REND. DE ALUGUEIS E ROYALTIES</b>					
Período de apuração ano base/exercício	Natureza da dívida	Data do vencimento	Termo inicial de		Valor inscrito
			Atualização monetária	Juros de mora	
01062022	IMPOSTO	20/07/2022	21/07/2022	01/08/2022	R\$ 36.761,28

Fundamentação legal  
ART 103 DL 5844/43; ART 45 E PAR UN L 5172/66; ART 7 INC II E PAR 1 L 7713/88; ART 1 L 9249/95; ART 4 L 9981/00; ART 28 E PAR 1 L 10833/03; ART 70 E INC I E AL E L 11196/05 C/ALT ART 38 LC 150/15; ART 1 INC IX (C/ALT ART 1 L 13149/15) L 11482/07; ART 1 E PARS 1 E 2 L 12402/11.

Forma de constituição do débito	Notificação
<b>DECLARACAO</b>	<b>PESSOAL</b>

Origem					Nº da decl./notif.
<b>MULTA MORA - 20 POR CENTO</b>					
Período de apuração ano base/exercício	Natureza da dívida	Data do vencimento	Termo inicial de		Valor inscrito
			Atualização monetária	Juros de mora	
01062022	MULTA MORA - 20 POR CENTO	-	-	-	R\$ 7.352,26

Fundamentação legal  
ART. 61, PARAGRAFOS 1 E 2, LEI 9.430/96

Forma de constituição do débito	Notificação

Nº do agrupamento de inscrições



202300078474



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional - 2ª Região

**CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 3**  
**VALOR ORIGINÁRIO**

Processo Administrativo	Inscrição
10136 263185/2023-84	70 2 23 007084-23

Natureza do Débito	Data de Vencimento	Juros	Termo Inicial Atualização Monetária	Multa Mora	Valores Originários
IMPOSTO	19/11/2021	01/12/2021	22/11/2021	20%	R\$ 36.761,28
MULTA MORA - 20 POR CENTO	-	-	-		R\$ 7.352,26
IMPOSTO	19/11/2021	01/12/2021	22/11/2021	20%	R\$ 42.086,13
MULTA MORA - 20 POR CENTO	-	-	-		R\$ 8.417,23
IMPOSTO	20/12/2021	01/01/2022	21/12/2021	20%	R\$ 35.887,86
MULTA MORA - 20 POR CENTO	-	-	-		R\$ 7.177,57
IMPOSTO	20/12/2021	01/01/2022	21/12/2021	20%	R\$ 36.761,28
MULTA MORA - 20 POR CENTO	-	-	-		R\$ 7.352,26
IMPOSTO	19/01/2022	01/02/2022	21/01/2022	20%	R\$ 69.515,98
MULTA MORA - 20 POR CENTO	-	-	-		R\$ 13.903,20
IMPOSTO	19/01/2022	01/02/2022	21/01/2022	20%	R\$ 675,37
MULTA MORA - 20 POR CENTO	-	-	-		R\$ 135,07
IMPOSTO	19/01/2022	01/02/2022	21/01/2022	20%	R\$ 36.761,28
MULTA MORA - 20 POR CENTO	-	-	-		R\$ 7.352,26
IMPOSTO	18/02/2022	01/03/2022	21/02/2022	20%	R\$ 36.761,28
MULTA MORA - 20 POR CENTO	-	-	-		R\$ 7.352,26
IMPOSTO	18/02/2022	01/03/2022	21/02/2022	20%	R\$ 326,58
MULTA MORA - 20 POR CENTO	-	-	-		R\$ 65,32
IMPOSTO	18/02/2022	01/03/2022	21/02/2022	20%	R\$ 35.597,58
MULTA MORA - 20 POR CENTO	-	-	-		R\$ 7.119,52
IMPOSTO	18/03/2022	01/04/2022	21/03/2022	20%	R\$ 36.761,28
MULTA MORA - 20 POR CENTO	-	-	-		R\$ 7.352,26
IMPOSTO	18/03/2022	01/04/2022	21/03/2022	20%	R\$ 43.184,43
MULTA MORA - 20 POR CENTO	-	-	-		R\$ 8.636,89
IMPOSTO	18/03/2022	01/04/2022	21/03/2022	20%	R\$ 406,03
MULTA MORA - 20 POR CENTO	-	-	-		R\$ 81,21
IMPOSTO	20/04/2022	01/05/2022	22/04/2022	20%	R\$ 41.717,02
MULTA MORA - 20 POR CENTO	-	-	-		R\$ 8.343,40
IMPOSTO	20/04/2022	01/05/2022	22/04/2022	20%	R\$ 36.761,28
MULTA MORA - 20 POR CENTO	-	-	-		R\$ 7.352,26
IMPOSTO	20/05/2022	01/06/2022	23/05/2022	20%	R\$ 47.172,28
MULTA MORA - 20 POR CENTO	-	-	-		R\$ 9.434,46
IMPOSTO	20/05/2022	01/06/2022	23/05/2022	20%	R\$ 311,29
MULTA MORA - 20 POR CENTO	-	-	-		R\$ 62,26
IMPOSTO	20/05/2022	01/06/2022	23/05/2022	20%	R\$ 36.761,28

Nº do agrupamento de inscrições



202300078474



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional - 2ª Região

**CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 3**  
**VALOR ORIGINÁRIO**

Processo Administrativo	Inscrição
10136 263185/2023-84	70 2 23 007084-23

Natureza do Débito	Data de Vencimento	Termo Inicial Juros	Atualização Monetária	Multa Mora	Valores Originários
MULTA MORA - 20 POR CENTO	-	-	-	-	R\$ 7.352,26
IMPOSTO	20/06/2022	01/07/2022	21/06/2022	20%	R\$ 377,11
MULTA MORA - 20 POR CENTO	-	-	-	-	R\$ 75,42
IMPOSTO	20/06/2022	01/07/2022	21/06/2022	20%	R\$ 42.118,67
MULTA MORA - 20 POR CENTO	-	-	-	-	R\$ 8.423,73
IMPOSTO	20/06/2022	01/07/2022	21/06/2022	20%	R\$ 36.761,28
MULTA MORA - 20 POR CENTO	-	-	-	-	R\$ 7.352,26
IMPOSTO	20/07/2022	01/08/2022	21/07/2022	20%	R\$ 47.524,62
MULTA MORA - 20 POR CENTO	-	-	-	-	R\$ 9.504,92
IMPOSTO	20/07/2022	01/08/2022	21/07/2022	20%	R\$ 36.761,28
MULTA MORA - 20 POR CENTO	-	-	-	-	R\$ 7.352,26

Nº do agrupamento de inscrições



202300078474



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional - 2ª Região

### CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

CERTIFICO que, do REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA, consta que, sob número **70 6 23 020474-40** da série 1772 desde, 20 de março de 2023.

**Nome do Devedor:** RIO MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

**Tipo do Devedor:** PRINCIPAL

**CNPJ:** 07.603.478/0001-55

**Endereço:** DO MENDANHA, 4489, CAMPO GRANDE, RIO DE JANEIRO, RJ, 23095-842

É(São) devedor(devedores) da Fazenda Nacional da quantia abaixo discriminada, referente aos débitos especificados em anexo.

Processo Administrativo	Valor Total Inscrito em Moeda Originária	Valor Total Inscrito em UFIR (Lei 8383/91)
10136 263184/2023-30	R\$ 27.790,71	UFIR 26.116,60

#### Fundamentação legal da cobrança:

A dívida em apreço foi inscrita à vista dos elementos constantes de processo ou expediente protocolizado no Ministério da Fazenda sob número acima indicado, e está sujeita, até a sua efetiva liquidação, à correção monetária (DL. 2052/83, art. 1º Inciso I, DL. 2284/86, art. 41, DL. 2287/86, arts. 12 e 15, modificado pelo DL. 2323/87, arts. 1º e 14, Lei nº 7799/89, alterada pela Lei nº 8383/91, art. 54), aos juros de mora (DL. 2052/83, art. 1º, Inciso II, DL. 2323/87, art. 16, modificado pelo DL. 2331/87, art. 6º, Lei nº 8177/91, art. 9º, Lei nº 8218/91, art. 3º e 30, Lei nº 8383/91, art. 54 parágrafos 1º e 2º, Lei nº 8981/95, art. 84, I e parágrafo 8º (redação da MP 1110/95, art. 16 e reedições); Lei nº 9065/95, art. 13º e MP 1542/96, art. 26 e reedições, excetuada, quanto aos juros, a parcela relativa à multa de mora, além do encargo de 20% (vinte por cento), previsto no DL nº 1025/69, art. 1º; no DL nº 1645/78, art. 3º, na Lei nº 7799/89, art. 64, par. 2º e Lei nº 8383/91, art. 57, par. 2º e multa de mora, com base no artigo 84, inciso II, parágrafo 8º, da Lei nº 8.981/95 (incluído pela MP 1.110/95, art. 17, e reedições).

Do que, para constar, determinei fosse lavrada a presente certidão, a qual vai assinada por mim, Procurador da Fazenda Nacional.

Rio De Janeiro, 14 de junho de 2023.

**RENATO MENDES SOUZA SANTOS**  
PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL

Nº do agrupamento de inscrições



202300078474



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional - 2ª Região

**CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 1**  
**DESCRIPÇÃO DOS DÉBITOS**

Processo Administrativo	Inscrição
10136 263184/2023-30	70 6 23 020474-40

Origem	Nº da decl./notif.
--------	--------------------

**CSRF-RETENCOES FONTE P/PJ DIR.PRIV. L 10833/2003**

Período de apuração ano base/exercício	Natureza da dívida	Data do vencimento	Termo inicial de		Valor inscrito
			Atualização monetária	Juros de mora	
01102021	IMP/CONTRIB RET FONT	19/11/2021	22/11/2021	01/12/2021	R\$ 5.359,96

Fundamentação legal

ARTS 1 E 3 E AL B LC 07/70; ART 1 LC 08/70; ART 1 L 7689/88; ART 1 LC 70/91; ART 1 L 9249/95; ARTS 30, 31 E 35 (C/ALT ART 24 L 13137/15) L 10833/03; ART 1 L 12402/11.

Forma de constituição do débito	Notificação
---------------------------------	-------------

**DECLARACAO**

**PESSOAL**

Origem	Nº da decl./notif.
--------	--------------------

**MULTA MORA - 20 POR CENTO**

Período de apuração ano base/exercício	Natureza da dívida	Data do vencimento	Termo inicial de		Valor inscrito
			Atualização monetária	Juros de mora	
01102021	MULTA MORA - 20 POR CENTO	-	-	-	R\$ 1.071,99

Fundamentação legal

ART. 61, PARAGRAFOS 1 E 2, LEI 9.430/96

Forma de constituição do débito	Notificação
---------------------------------	-------------

Nº do agrupamento de inscrições



202300078474



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional - 2ª Região

**CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 1**  
**DESCRIPÇÃO DOS DÉBITOS**

Processo Administrativo	Inscrição
10136 263184/2023-30	70 6 23 020474-40

Origem	Nº da decl./notif.
--------	--------------------

**CSRF-RETENCOES FONTE P/PJ DIR.PRIV. L 10833/2003**

Período de apuração ano base/exercício	Natureza da dívida	Data do vencimento	Termo inicial de		Valor inscrito
			Atualização monetária	Juros de mora	
01122021	IMP/CONTRIB RET FONT	19/01/2022	21/01/2022	01/02/2022	R\$ 3.689,26

Fundamentação legal

ARTS 1 E 3 E AL B LC 07/70; ART 1 LC 08/70; ART 1 L 7689/88; ART 1 LC 70/91; ART 1 L 9249/95; ARTS 30, 31 E 35 (C/ALT ART 24 L 13137/15) L 10833/03; ART 1 L 12402/11.

Forma de constituição do débito	Notificação
---------------------------------	-------------

**DECLARACAO**

**PESSOAL**

Origem	Nº da decl./notif.
--------	--------------------

**MULTA MORA - 20 POR CENTO**

Período de apuração ano base/exercício	Natureza da dívida	Data do vencimento	Termo inicial de		Valor inscrito
			Atualização monetária	Juros de mora	
01122021	MULTA MORA - 20 POR CENTO	-	-	-	R\$ 737,85

Fundamentação legal

ART. 61, PARAGRAFOS 1 E 2, LEI 9.430/96

Forma de constituição do débito	Notificação
---------------------------------	-------------

Nº do agrupamento de inscrições



202300078474



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional - 2ª Região

**CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 1**  
**DESCRIPÇÃO DOS DÉBITOS**

Processo Administrativo	Inscrição
10136 263184/2023-30	70 6 23 020474-40

Origem					Nº da decl./notif.
<b>CSRF-RETENCOES FONTE P/PJ DIR.PRIV. L 10833/2003</b>					
Período de apuração ano base/exercício	Natureza da dívida	Data do vencimento	Termo inicial de		Valor inscrito
			Atualização monetária	Juros de mora	
01012022	IMP/CONTRIB RET FONT	18/02/2022	21/02/2022	01/03/2022	R\$ 2.642,42

Fundamentação legal  
ARTS 1 E 3 E AL B LC 07/70; ART 1 LC 08/70; ART 1 L 7689/88; ART 1 LC 70/91; ART 1 L 9249/95; ARTS 30, 31 E 35 (C/ALT ART 24 L 13137/15) L 10833/03; ART 1 L 12402/11.

Forma de constituição do débito	Notificação
<b>DECLARACAO</b>	<b>PESSOAL</b>

Origem					Nº da decl./notif.
<b>MULTA MORA - 20 POR CENTO</b>					
Período de apuração ano base/exercício	Natureza da dívida	Data do vencimento	Termo inicial de		Valor inscrito
			Atualização monetária	Juros de mora	
01012022	MULTA MORA - 20 POR CENTO	-	-	-	R\$ 528,48

Fundamentação legal  
ART. 61, PARAGRAFOS 1 E 2, LEI 9.430/96

Forma de constituição do débito	Notificação

Nº do agrupamento de inscrições



202300078474



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional - 2ª Região

**CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 1**  
**DESCRIPÇÃO DOS DÉBITOS**

Processo Administrativo	Inscrição
10136 263184/2023-30	70 6 23 020474-40

Origem					Nº da decl./notif.
<b>CSRF-RETENCOES FONTE P/PJ DIR.PRIV. L 10833/2003</b>					
Período de apuração ano base/exercício	Natureza da dívida	Data do vencimento	Termo inicial de		Valor inscrito
			Atualização monetária	Juros de mora	
01022022	IMP/CONTRIB RET FONT	18/03/2022	21/03/2022	01/04/2022	R\$ 3.818,04

Fundamentação legal  
ARTS 1 E 3 E AL B LC 07/70; ART 1 LC 08/70; ART 1 L 7689/88; ART 1 LC 70/91; ART 1 L 9249/95; ARTS 30, 31 E 35 (C/ALT ART 24 L 13137/15) L 10833/03; ART 1 L 12402/11.

Forma de constituição do débito	Notificação
<b>DECLARACAO</b>	<b>PESSOAL</b>

Origem					Nº da decl./notif.
<b>MULTA MORA - 20 POR CENTO</b>					
Período de apuração ano base/exercício	Natureza da dívida	Data do vencimento	Termo inicial de		Valor inscrito
			Atualização monetária	Juros de mora	
01022022	MULTA MORA - 20 POR CENTO	-	-	-	R\$ 763,61

Fundamentação legal  
ART. 61, PARAGRAFOS 1 E 2, LEI 9.430/96

Forma de constituição do débito	Notificação

Nº do agrupamento de inscrições



202300078474



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional - 2ª Região

**CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 1**  
**DESCRIPÇÃO DOS DÉBITOS**

Processo Administrativo	Inscrição
10136 263184/2023-30	70 6 23 020474-40

Origem N° da decl./notif.

**CSRF-RETENCOES FONTE P/PJ DIR.PRIV. L 10833/2003**

Período de apuração ano base/exercício	Natureza da dívida	Data do vencimento	Termo inicial de		Valor inscrito
			Atualização monetária	Juros de mora	
01042022	IMP/CONTRIB RET FONT	20/05/2022	23/05/2022	01/06/2022	R\$ 2.051,72

Fundamentação legal

ARTS 1 E 3 E AL B LC 07/70; ART 1 LC 08/70; ART 1 L 7689/88; ART 1 LC 70/91; ART 1 L 9249/95; ARTS 30, 31 E 35 (C/ALT ART 24 L 13137/15) L 10833/03; ART 1 L 12402/11.

Forma de constituição do débito

Notificação

**DECLARACAO**

**PESSOAL**

Origem N° da decl./notif.

**MULTA MORA - 20 POR CENTO**

Período de apuração ano base/exercício	Natureza da dívida	Data do vencimento	Termo inicial de		Valor inscrito
			Atualização monetária	Juros de mora	
01042022	MULTA MORA - 20 POR CENTO	-	-	-	R\$ 410,34

Fundamentação legal

ART. 61, PARAGRAFOS 1 E 2, LEI 9.430/96

Forma de constituição do débito

Notificação

Nº do agrupamento de inscrições



202300078474



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional - 2ª Região

**CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 1**  
**DESCRIPÇÃO DOS DÉBITOS**

Processo Administrativo	Inscrição
10136 263184/2023-30	70 6 23 020474-40

Origem N° da decl./notif.

**CSRF-RETENCOES FONTE P/PJ DIR.PRIV. L 10833/2003**

Período de apuração ano base/exercício	Natureza da dívida	Data do vencimento	Termo inicial de		Valor inscrito
			Atualização monetária	Juros de mora	
01052022	IMP/CONTRIB RET FONT	20/06/2022	21/06/2022	01/07/2022	R\$ 2.921,87

Fundamentação legal

ARTS 1 E 3 E AL B LC 07/70; ART 1 LC 08/70; ART 1 L 7689/88; ART 1 LC 70/91; ART 1 L 9249/95; ARTS 30, 31 E 35 (C/ALT ART 24 L 13137/15) L 10833/03; ART 1 L 12402/11.

Forma de constituição do débito

Notificação

**DECLARACAO**

**PESSOAL**

Origem N° da decl./notif.

**MULTA MORA - 20 POR CENTO**

Período de apuração ano base/exercício	Natureza da dívida	Data do vencimento	Termo inicial de		Valor inscrito
			Atualização monetária	Juros de mora	
01052022	MULTA MORA - 20 POR CENTO	-	-	-	R\$ 584,37

Fundamentação legal

ART. 61, PARAGRAFOS 1 E 2, LEI 9.430/96

Forma de constituição do débito

Notificação

Nº do agrupamento de inscrições



202300078474



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional - 2ª Região

**CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 1**  
**DESCRIPÇÃO DOS DÉBITOS**

Processo Administrativo	Inscrição
10136 263184/2023-30	70 6 23 020474-40

Origem					Nº da decl./notif.
<b>CSRF-RETENCOES FONTE P/PJ DIR.PRIV. L 10833/2003</b>					
Período de apuração ano base/exercício	Natureza da dívida	Data do vencimento	Termo inicial de		Valor inscrito
			Atualização monetária	Juros de mora	
01062022	IMP/CONTRIB RET FONT	20/07/2022	21/07/2022	01/08/2022	R\$ 2.675,68

Fundamentação legal  
ARTS 1 E 3 E AL B LC 07/70; ART 1 LC 08/70; ART 1 L 7689/88; ART 1 LC 70/91; ART 1 L 9249/95; ARTS 30, 31 E 35 (C/ALT ART 24 L 13137/15) L 10833/03; ART 1 L 12402/11.

Forma de constituição do débito	Notificação
<b>DECLARACAO</b>	<b>PESSOAL</b>

Origem					Nº da decl./notif.
<b>MULTA MORA - 20 POR CENTO</b>					
Período de apuração ano base/exercício	Natureza da dívida	Data do vencimento	Termo inicial de		Valor inscrito
			Atualização monetária	Juros de mora	
01062022	MULTA MORA - 20 POR CENTO	-	-	-	R\$ 535,14

Fundamentação legal  
ART. 61, PARAGRAFOS 1 E 2, LEI 9.430/96

Forma de constituição do débito	Notificação

Nº do agrupamento de inscrições



202300078474



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional - 2ª Região

**CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 3**  
**VALOR ORIGINÁRIO**

Processo Administrativo	Inscrição
10136 263184/2023-30	70 6 23 020474-40

Natureza do Débito	Data de Vencimento	Juros	Termo Inicial Atualização Monetária	Multa Mora	Valores Originários
IMP/CONTRIB RET FONT	19/11/2021	01/12/2021	22/11/2021	20%	R\$ 5.359,96
MULTA MORA - 20 POR CENTO	-	-	-		R\$ 1.071,99
IMP/CONTRIB RET FONT	19/01/2022	01/02/2022	21/01/2022	20%	R\$ 3.689,26
MULTA MORA - 20 POR CENTO	-	-	-		R\$ 737,85
IMP/CONTRIB RET FONT	18/02/2022	01/03/2022	21/02/2022	20%	R\$ 2.642,42
MULTA MORA - 20 POR CENTO	-	-	-		R\$ 528,48
IMP/CONTRIB RET FONT	18/03/2022	01/04/2022	21/03/2022	20%	R\$ 3.818,04
MULTA MORA - 20 POR CENTO	-	-	-		R\$ 763,61
IMP/CONTRIB RET FONT	20/05/2022	01/06/2022	23/05/2022	20%	R\$ 2.051,72
MULTA MORA - 20 POR CENTO	-	-	-		R\$ 410,34
IMP/CONTRIB RET FONT	20/06/2022	01/07/2022	21/06/2022	20%	R\$ 2.921,87
MULTA MORA - 20 POR CENTO	-	-	-		R\$ 584,37
IMP/CONTRIB RET FONT	20/07/2022	01/08/2022	21/07/2022	20%	R\$ 2.675,68
MULTA MORA - 20 POR CENTO	-	-	-		R\$ 535,14

Nº do agrupamento de inscrições



202300078474



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional - 2ª Região

### CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

CERTIFICO que, do REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA, consta que, sob número **70 4 23 076204-02** da série 4338 desde, 20 de março de 2023.

**Nome do Devedor:** RIO MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

**Tipo do Devedor:** PRINCIPAL

**CNPJ:** 07.603.478/0001-55

**Endereço:** DO MENDANHA, 4489, CAMPO GRANDE, RIO DE JANEIRO, RJ, 23095-842

É(São) devedor(devedores) da Fazenda Nacional da quantia abaixo discriminada, referente aos débitos especificados em anexo.

Processo Administrativo	Valor Total Inscrito em Moeda Originária	Valor Total Inscrito em UFIR (Lei 8383/91)
14966 066595/2023-67	R\$ 5.298,67	UFIR 4.979,48

#### Fundamentação legal da cobrança:

A dívida em apreço foi inscrita à vista dos elementos constantes de processo ou expediente protocolizado no Ministério da Fazenda sob número acima indicado, e está sujeita, até a sua efetiva liquidação, à correção monetária (DL. 2052/83, art. 1º Inciso I, DL. 2284/86, art. 41, DL. 2287/86, arts. 12 e 15, modificado pelo DL. 2323/87, arts. 1º e 14, Lei nº 7799/89, alterada pela Lei nº 8383/91, art. 54), aos juros de mora (DL. 2052/83, art. 1º, Inciso II, DL. 2323/87, art. 16, modificado pelo DL. 2331/87, art. 6º, Lei nº 8177/91, art. 9º, Lei nº 8218/91, art. 3º e 30, Lei nº 8383/91, art. 54 parágrafos 1º e 2º, Lei nº 8981/95, art. 84, I e parágrafo 8º (redação da MP 1110/95, art. 16 e reedições); Lei nº 9065/95, art. 13º e MP 1542/96, art. 26 e reedições, excetuada, quanto aos juros, a parcela relativa à multa de mora, além do encargo de 20% (vinte por cento), previsto no DL nº 1025/69, art. 1º; no DL nº 1645/78, art. 3º, na Lei nº 7799/89, art. 64, par. 2º e Lei nº 8383/91, art. 57, par. 2º e multa de mora, com base no artigo 84, inciso II, parágrafo 8º, da Lei nº 8.981/95 (incluído pela MP 1.110/95, art. 17, e reedições).

Do que, para constar, determinei fosse lavrada a presente certidão, a qual vai assinada por mim, Procurador da Fazenda Nacional.

Rio De Janeiro, 14 de junho de 2023.

**RENATO MENDES SOUZA SANTOS**  
PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL

Nº do agrupamento de inscrições



202300078474



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional - 2ª Região

**CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 1**  
**DESCRIPÇÃO DOS DÉBITOS**

Processo Administrativo	Inscrição
14966 066595/2023-67	70 4 23 076204-02

Origem					Nº da decl./notif.
<b>CONTRIBUICOES PARAFISCAIS</b>					
Período de apuração ano base/exercício	Natureza da dívida	Data do vencimento	Termo inicial de		Valor inscrito
			Atualização monetária	Juros de mora	
01012021	CONTRIB. PARAFISCAL	20/12/2021	21/12/2021	01/01/2022	R\$ 4.415,56
Fundamentação legal ART 8 PAR 3 (C/ALT ART 15 L 11080/04) E AL C (INCLUIDA P/ART 1 L 8154/90) L 8029/90; ART 15 INC I E PAR UN (C/ALT ART 12 L 13202/15) E ART 30 INC I AL B (C/ALT ART 6 L 11933/09) E PAR 2 (C/ALT ART 6 L 11933/09) INC II (C/ALT ART 12 L 13202/15) L 8212/91; ART 1 L 9249/95; ART 3 PAR 3 L 11457/07; ART 214 PARS 6 E 7 E ART 216 PAR 1 (C/ALT ART 1 DEC 4729/03) RPS APROV DEC 3048/99.					
Forma de constituição do débito			Notificação		
<b>DECLARACAO</b>			<b>PESSOAL</b>		
Origem					Nº da decl./notif.
<b>MULTA MORA - 20 POR CENTO</b>					
Período de apuração ano base/exercício	Natureza da dívida	Data do vencimento	Termo inicial de		Valor inscrito
			Atualização monetária	Juros de mora	
01012021	MULTA MORA - 20 POR CENTO	-	-	-	R\$ 883,11
Fundamentação legal ART. 61, PARAGRAFOS 1 E 2, LEI 9.430/96					
Forma de constituição do débito			Notificação		

Nº do agrupamento de inscrições



202300078474



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional - 2ª Região

**CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 3**  
**VALOR ORIGINÁRIO**

Processo Administrativo	Inscrição
14966 066595/2023-67	70 4 23 076204-02

Natureza do Débito	Data de Vencimento	Juros	Termo Inicial Atualização Monetária	Multa Mora	Valores Originários
CONTRIB. PARAFISCAL	20/12/2021	01/01/2022	21/12/2021	20%	R\$ 4.415,56
MULTA MORA - 20 POR CENTO	-	-	-		R\$ 883,11

Nº do agrupamento de inscrições



202300078474



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional - 2ª Região

### CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

CERTIFICO que, do REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA, consta que, sob número **70 4 23 076203-13** da série 4162 desde, 20 de março de 2023.

**Nome do Devedor:** RIO MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

**Tipo do Devedor:** PRINCIPAL

**CNPJ:** 07.603.478/0001-55

**Endereço:** DO MENDANHA, 4489, CAMPO GRANDE, RIO DE JANEIRO, RJ, 23095-842

É(São) devedor(devedores) da Fazenda Nacional da quantia abaixo discriminada, referente aos débitos especificados em anexo.

Processo Administrativo	Valor Total Inscrito em Moeda Originária	Valor Total Inscrito em UFIR (Lei 8383/91)
14966 066595/2023-67	R\$ 32.147,07	UFIR 30.210,57

#### Fundamentação legal da cobrança:

A dívida em apreço foi inscrita à vista dos elementos constantes de processo ou expediente protocolizado no Ministério da Fazenda sob número acima indicado, e está sujeita, até a sua efetiva liquidação, à correção monetária (DL. 2052/83, art. 1º Inciso I, DL. 2284/86, art. 41, DL. 2287/86, arts. 12 e 15, modificado pelo DL. 2323/87, arts. 1º e 14, Lei nº 7799/89, alterada pela Lei nº 8383/91, art. 54), aos juros de mora (DL. 2052/83, art. 1º, Inciso II, DL. 2323/87, art. 16, modificado pelo DL. 2331/87, art. 6º, Lei nº 8177/91, art. 9º, Lei nº 8218/91, art. 3º e 30, Lei nº 8383/91, art. 54 parágrafos 1º e 2º, Lei nº 8981/95, art. 84, I e parágrafo 8º (redação da MP 1110/95, art. 16 e reedições); Lei nº 9065/95, art. 13 e MP 1542/96, art. 26 e reedições, excetuada, quanto aos juros, a parcela relativa à multa de mora, além do encargo de 20% (vinte por cento), previsto no DL nº 1025/69, art. 1º; no DL nº 1645/78, art. 3º, na Lei nº 7799/89, art. 64, par. 2º e Lei nº 8383/91, art. 57, par. 2º e multa de mora, com base no artigo 84, inciso II, parágrafo 8º, da Lei nº 8.981/95 (incluído pela MP 1.110/95, art. 17, e reedições).

Do que, para constar, determinei fosse lavrada a presente certidão, a qual vai assinada por mim, Procurador da Fazenda Nacional.

Rio De Janeiro, 14 de junho de 2023.

**RENATO MENDES SOUZA SANTOS**  
PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL

Nº do agrupamento de inscrições



202300078474



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional - 2ª Região

**CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 1**  
**DESCRIPÇÃO DOS DÉBITOS**

Processo Administrativo	Inscrição
14966 066595/2023-67	70 4 23 076203-13

Origem					Nº da decl./notif.
<b>CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA</b>					
Período de apuração ano base/exercício	Natureza da dívida	Data do vencimento	Termo inicial de		Valor inscrito
			Atualização monetária	Juros de mora	
01012021	CONTR. SOCIAL	20/12/2021	21/12/2021	01/01/2022	R\$ 26.789,23

Fundamentação legal  
ART 15 INC I E PAR UN (C/ALT ART 12 L 13202/15), ART 22 INC II (C/ALT ART 1 L 9732/98) E ART 30 INC I AL B (C/ALT ART 6 L 11933/09) E PAR 2 (C/ALT ART 6 L 11933/09) E INC II (C/ALT ART 12 L 13202/15) L 8212/91; ART 1 L 9249/95; ART 10 L 10666/03; ART 214 PARS 6 E 7 E ART 216 PAR 1 (C/ALT ART 1 DEC 4729/03) RPS APROV DEC 3048/99.

Forma de constituição do débito	Notificação
<b>DECLARACAO</b>	<b>PESSOAL</b>

Origem					Nº da decl./notif.
<b>MULTA MORA - 20 POR CENTO</b>					
Período de apuração ano base/exercício	Natureza da dívida	Data do vencimento	Termo inicial de		Valor inscrito
			Atualização monetária	Juros de mora	
01012021	MULTA MORA - 20 POR CENTO	-	-	-	R\$ 5.357,85

Fundamentação legal  
ART. 61, PARAGRAFOS 1 E 2, LEI 9.430/96

Forma de constituição do débito	Notificação

Nº do agrupamento de inscrições



202300078474



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional - 2ª Região

**CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 3**  
**VALOR ORIGINÁRIO**

Processo Administrativo	Inscrição
14966 066595/2023-67	70 4 23 076203-13

Natureza do Débito	Data de Vencimento	Juros	Termo Inicial Atualização Monetária	Multa Mora	Valores Originários
CONTR. SOCIAL	20/12/2021	01/01/2022	21/12/2021	20%	R\$ 26.789,23
MULTA MORA - 20 POR CENTO	-	-	-		R\$ 5.357,85

Nº do agrupamento de inscrições



202300078474



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional - 2ª Região

### CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

CERTIFICO que, do REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA, consta que, sob número **70 4 23 076202-32** da série 4276 desde, 20 de março de 2023.

**Nome do Devedor:** RIO MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

**Tipo do Devedor:** PRINCIPAL

**CNPJ:** 07.603.478/0001-55

**Endereço:** DO MENDANHA, 4489, CAMPO GRANDE, RIO DE JANEIRO, RJ, 23095-842

É(São) devedor(devedores) da Fazenda Nacional da quantia abaixo discriminada, referente aos débitos especificados em anexo.

Processo Administrativo	Valor Total Inscrito em Moeda Originária	Valor Total Inscrito em UFIR (Lei 8383/91)
14966 066595/2023-67	R\$ 144,33	UFIR 135,63

#### Fundamentação legal da cobrança:

A dívida em apreço foi inscrita à vista dos elementos constantes de processo ou expediente protocolizado no Ministério da Fazenda sob número acima indicado, e está sujeita, até a sua efetiva liquidação, à correção monetária (DL. 2052/83, art. 1º Inciso I, DL. 2284/86, art. 41, DL. 2287/86, arts. 12 e 15, modificado pelo DL. 2323/87, arts. 1º e 14, Lei nº 7799/89, alterada pela Lei nº 8383/91, art. 54), aos juros de mora (DL. 2052/83, art. 1º, Inciso II, DL. 2323/87, art. 16, modificado pelo DL. 2331/87, art. 6º, Lei nº 8177/91, art. 9º, Lei nº 8218/91, art. 3º e 30, Lei nº 8383/91, art. 54 parágrafos 1º e 2º, Lei nº 8981/95, art. 84, I e parágrafo 8º (redação da MP 1110/95, art. 16 e reedições); Lei nº 9065/95, art. 13º e MP 1542/96, art. 26 e reedições, excetuada, quanto aos juros, a parcela relativa à multa de mora, além do encargo de 20% (vinte por cento), previsto no DL nº 1025/69, art. 1º; no DL nº 1645/78, art. 3º, na Lei nº 7799/89, art. 64, par. 2º e Lei nº 8383/91, art. 57, par. 2º e multa de mora, com base no artigo 84, inciso II, parágrafo 8º, da Lei nº 8.981/95 (incluído pela MP 1.110/95, art. 17, e reedições).

Do que, para constar, determinei fosse lavrada a presente certidão, a qual vai assinada por mim, Procurador da Fazenda Nacional.

Rio De Janeiro, 14 de junho de 2023.

**RENATO MENDES SOUZA SANTOS**  
PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL

Nº do agrupamento de inscrições



202300078474



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional - 2ª Região

**CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 1**  
**DESCRIPÇÃO DOS DÉBITOS**

Processo Administrativo	Inscrição
14966 066595/2023-67	70 4 23 076202-32

Origem					Nº da decl./notif.
<b>CONTRIBUICOES PARAFISCAIS</b>					
Período de apuração ano base/exercício	Natureza da dívida	Data do vencimento	Termo inicial de		Valor inscrito
			Atualização monetária	Juros de mora	
01012021	CONTRIB. PARAFISCAL	20/12/2021	21/12/2021	01/01/2022	R\$ 120,28
Fundamentação legal ART 15 INC I E PAR UN (C/ALT ART 12 L 13202/15), ART 22 PAR 15 (INCLUIDO P/ART 12 L 13202/15) E ART 30 INC I AL B (C/ALT ART 6 L 11933/09) E PAR 2 (C/ALT ART 6 L 11933/09) E INC II (C/ALT ART 12 L 13202/15) L 8212/91; ART 7 INC I L 8706/93; ART 1 L 9249/95; ART 3 PAR 3 L 11457/07; ART 214 PARS 6 E 7 E ART 216 PAR 1 (C/ALT ART 1 DEC 4729/03) RPS APROV DEC 3048/99					
Forma de constituição do débito			Notificação		
<b>DECLARACAO</b>			<b>PESSOAL</b>		
Origem					Nº da decl./notif.
<b>MULTA MORA - 20 POR CENTO</b>					
Período de apuração ano base/exercício	Natureza da dívida	Data do vencimento	Termo inicial de		Valor inscrito
			Atualização monetária	Juros de mora	
01012021	MULTA MORA - 20 POR CENTO	-	-	-	R\$ 24,06
Fundamentação legal ART. 61, PARAGRAFOS 1 E 2, LEI 9.430/96					
Forma de constituição do débito			Notificação		

Nº do agrupamento de inscrições



202300078474



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional - 2ª Região

**CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 3**  
**VALOR ORIGINÁRIO**

Processo Administrativo	Inscrição
14966 066595/2023-67	70 4 23 076202-32

Natureza do Débito	Data de Vencimento	Juros	Termo Inicial Atualização Monetária	Multa Mora	Valores Originários
CONTRIB. PARAFISCAL	20/12/2021	01/01/2022	21/12/2021	20%	R\$ 120,28
MULTA MORA - 20 POR CENTO	-	-	-		R\$ 24,06

Nº do agrupamento de inscrições



202300078474



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional - 2ª Região

### CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

CERTIFICO que, do REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA, consta que, sob número **70 4 23 076201-51** da série 4282 desde, 20 de março de 2023.

**Nome do Devedor:** RIO MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

**Tipo do Devedor:** PRINCIPAL

**CNPJ:** 07.603.478/0001-55

**Endereço:** DO MENDANHA, 4489, CAMPO GRANDE, RIO DE JANEIRO, RJ, 23095-842

É(São) devedor(devedores) da Fazenda Nacional da quantia abaixo discriminada, referente aos débitos especificados em anexo.

Processo Administrativo	Valor Total Inscrito em Moeda Originária	Valor Total Inscrito em UFIR (Lei 8383/91)
14966 066595/2023-67	R\$ 8.734,89	UFIR 8.208,70

#### Fundamentação legal da cobrança:

A dívida em apreço foi inscrita à vista dos elementos constantes de processo ou expediente protocolizado no Ministério da Fazenda sob número acima indicado, e está sujeita, até a sua efetiva liquidação, à correção monetária (DL. 2052/83, art. 1º Inciso I, DL. 2284/86, art. 41, DL. 2287/86, arts. 12 e 15, modificado pelo DL. 2323/87, arts. 1º e 14, Lei nº 7799/89, alterada pela Lei nº 8383/91, art. 54), aos juros de mora (DL. 2052/83, art. 1º, Inciso II, DL. 2323/87, art. 16, modificado pelo DL. 2331/87, art. 6º, Lei nº 8177/91, art. 9º, Lei nº 8218/91, art. 3º e 30, Lei nº 8383/91, art. 54 parágrafos 1º e 2º, Lei nº 8981/95, art. 84, I e parágrafo 8º (redação da MP 1110/95, art. 16 e reedições); Lei nº 9065/95, art. 13º e MP 1542/96, art. 26 e reedições, excetuada, quanto aos juros, a parcela relativa à multa de mora, além do encargo de 20% (vinte por cento), previsto no DL nº 1025/69, art. 1º; no DL nº 1645/78, art. 3º, na Lei nº 7799/89, art. 64, par. 2º e Lei nº 8383/91, art. 57, par. 2º e multa de mora, com base no artigo 84, inciso II, parágrafo 8º, da Lei nº 8.981/95 (incluído pela MP 1.110/95, art. 17, e reedições).

Do que, para constar, determinei fosse lavrada a presente certidão, a qual vai assinada por mim, Procurador da Fazenda Nacional.

Rio De Janeiro, 14 de junho de 2023.

**RENATO MENDES SOUZA SANTOS**  
PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL

Nº do agrupamento de inscrições



202300078474



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional - 2ª Região

**CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 1**  
**DESCRIPÇÃO DOS DÉBITOS**

Processo Administrativo	Inscrição
14966 066595/2023-67	70 4 23 076201-51

Origem					Nº da decl./notif.
<b>CONTRIBUICOES PARAFISCAIS</b>					
Período de apuração ano base/exercício	Natureza da dívida	Data do vencimento	Termo inicial de		Valor inscrito
			Atualização monetária	Juros de mora	
01012021	CONTRIB. PARAFISCAL	20/12/2021	21/12/2021	01/01/2022	R\$ 7.279,08
Fundamentação legal ART 4 DL 4048/42; ARTS 3 E 6 DL 4936/42; ART 1 E PAR 1 DL 6246/44; ART 15 INC I E PAR UN (C/ALT ART 12 L 13202/15) E ART 30 INC I AL B (C/ALT ART 6 L 11933/09) E PAR 2 (C/ALT ART 6 L 11933/09) INC II (C/ALT ART 12 L 13202/15) L 8212/91; ART 1 L 9249/95; ART 3 PAR 3 L 11457/07; ART 214 PARS 6 E 7 E ART 216 PAR 1 (C/ALT ART 1 DEC 4729/03) RPS APROV DEC 3048/99.					
Forma de constituição do débito			Notificação		
<b>DECLARACAO</b>			<b>PESSOAL</b>		
Origem					Nº da decl./notif.
<b>MULTA MORA - 20 POR CENTO</b>					
Período de apuração ano base/exercício	Natureza da dívida	Data do vencimento	Termo inicial de		Valor inscrito
			Atualização monetária	Juros de mora	
01012021	MULTA MORA - 20 POR CENTO	-	-	-	R\$ 1.455,82
Fundamentação legal ART. 61, PARAGRAFOS 1 E 2, LEI 9.430/96					
Forma de constituição do débito			Notificação		

Nº do agrupamento de inscrições



202300078474



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional - 2ª Região

**CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 3**  
**VALOR ORIGINÁRIO**

Processo Administrativo	Inscrição
14966 066595/2023-67	70 4 23 076201-51

Natureza do Débito	Data de Vencimento	Juros	Termo Inicial Atualização Monetária	Multa Mora	Valores Originários
CONTRIB. PARAFISCAL	20/12/2021	01/01/2022	21/12/2021	20%	R\$ 7.279,08
MULTA MORA - 20 POR CENTO	-	-	-		R\$ 1.455,82

Nº do agrupamento de inscrições



202300078474



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional - 2ª Região

### CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

CERTIFICO que, do REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA, consta que, sob número **70 4 23 076200-70** da série 4201 desde, 20 de março de 2023.

**Nome do Devedor:** RIO MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

**Tipo do Devedor:** PRINCIPAL

**CNPJ:** 07.603.478/0001-55

**Endereço:** DO MENDANHA, 4489, CAMPO GRANDE, RIO DE JANEIRO, RJ, 23095-842

É(São) devedor(devedores) da Fazenda Nacional da quantia abaixo discriminada, referente aos débitos especificados em anexo.

Processo Administrativo	Valor Total Inscrito em Moeda Originária	Valor Total Inscrito em UFIR (Lei 8383/91)
14966 066595/2023-67	R\$ 22.077,81	UFIR 20.747,86

#### Fundamentação legal da cobrança:

A dívida em apreço foi inscrita à vista dos elementos constantes de processo ou expediente protocolizado no Ministério da Fazenda sob número acima indicado, e está sujeita, até a sua efetiva liquidação, à correção monetária (DL. 2052/83, art. 1º Inciso I, DL. 2284/86, art. 41, DL. 2287/86, arts. 12 e 15, modificado pelo DL. 2323/87, arts. 1º e 14, Lei nº 7799/89, alterada pela Lei nº 8383/91, art. 54), aos juros de mora (DL. 2052/83, art. 1º, Inciso II, DL. 2323/87, art. 16, modificado pelo DL. 2331/87, art. 6º, Lei nº 8177/91, art. 9º, Lei nº 8218/91, art. 3º e 30, Lei nº 8383/91, art. 54 parágrafos 1º e 2º, Lei nº 8981/95, art. 84, I e parágrafo 8º (redação da MP 1110/95, art. 16 e reedições); Lei nº 9065/95, art. 13º e MP 1542/96, art. 26 e reedições, excetuada, quanto aos juros, a parcela relativa à multa de mora, além do encargo de 20% (vinte por cento), previsto no DL nº 1025/69, art. 1º; no DL nº 1645/78, art. 3º, na Lei nº 7799/89, art. 64, par. 2º e Lei nº 8383/91, art. 57, par. 2º e multa de mora, com base no artigo 84, inciso II, parágrafo 8º, da Lei nº 8.981/95 (incluído pela MP 1.110/95, art. 17, e reedições).

Do que, para constar, determinei fosse lavrada a presente certidão, a qual vai assinada por mim, Procurador da Fazenda Nacional.

Rio De Janeiro, 14 de junho de 2023.

**RENATO MENDES SOUZA SANTOS**  
PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL

Nº do agrupamento de inscrições



202300078474



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional - 2ª Região

**CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 1**  
**DESCRIPÇÃO DOS DÉBITOS**

Processo Administrativo	Inscrição
14966 066595/2023-67	70 4 23 076200-70

Origem					Nº da decl./notif.
<b>CONTRIBUICOES PARAFISCAIS</b>					
Período de apuração ano base/exercício	Natureza da dívida	Data do vencimento	Termo inicial de		Valor inscrito
			Atualização monetária	Juros de mora	
01012021	CONTRIB. PARAFISCAL	20/12/2021	21/12/2021	01/01/2022	R\$ 18.398,18

Fundamentação legal

ART 212 PAR 5 CF; ART 15 INC I E PAR UN (C/ALT ART 12 L 13202/15) E ART 30 INC I AL B (C/ALT ART 6 L 11933/09) E PAR 2 (C/ALT ART 6 L 11933/09) INC II (C/ALT ART 12 L 13202/15) L 8212/91; ART 1 L 9249/95; ART 15 PAR 3 L 9424/98; ART 1 L 9766/98; ART 3 PAR 3 L 11457/07; ART 214 PARS 6 E 7 E ART 216 PAR 1 (C/ALT ART 1 DEC 4729/03) RPS APROV DEC 3048/99

Forma de constituição do débito	Notificação
<b>DECLARACAO</b>	<b>PESSOAL</b>

Origem					Nº da decl./notif.
<b>MULTA MORA - 20 POR CENTO</b>					
Período de apuração ano base/exercício	Natureza da dívida	Data do vencimento	Termo inicial de		Valor inscrito
			Atualização monetária	Juros de mora	
01012021	MULTA MORA - 20 POR CENTO	-	-	-	R\$ 3.679,64

Fundamentação legal  
ART. 61, PARAGRAFOS 1 E 2, LEI 9.430/96

Forma de constituição do débito	Notificação

Nº do agrupamento de inscrições



202300078474



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional - 2ª Região

**CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 3**  
**VALOR ORIGINÁRIO**

Processo Administrativo	Inscrição
14966 066595/2023-67	70 4 23 076200-70

Natureza do Débito	Data de Vencimento	Juros	Termo Inicial Atualização Monetária	Multa Mora	Valores Originários
CONTRIB. PARAFISCAL	20/12/2021	01/01/2022	21/12/2021	20%	R\$ 18.398,18
MULTA MORA - 20 POR CENTO	-	-	-		R\$ 3.679,64

Nº do agrupamento de inscrições



202300078474



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional - 2ª Região

### CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

CERTIFICO que, do REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA, consta que, sob número **70 4 23 076199-00** da série 4224 desde, 20 de março de 2023.

**Nome do Devedor:** RIO MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

**Tipo do Devedor:** PRINCIPAL

**CNPJ:** 07.603.478/0001-55

**Endereço:** DO MENDANHA, 4489, CAMPO GRANDE, RIO DE JANEIRO, RJ, 23095-842

É(São) devedor(devedores) da Fazenda Nacional da quantia abaixo discriminada, referente aos débitos especificados em anexo.

Processo Administrativo	Valor Total Inscrito em Moeda Originária	Valor Total Inscrito em UFIR (Lei 8383/91)
14966 066595/2023-67	R\$ 1.766,22	UFIR 1.659,81

#### Fundamentação legal da cobrança:

A dívida em apreço foi inscrita à vista dos elementos constantes de processo ou expediente protocolizado no Ministério da Fazenda sob número acima indicado, e está sujeita, até a sua efetiva liquidação, à correção monetária (DL. 2052/83, art. 1º Inciso I, DL. 2284/86, art. 41, DL. 2287/86, arts. 12 e 15, modificado pelo DL. 2323/87, arts. 1º e 14, Lei nº 7799/89, alterada pela Lei nº 8383/91, art. 54), aos juros de mora (DL. 2052/83, art. 1º, Inciso II, DL. 2323/87, art. 16, modificado pelo DL. 2331/87, art. 6º, Lei nº 8177/91, art. 9º, Lei nº 8218/91, art. 3º e 30, Lei nº 8383/91, art. 54 parágrafos 1º e 2º, Lei nº 8981/95, art. 84, I e parágrafo 8º (redação da MP 1110/95, art. 16 e reedições); Lei nº 9065/95, art. 13º e MP 1542/96, art. 26 e reedições, excetuada, quanto aos juros, a parcela relativa à multa de mora, além do encargo de 20% (vinte por cento), previsto no DL nº 1025/69, art. 1º; no DL nº 1645/78, art. 3º, na Lei nº 7799/89, art. 64, par. 2º e Lei nº 8383/91, art. 57, par. 2º e multa de mora, com base no artigo 84, inciso II, parágrafo 8º, da Lei nº 8.981/95 (incluído pela MP 1.110/95, art. 17, e reedições).

Do que, para constar, determinei fosse lavrada a presente certidão, a qual vai assinada por mim, Procurador da Fazenda Nacional.

Rio De Janeiro, 14 de junho de 2023.

**RENATO MENDES SOUZA SANTOS**  
PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL

Nº do agrupamento de inscrições



202300078474



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional - 2ª Região

**CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 1**  
**DESCRIPÇÃO DOS DÉBITOS**

Processo Administrativo	Inscrição
14966 066595/2023-67	70 4 23 076199-00

Origem					Nº da decl./notif.
<b>CONTRIBUICOES PARAFISCAIS</b>					
Período de apuração ano base/exercício	Natureza da dívida	Data do vencimento	Termo inicial de		Valor inscrito
			Atualização monetária	Juros de mora	
01012021	CONTRIB. PARAFISCAL	20/12/2021	21/12/2021	01/01/2022	R\$ 1.471,85
Fundamentação legal ART 15 INC II LC 11/71; ART 35 L 4863/65; ART 1 INC I ITEM 2 E ART 3 DL 1146/70; ART 15 INC I E PAR UN (C/ALT ART 12 L 13202/15) E ART 30 INC I AL B (C/ALT ART 6 L 11933/09) E PAR 2 (C/ALT ART 6 L 11933/09) INC II (C/ALT ART 12 L 13202/15) L 8212/91; ART 1 L 9249/95; ART 3 PAR 3 L 11457/07; ART 214 PARS 6 E 7 E ART 216 PAR 1 (C/ALT ART 1 DEC 4729/03) RPS APROV DEC 3048/99					
Forma de constituição do débito			Notificação		
<b>DECLARACAO</b>			<b>PESSOAL</b>		
Origem					Nº da decl./notif.
<b>MULTA MORA - 20 POR CENTO</b>					
Período de apuração ano base/exercício	Natureza da dívida	Data do vencimento	Termo inicial de		Valor inscrito
			Atualização monetária	Juros de mora	
01012021	MULTA MORA - 20 POR CENTO	-	-	-	R\$ 294,37
Fundamentação legal ART. 61, PARAGRAFOS 1 E 2, LEI 9.430/96					
Forma de constituição do débito			Notificação		

Nº do agrupamento de inscrições



202300078474



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional - 2ª Região

**CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 3**  
**VALOR ORIGINÁRIO**

Processo Administrativo	Inscrição
14966 066595/2023-67	70 4 23 076199-00

Natureza do Débito	Data de Vencimento	Juros	Termo Inicial Atualização Monetária	Multa Mora	Valores Originários
CONTRIB. PARAFISCAL	20/12/2021	01/01/2022	21/12/2021	20%	R\$ 1.471,85
MULTA MORA - 20 POR CENTO	-	-	-		R\$ 294,37

Nº do agrupamento de inscrições



202300078474



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional - 2ª Região

### CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

CERTIFICO que, do REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA, consta que, sob número **70 4 23 076197-30** da série 4299 desde, 20 de março de 2023.

**Nome do Devedor:** RIO MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

**Tipo do Devedor:** PRINCIPAL

**CNPJ:** 07.603.478/0001-55

**Endereço:** DO MENDANHA, 4489, CAMPO GRANDE, RIO DE JANEIRO, RJ, 23095-842

É(São) devedor(devedores) da Fazenda Nacional da quantia abaixo discriminada, referente aos débitos especificados em anexo.

Processo Administrativo	Valor Total Inscrito em Moeda Originária	Valor Total Inscrito em UFIR (Lei 8383/91)
14966 066595/2023-67	R\$ 13.102,34	UFIR 12.313,06

#### Fundamentação legal da cobrança:

A dívida em apreço foi inscrita à vista dos elementos constantes de processo ou expediente protocolizado no Ministério da Fazenda sob número acima indicado, e está sujeita, até a sua efetiva liquidação, à correção monetária (DL. 2052/83, art. 1º Inciso I, DL. 2284/86, art. 41, DL. 2287/86, arts. 12 e 15, modificado pelo DL. 2323/87, arts. 1º e 14, Lei nº 7799/89, alterada pela Lei nº 8383/91, art. 54), aos juros de mora (DL. 2052/83, art. 1º, Inciso II, DL. 2323/87, art. 16, modificado pelo DL. 2331/87, art. 6º, Lei nº 8177/91, art. 9º, Lei nº 8218/91, art. 3º e 30, Lei nº 8383/91, art. 54 parágrafos 1º e 2º, Lei nº 8981/95, art. 84, I e parágrafo 8º (redação da MP 1110/95, art. 16 e reedições); Lei nº 9065/95, art. 13 e MP 1542/96, art. 26 e reedições, excetuada, quanto aos juros, a parcela relativa à multa de mora, além do encargo de 20% (vinte por cento), previsto no DL nº 1025/69, art. 1º; no DL nº 1645/78, art. 3º, na Lei nº 7799/89, art. 64, par. 2º e Lei nº 8383/91, art. 57, par. 2º e multa de mora, com base no artigo 84, inciso II, parágrafo 8º, da Lei nº 8.981/95 (incluído pela MP 1.110/95, art. 17, e reedições).

Do que, para constar, determinei fosse lavrada a presente certidão, a qual vai assinada por mim, Procurador da Fazenda Nacional.

Rio De Janeiro, 14 de junho de 2023.

**RENATO MENDES SOUZA SANTOS**  
PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL

Nº do agrupamento de inscrições



202300078474



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional - 2ª Região

**CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 1**  
**DESCRIPÇÃO DOS DÉBITOS**

Processo Administrativo	Inscrição
14966 066595/2023-67	70 4 23 076197-30

Origem					Nº da decl./notif.
<b>CONTRIBUICOES PARAFISCAIS</b>					
Período de apuração ano base/exercício	Natureza da dívida	Data do vencimento	Termo inicial de		Valor inscrito
			Atualização monetária	Juros de mora	
01012021	CONTRIB. PARAFISCAL	20/12/2021	21/12/2021	01/01/2022	R\$ 10.918,62

Fundamentação legal  
**ART 3 E PAR 1 DL 9403/46; ART 30 L 8036/90; ART 15 INC I E PAR UN (C/ALT ART 12 L 13202/15) E ART 30 INC I AL B (C/ALT ART 6 L 11933/09) E PAR 2 (C/ALT ART 6 L 11933/09) INC II (C/ALT ART 12 L 13202/15) L 8212/91; ART 1 L 9249/95; ART 3 PAR 3 L 11457/07; ART 214 PARS 6 E 7 E ART 216 PAR 1 (C/ALT ART 1 DEC 4729/03) RPS APROV DEC 3048/99**

Forma de constituição do débito	Notificação
<b>DECLARACAO</b>	<b>PESSOAL</b>

Origem					Nº da decl./notif.
<b>MULTA MORA - 20 POR CENTO</b>					
Período de apuração ano base/exercício	Natureza da dívida	Data do vencimento	Termo inicial de		Valor inscrito
			Atualização monetária	Juros de mora	
01012021	MULTA MORA - 20 POR CENTO	-	-	-	R\$ 2.183,72

Fundamentação legal  
**ART. 61, PARAGRAFOS 1 E 2, LEI 9.430/96**

Forma de constituição do débito	Notificação

Nº do agrupamento de inscrições



202300078474



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional - 2ª Região

**CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 3**  
**VALOR ORIGINÁRIO**

Processo Administrativo	Inscrição
14966 066595/2023-67	70 4 23 076197-30

Natureza do Débito	Data de Vencimento	Juros	Termo Inicial Atualização Monetária	Multa Mora	Valores Originários
CONTRIB. PARAFISCAL	20/12/2021	01/01/2022	21/12/2021	20%	R\$ 10.918,62
MULTA MORA - 20 POR CENTO	-	-	-		R\$ 2.183,72

Nº do agrupamento de inscrições



202300078474



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional - 2ª Região

### CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

CERTIFICO que, do REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA, consta que, sob número **70 4 23 076196-50** da série 4260 desde, 20 de março de 2023.

**Nome do Devedor:** RIO MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

**Tipo do Devedor:** PRINCIPAL

**CNPJ:** 07.603.478/0001-55

**Endereço:** DO MENDANHA, 4489, CAMPO GRANDE, RIO DE JANEIRO, RJ, 23095-842

É(São) devedor(devedores) da Fazenda Nacional da quantia abaixo discriminada, referente aos débitos especificados em anexo.

Processo Administrativo	Valor Total Inscrito em Moeda Originária	Valor Total Inscrito em UFIR (Lei 8383/91)
14966 066595/2023-67	R\$ 96,22	UFIR 90,42

#### Fundamentação legal da cobrança:

A dívida em apreço foi inscrita à vista dos elementos constantes de processo ou expediente protocolizado no Ministério da Fazenda sob número acima indicado, e está sujeita, até a sua efetiva liquidação, à correção monetária (DL. 2052/83, art. 1º Inciso I, DL. 2284/86, art. 41, DL. 2287/86, arts. 12 e 15, modificado pelo DL. 2323/87, arts. 1º e 14, Lei nº 7799/89, alterada pela Lei nº 8383/91, art. 54), aos juros de mora (DL. 2052/83, art. 1º, Inciso II, DL. 2323/87, art. 16, modificado pelo DL. 2331/87, art. 6º, Lei nº 8177/91, art. 9º, Lei nº 8218/91, art. 3º e 30, Lei nº 8383/91, art. 54 parágrafos 1º e 2º, Lei nº 8981/95, art. 84, I e parágrafo 8º (redação da MP 1110/95, art. 16 e reedições); Lei nº 9065/95, art. 13º e MP 1542/96, art. 26 e reedições, excetuada, quanto aos juros, a parcela relativa à multa de mora, além do encargo de 20% (vinte por cento), previsto no DL nº 1025/69, art. 1º; no DL nº 1645/78, art. 3º, na Lei nº 7799/89, art. 64, par. 2º e Lei nº 8383/91, art. 57, par. 2º e multa de mora, com base no artigo 84, inciso II, parágrafo 8º, da Lei nº 8.981/95 (incluído pela MP 1.110/95, art. 17, e reedições).

Do que, para constar, determinei fosse lavrada a presente certidão, a qual vai assinada por mim, Procurador da Fazenda Nacional.

Rio De Janeiro, 14 de junho de 2023.

**RENATO MENDES SOUZA SANTOS**  
PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL

Nº do agrupamento de inscrições



202300078474



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional - 2ª Região

**CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 1**  
**DESCRIPÇÃO DOS DÉBITOS**

Processo Administrativo	Inscrição
14966 066595/2023-67	70 4 23 076196-50

Origem					Nº da decl./notif.
<b>CONTRIBUICOES PARAFISCAIS</b>					
Período de apuração ano base/exercício	Natureza da dívida	Data do vencimento	Termo inicial de		Valor inscrito
			Atualização monetária	Juros de mora	
01012021	CONTRIB. PARAFISCAL	20/12/2021	21/12/2021	01/01/2022	R\$ 80,19
Fundamentação legal ART 15 INC I E PAR UN (C/ALT ART 12 L 13202/15), ART 22 PAR 15 (INCLUIDO P/ART 12 L 13202/15) E ART 30 INC I AL B (C/ALT ART 6 L 11933/09) E PAR 2 (C/ALT ART 6 L 11933/09) E INC II (C/ALT ART 12 L 13202/15) L 8212/91; ART 7 INC I L 8706/93; ART 1 L 9249/95; ART 3 PAR 3 L 11457/07; ART 214 PARS 6 E 7 E ART 216 PAR 1 (C/ALT ART 1 DEC 4729/03) RPS APROV DEC 3048/99					
Forma de constituição do débito			Notificação		
<b>DECLARACAO</b>			<b>PESSOAL</b>		
Origem					Nº da decl./notif.
<b>MULTA MORA - 20 POR CENTO</b>					
Período de apuração ano base/exercício	Natureza da dívida	Data do vencimento	Termo inicial de		Valor inscrito
			Atualização monetária	Juros de mora	
01012021	MULTA MORA - 20 POR CENTO	-	-	-	R\$ 16,04
Fundamentação legal ART. 61, PARAGRAFOS 1 E 2, LEI 9.430/96					
Forma de constituição do débito			Notificação		

Nº do agrupamento de inscrições



202300078474



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional - 2ª Região

**CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 3**  
**VALOR ORIGINÁRIO**

Processo Administrativo	Inscrição
14966 066595/2023-67	70 4 23 076196-50

Natureza do Débito	Data de Vencimento	Juros	Termo Inicial Atualização Monetária	Multa Mora	Valores Originários
CONTRIB. PARAFISCAL	20/12/2021	01/01/2022	21/12/2021	20%	R\$ 80,19
MULTA MORA - 20 POR CENTO	-	-	-		R\$ 16,04

Nº do agrupamento de inscrições



202300078474



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional - 2ª Região

### CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

CERTIFICO que, do REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA, consta que, sob número **70 4 23 076195-79** da série 4133 desde, 20 de março de 2023.

**Nome do Devedor:** RIO MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

**Tipo do Devedor:** PRINCIPAL

**CNPJ:** 07.603.478/0001-55

**Endereço:** DO MENDANHA, 4489, CAMPO GRANDE, RIO DE JANEIRO, RJ, 23095-842

É(São) devedor(devedores) da Fazenda Nacional da quantia abaixo discriminada, referente aos débitos especificados em anexo.

Processo Administrativo	Valor Total Inscrito em Moeda Originária	Valor Total Inscrito em UFIR (Lei 8383/91)
14966 066595/2023-67	R\$ 76.260,08	UFIR 71.666,26

#### Fundamentação legal da cobrança:

A dívida em apreço foi inscrita à vista dos elementos constantes de processo ou expediente protocolizado no Ministério da Fazenda sob número acima indicado, e está sujeita, até a sua efetiva liquidação, à correção monetária (DL. 2052/83, art. 1º Inciso I, DL. 2284/86, art. 41, DL. 2287/86, arts. 12 e 15, modificado pelo DL. 2323/87, arts. 1º e 14, Lei nº 7799/89, alterada pela Lei nº 8383/91, art. 54), aos juros de mora (DL. 2052/83, art. 1º, Inciso II, DL. 2323/87, art. 16, modificado pelo DL. 2331/87, art. 6º, Lei nº 8177/91, art. 9º, Lei nº 8218/91, art. 3º e 30, Lei nº 8383/91, art. 54 parágrafos 1º e 2º, Lei nº 8981/95, art. 84, I e parágrafo 8º (redação da MP 1110/95, art. 16 e reedições); Lei nº 9065/95, art. 13º e MP 1542/96, art. 26 e reedições, excetuada, quanto aos juros, a parcela relativa à multa de mora, além do encargo de 20% (vinte por cento), previsto no DL nº 1025/69, art. 1º; no DL nº 1645/78, art. 3º, na Lei nº 7799/89, art. 64, par. 2º e Lei nº 8383/91, art. 57, par. 2º e multa de mora, com base no artigo 84, inciso II, parágrafo 8º, da Lei nº 8.981/95 (incluído pela MP 1.110/95, art. 17, e reedições).

Do que, para constar, determinei fosse lavrada a presente certidão, a qual vai assinada por mim, Procurador da Fazenda Nacional.

Rio De Janeiro, 14 de junho de 2023.

**RENATO MENDES SOUZA SANTOS**  
PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL

Nº do agrupamento de inscrições



202300078474



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional - 2ª Região

**CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 1**  
**DESCRIPÇÃO DOS DÉBITOS**

Processo Administrativo	Inscrição
14966 066595/2023-67	70 4 23 076195-79

Origem					Nº da decl./notif.
<b>CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA</b>					
Período de apuração ano base/exercício	Natureza da dívida	Data do vencimento	Termo inicial de		Valor inscrito
			Atualização monetária	Juros de mora	
01012021	CONTR. SOCIAL	20/12/2021	21/12/2021	01/01/2022	R\$ 63.550,07

Fundamentação legal

ART 28 EC 103/19; ART 12 INC I E ALS (INCLUIDAS P/ART 3 L 8647/93, ART 1 L 9876/99 E ART 11 L 10887/04), ART 20 (C/ALT ART 2 L 9032/95) E PAR 1 (INCLUIDO P/ART 1 L 8620/93), ART 28 INC I (C/ALT ART 1 L 9528/97) E ART 30 INC I ALS A E B (C/ALT ART 6 L 11933/09) E PAR 2 (C/ALT ART 6 L 11933/09) INC II (C/ALT ART 12 L 13202/15) L 8212/91; ART 1 L 9249/95; ART 214 PARS 6 E 7 E ART 216 PAR 1 (C/ALT ART 1 DEC 4729/03) RPS APROV DEC 3048/99

Forma de constituição do débito	Notificação
<b>DECLARACAO</b>	<b>PESSOAL</b>

Origem					Nº da decl./notif.
<b>MULTA MORA - 20 POR CENTO</b>					
Período de apuração ano base/exercício	Natureza da dívida	Data do vencimento	Termo inicial de		Valor inscrito
			Atualização monetária	Juros de mora	
01012021	MULTA MORA - 20 POR CENTO	-	-	-	R\$ 12.710,01

Fundamentação legal

ART. 61, PARAGRAFOS 1 E 2, LEI 9.430/96

Forma de constituição do débito	Notificação

Nº do agrupamento de inscrições



202300078474



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional - 2ª Região

**CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 3**  
**VALOR ORIGINÁRIO**

Processo Administrativo	Inscrição
14966 066595/2023-67	70 4 23 076195-79

Natureza do Débito	Data de Vencimento	Juros	Termo Inicial Atualização Monetária	Multa Mora	Valores Originários
CONTR. SOCIAL	20/12/2021	01/01/2022	21/12/2021	20%	R\$ 63.550,07
MULTA MORA - 20 POR CENTO	-	-	-		R\$ 12.710,01

Nº do agrupamento de inscrições



202300078474



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional - 2ª Região

### CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

CERTIFICO que, do REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA, consta que, sob número **70 4 23 076198-11** da série 4156 desde, 20 de março de 2023.

**Nome do Devedor:** RIO MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

**Tipo do Devedor:** PRINCIPAL

**CNPJ:** 07.603.478/0001-55

**Endereço:** DO MENDANHA, 4489, CAMPO GRANDE, RIO DE JANEIRO, RJ, 23095-842

É(São) devedor(devedores) da Fazenda Nacional da quantia abaixo discriminada, referente aos débitos especificados em anexo.

Processo Administrativo	Valor Total Inscrito em Moeda Originária	Valor Total Inscrito em UFIR (Lei 8383/91)
14966 066595/2023-67	R\$ 176.622,58	UFIR 165.983,06

#### Fundamentação legal da cobrança:

A dívida em apreço foi inscrita à vista dos elementos constantes de processo ou expediente protocolizado no Ministério da Fazenda sob número acima indicado, e está sujeita, até a sua efetiva liquidação, à correção monetária (DL. 2052/83, art. 1º Inciso I, DL. 2284/86, art. 41, DL. 2287/86, arts. 12 e 15, modificado pelo DL. 2323/87, arts. 1º e 14, Lei nº 7799/89, alterada pela Lei nº 8383/91, art. 54), aos juros de mora (DL. 2052/83, art. 1º, Inciso II, DL. 2323/87, art. 16, modificado pelo DL. 2331/87, art. 6º, Lei nº 8177/91, art. 9º, Lei nº 8218/91, art. 3º e 30, Lei nº 8383/91, art. 54 parágrafos 1º e 2º, Lei nº 8981/95, art. 84, I e parágrafo 8º (redação da MP 1110/95, art. 16 e reedições); Lei nº 9065/95, art. 13º e MP 1542/96, art. 26 e reedições, excetuada, quanto aos juros, a parcela relativa à multa de mora, além do encargo de 20% (vinte por cento), previsto no DL nº 1025/69, art. 1º; no DL nº 1645/78, art. 3º, na Lei nº 7799/89, art. 64, par. 2º e Lei nº 8383/91, art. 57, par. 2º e multa de mora, com base no artigo 84, inciso II, parágrafo 8º, da Lei nº 8.981/95 (incluído pela MP 1.110/95, art. 17, e reedições).

Do que, para constar, determinei fosse lavrada a presente certidão, a qual vai assinada por mim, Procurador da Fazenda Nacional.

Rio De Janeiro, 14 de junho de 2023.

**RENATO MENDES SOUZA SANTOS**  
PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL

Nº do agrupamento de inscrições



202300078474



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional - 2ª Região

**CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 1**  
**DESCRIPÇÃO DOS DÉBITOS**

Processo Administrativo	Inscrição
14966 066595/2023-67	70 4 23 076198-11

Origem					Nº da decl./notif.
<b>CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA</b>					
Período de apuração ano base/exercício	Natureza da dívida	Data do vencimento	Termo inicial de		Valor inscrito
			Atualização monetária	Juros de mora	
<b>01012021</b>	<b>CONTR. SOCIAL</b>	<b>20/12/2021</b>	<b>21/12/2021</b>	<b>01/01/2022</b>	<b>R\$ 147.185,49</b>
Fundamentação legal ART 15 INC I E PAR UN (C/ALT ART 12 L 13202/15), ART 22 INC I (C/ALT ART 1 L 9876/99) E ART 30 INC I AL B (C/ALT ART 6 L 11933/09) E PAR 2 (C/ALT ART 6 L 11933/09) INC II (C/ALT ART 12 L 13202/15) L 8212/91; ART 1 L 9249/95; ART 214 PARS 6 E 7 E ART 216 PAR 1 (C/ALT ART 1 DEC 4729/03) RPS APROV DEC 3048/99					
Forma de constituição do débito			Notificação		
<b>DECLARACAO</b>			<b>PESSOAL</b>		
Origem					Nº da decl./notif.
<b>MULTA MORA - 20 POR CENTO</b>					
Período de apuração ano base/exercício	Natureza da dívida	Data do vencimento	Termo inicial de		Valor inscrito
			Atualização monetária	Juros de mora	
<b>01012021</b>	<b>MULTA MORA - 20 POR CENTO</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>R\$ 29.437,10</b>
Fundamentação legal ART. 61, PARAGRAFOS 1 E 2, LEI 9.430/96					
Forma de constituição do débito			Notificação		

Nº do agrupamento de inscrições



202300078474



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional - 2ª Região

**CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 3**  
**VALOR ORIGINÁRIO**

Processo Administrativo	Inscrição
14966 066595/2023-67	70 4 23 076198-11

Natureza do Débito	Data de Vencimento	Juros	Termo Inicial Atualização Monetária	Multa Mora	Valores Originários
CONTR. SOCIAL	20/12/2021	01/01/2022	21/12/2021	20%	R\$ 147.185,49
MULTA MORA - 20 POR CENTO	-	-	-		R\$ 29.437,10

Nº do agrupamento de inscrições



202300078474

**PÁGINA DE SEPARAÇÃO**  
*(Gerada automaticamente pelo sistema.)*

## Evento 2

**Evento:**

CONCLUSOS\_PARA\_DECISAO\_DESPACHO

**Data:**

30/06/2023 20:55:01

**Usuário:**

JRJ15586 - MÔNICA GONÇALVES NOGUEIRA PEREIRA - SERVIDOR DE SECRETARIA (VARA)

**Processo:**

5072745-15.2023.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

2

**PÁGINA DE SEPARAÇÃO**  
*(Gerada automaticamente pelo sistema.)*

## Evento 3

**Evento:**

DETERMINADA\_A\_CITACAO

**Data:**

01/07/2023 12:40:48

**Usuário:**

JRJ17172 - ANELISA POZZER LIBONATI DE ABREU - MAGISTRADO

**Processo:**

5072745-15.2023.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

3



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
4ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro**

Av. Venezuela, 134, Bloco B - 6º andar - Bairro: Saúde - CEP: 20081-312 - Fone: (21)3218-7644 - www.jfrj.jus.br - Email: 04vgef@jfrj.jus.br

**EXECUÇÃO FISCAL N° 5072745-15.2023.4.02.5101/RJ**

**EXEQUENTE:** UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

**EXECUTADO:** RIO MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

**DESPACHO/DECISÃO**

**1 - Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação**, na forma do art. 8º e seguintes, da LEF.

AO CUMPRIR A DILIGÊNCIA DE CITAÇÃO, O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA DEVERÁ CERTIFICAR A EXISTÊNCIA OU NÃO DE BENS PENHORÁVEIS.

Frise-se que qualquer pedido de parcelamento deve ser realizado junto à Exequente, na Av. Presidente Antônio Carlos, nº 375, sala 629 – Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-010, tel. 3805-3609 e fax 3805-3612, ou utilizando a internet no sítio oficial ([www.pgfn.fazenda.gov.br](http://www.pgfn.fazenda.gov.br)).

Se a parte executada comprovar pagamento, parcelamento da dívida ou nomear bens à penhora, remetam-se os autos ao(à) Exequente por 10 (dez) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Efetivada a penhora por qualquer meio e não oferecidos Embargos no prazo legal, manifeste-se o(a) Exequente para os fins dos arts. 18 e 24, I, da LEF, em 10 (dez) dias e, em seguida, voltem conclusos.

2 - Em tendo sido requerida ou em sendo requerida a penhora online, pelo sistema SISBAJUD, desde já a defiro, nos termos do art. 854 do CPC, **após a citação do(s) executado(s)**, pessoal ou por edital (esta nos termos do item 3 da presente decisão), sem que tenha sido oferecido bem à penhora, efetivado o pagamento ou noticiada adesão a programa de parcelamento. Desbloqueiem-se valores irrisórios, assim entendidos aqueles insuficientes aos custos do processo (valor inferior a 1% do valor da causa, até o máximo de R\$1.915,38, ou, em qualquer caso, inferior a R\$100,00).

Sendo a ordem pelo SISBAJUD positiva, intime-se o Executado na pessoa de seu advogado ou, se não o tiver - art. 854, § 2º, do CPC, pessoalmente, da penhora, para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80, ciente de que se iniciará o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. No mesmo prazo, fica intimado a complementar a garantia se o bloqueio tiver sido parcial.

Caso haja requerimento de desbloqueio formulado pelo(s) executado(s), voltem-me os autos imediatamente conclusos para decisão.

Outrossim, proceda-se ao desbloqueio de eventual indisponibilidade excessiva, como dispõe o § 1º do art. 854 do CPC.

2.1 - Mantido(s) o(s) bloqueio(s), converto a indisponibilidade em penhora, sem lavratura de termo (art. 854, § 5º, CPC) e determino a transferência do(s) saldo(s) para conta(s) judicial à disposição desta Vara, via SISBAJUD. Oportunamente, proceda-se à juntada aos autos do comprovante do depósito a ser fornecido pela CEF.

Caso a parte tenha sido citada por edital, sem resposta, (art. 830, § 2º do CPC c/c art. 8º da LEF), convolo o arresto dos ativos financeiros indisponibilizados via sistema SISBAJUD em penhora, nomeando como curador especial, n/f art. 72, II do CPC, um dos Membros da Defensoria Pública da União, a qual deverá ser intimada para opor embargos à execução no prazo de trinta dias, contados em dobro (art. 5º, § 5º da Lei nº 1.060/50).

Decorrido *in albis* o prazo para oferecimento de embargos, ou restando já preclusa a oportunidade para tal fim nos autos, dê-se vista à Exequente para que informe o valor do débito na data do depósito na conta judicial, bem como os dados necessários à conversão em renda/transferência dos valores.

Prazo: 10 (dez) dias contados em dobro n/f do art. 183 do CPC.

Após, **oficie-se à CEF para transformação em pagamento/conversão** em renda do valor informado ou da totalidade do valor depositado judicialmente, conforme o caso.

Com a resposta da CEF, dê-se vista à Exequente para regular prosseguimento do feito, cabendo ao mesmo informar acerca de eventual débito remanescente e indicar, precisando-os, outro(s) bem(ns) para possível constrição, voltando após os autos conclusos para decisão.

**3 - Sendo negativa a diligência de citação, expeça a Secretaria Edital** para esse fim, na forma do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80.

**4 - Com o término do prazo da citação editalícia** sem manifestação, ou em caso de não efetivação da penhora, após intimada a exequente e nada mais sendo requerido, com fulcro no disposto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, **suspendo o curso da presente Execução Fiscal** pelo prazo máximo de 01 (um) ano, ou até manifestação de uma das partes.

Decorrido tal prazo, sem requerimento útil ao prosseguimento da Execução, os autos serão arquivados sem baixa na forma do art. 40, § 2º da LEF, ficando a Exequente desde já ciente de que não haverá nova intimação acerca do arquivamento, o qual é decorrência automática do decurso do prazo de um ano de suspensão, iniciando-se o cômputo do prazo prescricional do referido arquivamento, nos termos do art. 40, § 4º, da LEF.

Intime-se.

Prazo : 10 (dez) dias.

Conforme previsão legal, somente com a efetiva localização do devedor ou de bens sobre os quais possa recair a penhora, os autos serão desarquivados para o prosseguimento da execução, atentando a Exequente para o fato de que o processo é eletrônico, podendo a Exequente ter acesso a qualquer tempo ao seu inteiro teor e peticionar no momento em que julgar oportuno. Petições requerendo vista ou suspensão por tempo determinado, seguida de nova vista, sequer serão apreciadas por este Juízo, por prejudiciais à celeridade e à economia processual.

---

Documento eletrônico assinado por **ANELISA POZZER LIBONATI DE ABREU**, Juíza Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510010788735v2** e do código CRC **b1eb908a**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANELISA POZZER LIBONATI DE ABREU  
Data e Hora: 1/7/2023, às 12:40:48

---

5072745-15.2023.4.02.5101

510010788735 .V2

**PÁGINA DE SEPARAÇÃO**  
*(Gerada automaticamente pelo sistema.)*

## Evento 4

**Evento:**

EXPEDICAO\_DE\_MANDADO\_\_\_\_RJRIOSEMCI

**Data:**

04/07/2023 11:41:32

**Usuário:**

JRJ18447 - LEONARDO MAC CORMICK FRANCO - DIRETOR DE SECRETARIA

**Processo:**

5072745-15.2023.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

4



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
4ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro**

Av. Venezuela, 134, Bloco B - 6º andar - Bairro: Saúde - CEP: 20081-312 - Fone: (21)3218-7644 - www.jfrj.jus.br - Email: 04vgef@jfrj.jus.br

**EXECUÇÃO FISCAL N° 5072745-15.2023.4.02.5101/RJ**

**EXEQUENTE:** UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

**EXECUTADO:** RIO MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

**MANDADO N° 510010797680**

**MANDADO DE CITAÇÃO - EF**

<div style="border-bottom: 1px solid black; padding-bottom: 5px;"> <span style="font-size: 2em; color: #ccc; border-radius: 50%; width: 2em; height: 2em; display: flex; align-items: center; justify-content: center;">C</span> <b>CONTATO COM A VARA</b> </div> <div> <b>RESPONSÁVEL</b> <p><b>Vara / Juizado:</b> Juízo Federal da 4ª VF de Execução Fiscal do Rio de Janeiro  <b>Endereço:</b> Av. Venezuela  <b>E-mail:</b> 04vgef@jfrj.jus.br  <b>Telefone:</b> (21)3218-7644  <b>Whatsapp:</b> (21)99521-5226  <b>Acessar o Balcão Virtual pela plataforma Zoom através do link abaixo e/ou pela leitura do código QR no celular:</b></p> <div style="text-align: center; margin-top: 10px;">    <a href="https://www.jfrj.jus.br/atendimento/atendimento-processual/balcao-virtual-dos-juizes" style="color: blue; text-decoration: none;">https://www.jfrj.jus.br/atendimento/atendimento-processual/balcao-virtual-dos-juizes</a> </div> <p><b>Atendimento:</b> Dias úteis entre 12(doze) horas e 17(dezessete) horas.</p> </div>	<div style="border-bottom: 1px solid black; padding-bottom: 5px;"> <span style="font-size: 2em; color: #ccc; border-radius: 50%; width: 2em; height: 2em; display: flex; align-items: center; justify-content: center;">D</span> <b>DADOS DO PROCESSO</b> </div> <div> <p>O Destinatário poderá acessar aos autos do processo, no site da Justiça Federal do Rio de Janeiro, através do link abaixo e/ou pela leitura do código QR no celular:</p> <div style="text-align: center; margin-top: 10px;">    <a href="https://eproc.jfrj.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=processo_consulta_publica" style="color: blue; text-decoration: none;">https://eproc.jfrj.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=processo_consulta_publica</a> e informar o número do processo 5072745-15.2023.4.02.5101 e a chave do processo 752956294623.</div> <p><b>SUPORTE TÉCNICO E-PROC:</b> (21) 3952-5373 e digitar a opção 2.</p> <p><b>Observação:</b> O processo tramita eletronicamente</p> </div>	<div style="border-bottom: 1px solid black; padding-bottom: 5px;"> <span style="font-size: 2em; color: #ccc; border-radius: 50%; width: 2em; height: 2em; display: flex; align-items: center; justify-content: center;">D</span> <b>DADOS DO DESTINATÁRIO</b> </div> <div> <p><b>Nome do executado:</b> RIO MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA      <b>CPF do executado:</b> 07.603.478/0001-55  <b>Representante legal do executado (se houver):</b>  <b>Telefone do executado ou representante legal com DDD:</b>  <b>E-mail do executado ou representante legal:</b>  <b>Endereço do executado ou representante legal:</b> ESTRADA DO MENDANHA, 4489, CAMPO GRANDE, Rio de Janeiro/RJ - 23095842 (Comercial)  <b>Ponto de referência (se houver):</b></p> </div>
<div style="border-bottom: 1px solid black; padding-bottom: 5px;"> <span style="font-size: 2em; color: #ccc; border-radius: 50%; width: 2em; height: 2em; display: flex; align-items: center; justify-content: center;">F</span> <b>FINALIDADE DESTE MANDADO</b> </div> <div> <p><b>CITAR</b> o destinatário para, em <b>5 (cinco)</b> dias, pagar a dívida total atualizada e as custas judiciais, ou oferecer garantia equivalente à execução (art. 8º da Lei 6.830/80).  <b>( Sr(a). OFICIAL DE JUSTIÇA: Certificar a existência ou não de bens penhoráveis )</b></p> </div>		
<div style="border-bottom: 1px solid black; padding-bottom: 5px;"> <span style="font-size: 2em; color: #ccc; border-radius: 50%; width: 2em; height: 2em; display: flex; align-items: center; justify-content: center;">D</span> <b>DADOS DA DÍVIDA</b> </div> <div> <p><b>Número da(s) CDA(s):</b> 7042307620232, 7042307620151, 7042307620070, 7042307619900, 7042307619730, 7042307619650, 7042307619579, 7042307619811, 7022300708423, 7062302047440, 7042307620402 e 7042307620313  <b>Valor da dívida:</b> R\$1.700.536,93 (um milhão, setecentos mil, quinhentos e trinta e seis reais e noventa e três centavos)  <b>Data da atualização:</b> 30/06/2023 17:30:46</p> </div>		
<div style="border-bottom: 1px solid black; padding-bottom: 5px;"> <span style="font-size: 2em; color: #ccc; border-radius: 50%; width: 2em; height: 2em; display: flex; align-items: center; justify-content: center;">P</span> <b>PAGAMENTO/PARCELAMENTO DE DÉBITOS COBRADOS POR:</b> </div> <div style="display: flex; justify-content: space-between;"> <div style="width: 33%;"> <b>Conselhos</b> </div> <div style="width: 33%;"> <b>Agências reguladoras e autarquias (ANTT, Inmetro, ICMBIO, etc)</b> </div> <div style="width: 33%;"> <b>União (Procuradoria da Fazenda Nacional)</b> </div> </div> <div style="text-align: right; margin-top: 10px;"> <span style="font-size: 2em; color: #ccc; border-radius: 50%; width: 2em; height: 2em; display: flex; align-items: center; justify-content: center;">P</span> <b>PRAZO</b> </div>		

No caso de optar pelo parcelamento/pagamento, o executado deverá verificar diretamente junto ao Conselho profissional exequente, através do seu site.	Para obter atendimento relacionado a débitos com autarquias e fundações públicas federais, inscritos em Dívida Ativa, é necessário preencher o formulário eletrônico disponível em <a href="https://bit.ly/atendimentoAGU">https://bit.ly/atendimentoAGU</a> , também acessível pelo QRCode abaixo:	No caso de optar pelo parcelamento/pagamento, o executado deverá verificar diretamente, através do seu site: <a href="https://www.regularize.pgfn.gov.br/">https://www.regularize.pgfn.gov.br/</a>	<b>5(cinco)</b> dias úteis a contar da citação
---	---	--	---



Por meio do referido formulário, podem ser solicitados: guia(s) para pagamento à vista, orientações sobre parcelamento, emissão de memória de cálculo atualizada e emissão de guia(s) de parcelamento em curso. Preenchido o formulário, a resposta será enviada por e-mail, em até 5 (cinco) dias úteis.

DISCUTIR A DÍVIDA	DEPÓSITO JUDICIAL
<p>No caso de não concordar com a cobrança e pretender discuti-la judicialmente, você deverá constituir advogado ou defensor, a não ser que seja advogado, para oferecer garantia da dívida, escolhendo uma das opções abaixo:</p> <p><b>a)</b> fazer depósito judicial, abrindo uma conta judicial na Caixa Econômica Federal - CEF;  Agência da CEF: 4117 Operação: 635 E-mail da agência: ag4117rj01@caixa.gov.br Endereço da agência: Av. Venezuela, 134, térreo</p> <p><b>b)</b> Outros meios de oferecer garantia à dívida, deverá ser orientado por um advogado ou defensor.</p> <p><a href="https://www.jfrj.jus.br/conteudo/deposito-judicial-pagamento-parcelamento/depositos-judiciais">https://www.jfrj.jus.br/conteudo/deposito-judicial-pagamento-parcelamento/depositos-judiciais</a></p>	<p><b>ABERTURA DE CONTA JUDICIAL</b></p> <p>Enviar os dados, relacionados abaixo, ao e-mail <a href="mailto:ag4117rj01@caixa.gov.br">ag4117rj01@caixa.gov.br</a></p> <p><b>Número do processo:</b> Vara Federal / Município: Rio de Janeiro-Secão: RJ <b>Nome do contribuinte:</b> <b>CPF ou CNPJ do contribuinte:</b> <b>Telefone:</b> <b>Nome do autor:</b> <b>Nome do réu:</b> <b>Código da receita:</b> <b>Observação:</b> A responsabilidade sobre os dados da abertura da conta judicial é exclusiva do depositante.</p>

INFORMAÇÕES AO CIDADÃO
<p>1 - Qualquer alteração de endereço ou meio de contato deve ser comunicada à Vara responsável, caso contrário, as correspondências encaminhadas para o endereço informado, serão consideradas válidas. art. da Lei. (art. 274 parágrafo único);</p> <p>2 - No caso de já ter realizado o pagamento ou parcelamento da dívida, não deixe de comunicar o fato à Vara responsável, bem como informar as providências adotadas, podendo a própria parte apresentar esta informação, dispensando o advogado;</p> <p>3 - Você precisará de advogado ou defensor para discutir a dívida, a não ser que seja advogado, nos termos do art.103, parágrafo único, do CPC/2015;</p> <p>4 - Caso você não tenha condições financeiras de contratar um advogado, entre em contato com a Defensoria Pública da União (DPU). Caso não exista DPU em sua localidade, entre em contato com o Juizado responsável nos dias úteis, entre 12(doze) horas e 17(dezessete) horas, para maiores informações sobre a nomeação do Advogado Voluntário/Dativo;</p> <p>5 - Em caso de dúvida, entre em contato com a Vara responsável, nos dias úteis, entre 12(doze) horas e 17(dezessete) horas.</p>

CONTATO DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
<p><b>Endereço:</b> Rua Uruguaiana, 174, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.070-004  <b>Telefone:</b> (21) 2460-5000 / (21) 2460-5062  <b>E-mail:</b> <a href="mailto:dpu.rj@dpu.gov.br">dpu.rj@dpu.gov.br</a>  <b>Horário de atendimento:</b> de terça a quinta-feira, das 08:30 às 17:30h.  <b>Site:</b> <a href="https://www.dpu.def.br/endereco-rio-de-janeiro#faqnoanchor">https://www.dpu.def.br/endereco-rio-de-janeiro#faqnoanchor</a></p>

AUTORIZAÇÕES DO JUÍZO
-----------------------

- 1- O(A) Sr(a). Oficial(a) de Justiça está autorizado(a) a utilizar memorandos, cartas, mensagens eletrônicas, videochamadas ou telefonemas para o **cumprimento remoto** do presente mandado, conforme disposto na Portaria nº. JFRJ-PGD-2021/00007, desde que garantida a identificação do destinatário e a confirmação positiva de recebimento;
- 2 – O(A) Sr(a). Oficial(a) de Justiça está autorizado(a) **acumprir o presente mandado** no período de férias forenses, sábados, domingos e feriados ou dias úteis fora do horário compreendido entre 6(seis) horas e 20(vinte) horas, conforme artigo 212, §2º, do CPC/2015;
- 3 - O(A) Sr(a). Oficial(a) de Justiça deverá proceder, se for o caso, independente de novo despacho, o **cumprimento do ato**, utilizando-se da **modalidade de hora certa**, através da entrega da contra-fé à pessoa responsável pelo recebimento de correspondência, valendo-se dos artigos 252 e 253, ambos do CPC/2015;
- 4 - O(A) Sr(a). Oficial(a) de Justiça deverá informar quanto à **existência ou não de outros bens penhoráveis**;
- 5 - O(A) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça está autorizado a ter acesso aos endereços e telefones cadastrados em bancos de dados para viabilizar o cumprimento da ordem de forma eletrônica ou mesmo presencial;
- 6 - O(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça é autorizado a solicitar o auxílio de **força policial** (artigo 846, §2º, CPC/2015).

Mandado expedido por ordem do MM. Juiz Federal ANELISA POZZER LIBONATI DE ABREU, Rio de Janeiro em data 03/07/2023

---

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MAC CORMICK FRANCO, Diretor de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510010797680v2** e do código CRC **2480344e**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LEONARDO MAC CORMICK FRANCO  
Data e Hora: 4/7/2023, às 11:41:31

---

**5072745-15.2023.4.02.5101**

**510010797680 .V2**

**PÁGINA DE SEPARAÇÃO**  
*(Gerada automaticamente pelo sistema.)*

## Evento 5

**Evento:**

RECEBIDO\_O\_MANDADO\_PARA\_CUMPRIMENTO\_PELO\_OFICIAL\_DE\_JUSTICA\_\_REFER\_AO\_EVENTO

**Data:**

05/07/2023 14:13:58

**Usuário:**

JRJ63174 - BRENO LINHARES VASQUEZ - ESTAGIÁRIO

**Processo:**

5072745-15.2023.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

5

**PÁGINA DE SEPARAÇÃO**  
*(Gerada automaticamente pelo sistema.)*

## Evento 6

**Evento:**  
PETICAO

**Data:**  
10/07/2023 11:00:23

**Usuário:**  
RJ198094 - LARYSSA AGRICOLA NOGUEIRA MARQUES - ADVOGADO

**Processo:**  
5072745-15.2023.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**  
6

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 4<sup>a</sup> VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL  
DO RIO DE JANEIRO**

**TEMA 1.079/STJ**

**Execução Fiscal nº 5072745-15.2023.4.02.5101**

**RIO MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA**, já devidamente qualificada nos autos da Execução Fiscal em epígrafe, que lhe move a **UNIÃO FEDERAL**, vem, respeitosamente, perante V. Exa., por intermédio de seus advogados, com fundamento no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, bem como no art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, e arts. 518 e 803, do Código de Processo Civil (CPC), apresentar a presente **EXCEÇÃO DE PREEXECUTIVIDADE**, pelas razões de fato e os fundamentos de direito abaixo descritos.

**1. CABIMENTO**

A exceção de pré-executividade é um instrumento de defesa incidental da executada, a ser utilizado a qualquer tempo e independentemente de penhora ou depósito da coisa e sem sujeição ao procedimento dos embargos, sempre que sua defesa se referir à matéria de ordem pública e ligada às condições da ação executiva e seus pressupostos processuais.

Neste sentido, dispõe o enunciado de Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

É fruto da doutrina e jurisprudência, que costumam afirmar não existir uma previsão legal específica para sua existência. Entretanto, é de se apontar que o CPC aborda indiretamente o tema em alguns dispositivos, especialmente no parágrafo único do art. 803, haja vista prever que a nulidade da execução pode ser levantada pelo juízo ou pelas partes, “independentemente de embargos à execução”.

Neste diapasão, a presente exceção tem o intuito de impedir que a executada se submeta aos gravames decorrentes dos atos constitutivos de uma execução, eis que título executivo que a embasa está eivado de vícios quanto à sua legalidade, matérias de ordem pública<sup>1</sup>.

A presente objeção, portanto, revela-se como medida necessária e adequada ao enfrentamento das matérias de ordem pública presentes neste processo, as quais, conforme se evidenciará a seguir, são indiscutíveis.

## **2. FATOS**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal para cobrança de supostos débitos de contribuições parafiscais destinadas ao Sistema S.

Contudo, a pretensão executória da Fazenda Nacional não merece qualquer guarda por parte deste Douto Juízo, eis que eivada de vícios, o que demanda o reconhecimento de sua invalidade jurídica.

Destaca-se, preliminarmente, que as CDAs ora combatidas são manifestamente nulas, por inexistência de notificação nos processos administrativos dos quais se originam, em evidente cerceamento de defesa e afronta ao princípio do contraditório, plasmado no art. 5º, LV, da CRFB/88.

Além disso, os valores cobrados a título de contribuições a terceiros (Sistema S) têm por base de cálculo o valor total de sua folha de pagamento, o que contraria a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça (“STJ”), que, no julgamento do Recurso Especial nº 1.570.980/SP, reconheceu a ilegalidade da referida exigência, garantindo ao contribuinte o direito ao recolhimento de referidas contribuições até o limite de 20 (vinte) salários-mínimos.

Diante de tais fatos, a presente execução não merece prosseguimento e, por assim ser, alicerçada nos fundamentos expendidos nesta exceção, pretende a Excipiente obter prestação jurisdicional que a ampare contra a exação ora pretendida, extinguindo o presente processo.

---

<sup>1</sup> REsp 388000/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ ESPECIAL, julgado em 16.03.2005, DJ 28.11.2005, p. 169; TJRJ AI 0039151-75.2017.8.19.0000 RIO DE JANEIRO DJe 20/10/2017.

### **3. DIREITO**

#### **a. CERCEAMENTO DE DEFESA – NULIDADE DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO E NULIDADE DA CDA**

De início, é preciso destacar o cerceamento de defesa nos processos administrativos que embasaram a presente cobrança.

Conforme cediço, o processo administrativo tributário fiscal é a forma através da qual o Estado efetivamente “comunica” ao contribuinte que se tornou credor deste, a partir do lançamento tributário.

Neste momento, o Estado (sujeito ativo) inicia o processo de recebimento do tributo e abre ao contribuinte (sujeito passivo) a possibilidade de exercício dos princípios da ampla defesa e do contraditório<sup>2</sup>.

O requisito básico para o início deste ato contencioso entre o Estado e o contribuinte é o lançamento efetuado por uma autoridade administrativa seguindo os termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional - CTN, tendo como ponto-chave de seu termo inicial a notificação do contribuinte no que se refere ao lançamento efetuado, ou quanto à lavratura de auto de infração.

O contraditório se inicia no exato momento em que o sujeito passivo não se conforma com a exigência tributária formulada pelo sujeito ativo, e através de meios próprios de impugnação oferece seus argumentos de irresignação. Neste diapasão, o Estado se vê obrigado por lei a oferecer-lhe meios de defesa, bem como dar a instrumentalidade necessária ao processo administrativo que ali se inicia.

A Constituição Federal de 1988 (CRFB/88), em seu artigo 5º, inciso LIV, garante que “Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Já no inciso LV, dispõe que “Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Depreende-se da leitura do referido dispositivo, que em processos judiciais ou administrativos, a todos são garantidos o real exercício dos direitos ao contraditório e a ampla defesa, com todos os meios e recursos a ela inerentes.

---

<sup>2</sup> FILHO, Pedro de Almeida Martins. *O processo administrativo fiscal no sistema tributário brasileiro e sua eficácia prática no âmbito federal*. Brasília, 2011, p. 12.

Esmiuçando mencionada norma, tem-se que o princípio da ampla defesa é “o asseguramento que é feito ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade”<sup>3</sup>.

Já por contraditório, diz Nelson Nery Júnior “deve entender-se, de um lado, a necessidade de dar-se conhecimento da existência da ação e de todos os atos do processo às partes, de outro, a possibilidade de as partes reagirem aos atos que lhe sejam desfavoráveis”<sup>4</sup>.

A intenção constitucional serve para fixar a vocação do estado em solucionar da maneira mais eficaz os conflitos entre contribuinte e administração, através de uma jurisdição a ser exercida tanto pelo Poder Judiciário, quanto pelo Poder Executivo, numa clara homenagem à independência e harmonia que deve existir entre os poderes. Ao exercer o comando jurisdicional de seus atos, a administração pública tem a possibilidade de realizar a revisão internado lançamento tributário, objetivando sempre a melhor aplicação da lei tributária.

*In casu*, a excipiente nunca tomou ciência dos referidos processos administrativos até a citação que recebeu nesta presente execução fiscal – o que fulmina de nulidade não só os processos administrativos, como qualquer cobrança deles advinda.

É pacífico na doutrina e na jurisprudência que quando o lançamento é feito de ofício, tem-se o dever de assegurar ao sujeito passivo da obrigação tributária o direito ao contraditório e a ampla defesa, através da criação de um processo administrativo, no qual seja garantido sua regular notificação para se defender.

Exige-se para que o crédito tributário seja inscrito em Dívida Ativa que o contribuinte seja notificado do lançamento, ainda que por edital, de modo a que tenha oportunidade para impugná-lo, ainda na via administrativa. Não havendo prova da notificação, é nulo o lançamento e, em decorrência, não se reveste de certeza e liquidez a Certidão de dívida Ativa assim extraída.

Registre-se por oportuno que esse é o entendimento predominante no e. STJ, senão vejamos:

**TRIBUTÁRIO - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - LANÇAMENTO - NOTIFICAÇÃO - NECESSIDADE - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO - NULIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL.**

1. A ampla defesa e o contraditório, corolários do devido processo legal, postulados com sede constitucional, são de observância obrigatória tanto no que pertine aos "acusados em geral" quanto aos "litigantes", seja em processo judicial, seja em procedimento administrativo. 2. Insere-se nas garantias da ampla defesa e do contraditório

---

<sup>3</sup> BASTOS, Celso Ribeiro. *Comentários à Constituição do Brasil*, 2º vol., p. 266.

<sup>4</sup> JUNIOR, Nelson Nery. *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*, p. 122.

**a notificação do contribuinte do ato de lançamento que a ele respeita. A sua ausência implica a nulidade do lançamento e da Execução Fiscal nele fundada.**

3. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza, admitindo prova em contrário. Malferimento das regras do processo administrativo fiscal. 4. Recurso Especial improvido.

(REsp 478853/RS - RECURSO ESPECIAL 2002/0134218-5 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 10/06/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 23/06/2003 p. 259) – Grifado.

Dessa feita, tendo em vista a completa nulidade dos processos administrativos que a embasam, completamente nulas também são as CDAs deles advindas, unilateralmente confeccionadas pela exequente sem ter sido dada oportunidade da executada de se manifestar sobre a base de cálculo, a alíquota, bem como os juros e a correção monetária aplicadas.

#### **b. ILEGALIDADE DA BASE DE CÁLCULO ADOTADA – TEMA 1.079/STJ**

Na hipótese deste i. Juízo entender pela legalidade do processo administrativo que enseja a execução – o que se admite apenas para argumentar – deve ao menos reconhecer que a cobrança guerreada diz respeito a Contribuições Sociais destinadas a Terceiros sobre o valor total da folha de pagamento da Excipiente, o que constitui exigência manifestamente ilegal.

Isso porque, o e. STJ, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.570.980/SP, reconheceu a ilegalidade da base de cálculo da referida exigência, garantindo ao contribuinte o direito ao recolhimento de referidas contribuições até o limite de 20 (vinte) salários-mínimos, nos termos da legislação vigente.

Como se sabe, a Constituição Federal prevê, em seu art. 149, a competência da União Federal instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico como instrumento de atuação nas respectivas áreas. Vejamos o disposto na norma constitucional:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Nesse sentido, foram recepcionadas pela Constituição Federal as seguintes Contribuições Sociais criadas pela Lei nº 2.613/1955 (INCRA) e pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, para (i) o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), (ii) o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), (iii) o Serviço Social da Indústria (SESI) e (iv) o Serviço Social do Comércio (SESC).

Posteriormente ao advento da Constituição Federal de 1988, o CEBRAE (atual SEBRAE) foi transformado em serviço social autônomo, sendo desvinculado da Administração Pública Federal, sendo criado para seu custeio um adicional às alíquotas das contribuições previstas no citado Decreto-Lei nº 2.318/86.

Ocorre que também foi recepcionada pela Constituição Federal a Lei nº 6.950/81, que fixou como limite máximo do salário-de-contribuição para as Contribuições Sociais parafiscais arrecadadas à Terceiros – e para aquelas de natureza previdenciária – o valor correspondente a 20 (vinte) salários-mínimos. Confira-se:

Art 4º. O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Assim, o salário-de-contribuição para fins de recolhimento da Contribuição Previdenciária e das Contribuições Sociais à Terceiros passou a ter o limite de 20 (vinte) salários-mínimos.

Posteriormente, o Decreto nº 2.318/1986 veio dispor sobre as fontes de custeio da Previdência Social e determinou que, para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não estava mais sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário mínimo imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950/1981. Vejamos:

Art 3º. Para efeito do cálculo da **contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo**, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981. (grifos nossos)

Cumpre ressaltar que a norma deixou claro que a alteração correspondia exclusivamente à contribuição destinadas à previdência social, sendo inaplicável às contribuições arrecadadas por conta de terceiros.

Dessa maneira, para as contribuições com função parafiscal, ficou mantido o limite estabelecido pelo art. 4º da Lei nº 6.950/81, de forma que as Contribuições Sociais de Terceiros (Sistema S, Incra, Salário Contribuição) mantiveram o seu salário-de-contribuição limitado a 20 (vinte) salários-mínimos.

Contudo, entende equivocadamente a Exequente que referida alteração também deve ser aplicada às Contribuições Sociais em questão, ignorando-se a limitação de base de cálculo imposta pela legislação.

Diante disso, ao analisar essa situação, o e. STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.570.980/SP, decidiu que:

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

**3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posiciona no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social.** Precedente: REsp 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020 – grifos nossos)

Em referido julgado o ilustre Relator, Ministro Napoleão Nunes Maia, cita ainda o seguinte precedente do c. STJ:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL. (...)**

3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros.

4. Apelo especial do INSS não provido. (...)

(REsp 953.742/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 10/03/2008)

Referido julgado foi citado ainda como fundamento nas seguintes decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp. 1241362/SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES; REsp. 1.439.511/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN.

Dessa forma, tendo sido demonstrada a ilegalidade da cobrança de tributo sobre base de cálculo maior do que a efetivamente devida, verifica-se a ilegalidade da execução, que deve ser rechaçada por este i. Juízo.

Vale ressaltar, por derradeiro, que o c. STJ afetou o tema à sistemática dos recursos repetitivos (**Tema 1.079**), determinando a suspensão nacional de todos os processos pendentes que envolvam a sua discussão, a saber:

**Tema 1.079/STJ.** Definir se o limite de 20 (vinte) salários mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de "contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros", nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986.

Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 18/12/2020).

Sendo assim, o presente feito deverá, ao menos, ser suspenso até a conclusão do julgamento do r. *leading case* pelo STJ.

#### 4. PEDIDOS

Por todo o exposto, requer a Excipiente que seja, desde já, **extinta a presente Execução Fiscal, diante da evidente nulidade das CDA's** que lhe servem de base – seja pelo reconhecimento do cerceamento de defesa da Executada, seja pela ilegalidade da base de cálculo adotada –, bem como seja condenada a Exequente em custas e honorários advocatícios.

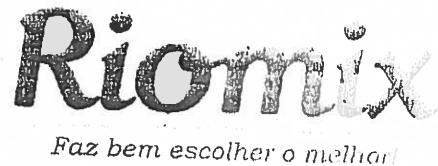
**Subsidiariamente**, seja determinado, ao menos, a substituição das CDA's exigidas, garantindo à Excipiente o direito ao recolhimento das contribuições previdenciárias, observado o limite da base de cálculo de até de 20 (vinte) salários-mínimos.

**Ainda subsidiariamente**, ao menos, seja determinada a imediata suspensão do presente feito até a conclusão do julgamento do Tema 1.079 pelo STJ.

Nesses Termos,  
Pede Deferimento.  
Rio de Janeiro, data do protocolo.

**Laryssa A. N. Marques**

**OAB/RJ 198.094**



**RIO MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA**

**3ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL**

**CNPJ: 07.603.478/0001-55**

**EMILIO RODRIGUEZ RIOS**, brasileiro, casado sob regime parcial de bens, empresário, natural da cidade do Rio de Janeiro, portador da Identidade nº 04522779-0, expedida pelo DETRAN/RJ em 11/02/2005, CPF nº 550.779.357-34, nascido a 04/04/1960, e **LENITA OLIVEIRA DOS SANTOS RODRIGUEZ**, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, empresária, natural da cidade do Rio de Janeiro, portadora da identidade nº 05.823.013-7, expedida pelo DETRAN/RJ em 11/02/2005, CPF nº 839.574.807-87, nascida a 11/11/1962, ambos residentes na Estrada do Monteiro, 800 – Campo Grande – Rio de Janeiro – RJ – CEP 23045-830, únicos sócios componentes da Sociedade Empresária Limitada que gira nesta praça sob o nome de "**RIO MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA**", estabelecida na Avenida das Américas, 3939, bl. 01 cob. 305 – Condomínio Esplanada Barra da Tijuca – Barra da Tijuca – Rio de Janeiro – RJ, CEP 22631-003, conforme Contrato Social arquivado na JUCERJA sob o nº 33207576618, por despacho em 14/09/1995, e inscrita no CNPJ sob o nº 07.603.478/0001-55 resolvem, de comum acordo, nesta e na melhor forma de Direito, reformular e consolidar integralmente o seu Contrato Social, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

**Das Alterações:**

**1º) Mudança de endereço da sede**

A sede da sociedade que era na Avenida das Américas, 3939, bl. 01 cob. 305 – Condomínio Esplanada Barra da Tijuca – Barra da Tijuca – Rio de Janeiro - RJ, CEP 22631-003. passa a ser na Estrada do Mendanha nº 4489 – Campo Grande – Rio de Janeiro – RJ – CEP 23095-842.

**2º) Mudança de atividade da sede**

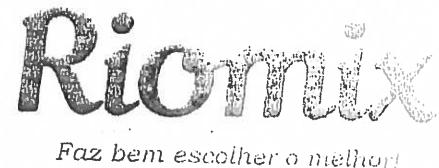
A atividade da sede que era de escritório administrativo passa a ser fabricação, venda e comércio atacadista, importação e exportação de bebidas alcoólicas ou não, refrigerantes, águas minerais, refrescos, néctares, xaropes, concentrados e sucos, podendo ainda comercializar objetos de caráter promocional, locação de máquinas e equipamentos ou utensílios destinados a sua fabricação.

**3º) mudança de endereço da filial**

A filial estabelecida na Estrada do Mendanha nº 4489 – Campo Grande – Rio de Janeiro – RJ – CEP 23095-842 passará a funcionar na Estrada do Campinho, 195 – Campo Grande – Rio de Janeiro – RJ – CEP 23070-220.

**4º) Consolidação do contrato social**

Em virtude das alterações havidas consolidamos a seguir o Contrato Social, mediante as cláusulas e condições seguintes:



### CONTRATO SOCIAL

#### **CLÁUSULA 1º - DA DENOMINAÇÃO, DURAÇÃO, SEDE E FILIAL**

A sociedade gira sob nome empresarial de “**RIO MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA**”, por prazo indeterminado iniciando suas atividades em 15 de agosto de 2005 com sede na Estrada do Mendanha nº 4489 – Campo Grande – Rio de Janeiro – RJ – CEP 23095-842, e filial na Estrada do Campinho, 195 – Campo Grande – Rio de Janeiro – RJ – CEP 23070-220.

#### **CLÁUSULA 2º - DO OBJETO SOCIAL**

Os estabelecimentos Matriz e Filial tem por objetivo a Fabricação, venda e comércio atacadista, importação e exportação de bebidas alcoólicas ou não, refrigerantes, águas minerais, refrescos, néctares, xaropes, concentrados e sucos, podendo ainda comercializar objetos de caráter promocional, locação de máquinas e equipamentos ou utensílios destinados a sua fabricação, podendo ser ampliado, reduzido ou modificado pelos sócios acima.

#### **CLÁUSULA 3º - DO CAPITAL SOCIAL E DISTRIBUIÇÃO**

O capital social é de R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais), divididos em 50.000 (Cinquenta mil) quotas no valor nominal de R\$ 10,00 (Dez reais) totalmente realizado e integralizado em moeda corrente do País e assim distribuído entre os sócios:

<u>SÓCIOS</u>	<u>%</u>	<u>QUOTAS</u>	<u>R\$</u>
EMILIO RODRIGUEZ RIOS	50	25.000	250.000,00
LENITA OLIVEIRA DOS SANTOS RODRIGUEZ	50	25.000	250.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>100</b>	<b>50.000</b>	<b>500.000,00</b>

#### **CLÁUSULA 4º - DA ADMINISTRAÇÃO E USO DO NOME SOCIAL**

A gerência e o nome empresarial caberá a ambos os sócios isoladamente, que assinarão todos os documentos oficiais de movimento da firma, podendo ainda nomear procurador para representar a sociedade, ficando dispensados de apresentar caução, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer quotista ou de terceiros, bem como onerar ou alienar imóveis da sociedade sem autorização e assinatura do outro sócio.

#### **CLÁUSULA 5º - DA REMUNERAÇÃO**

As retiradas pró-labore destinadas às despesas particulares dos quotistas serão estipuladas de comum acordo entre os mesmos nunca ultrapassando os limites fixados pela Lei que regulamenta o assunto, cujas importâncias serão levadas a débito da Conta Despesas de Administração e Gerais da Firma.



**PARÁGRAFO ÚNICO** – O salário Contribuição será de acordo com o que preceitua o Decreto nº 72.771/73 ou por qualquer outro dispositivo de Lei que lhes possa ser aplicado.

#### **CLÁUSULA 6º - DO ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO SOCIAL**

Anualmente em 31 de dezembro proceder-se-á ao Balanço Geral e os lucros ou prejuízos verificados, serão divididos eqüitativamente entre os sócios e levados a conta individual de cada um, sob a denominação de conta lucros e perdas, podendo, em caso de lucros, estes serem retirados mensal ou anualmente se assim concordarem.

#### **CLÁUSULA 7º - DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE**

Bendo a sociedade por tempo indeterminado, poderá ser dissolvida em qualquer época pelo sócio a quem não convenha a continuação. Devendo nessa hipótese apresentar proposta por escrito ao outro sócio, indicando condições e prazo, este nunca inferior a 8 (oito) dias úteis, para ter lugar a dissolução, reservando-se-lhe o direito de optar pela que mais convier, no caso de não lhe ser dada uma resposta dentro do prazo estipulado.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado em igualdade de condições e preços, direito de preferência para aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, através de alteração contratual pertinente.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

#### **CLÁUSULA 8º - DA INTERDIÇÃO OU FALECIMENTO DE SÓCIO**

Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse do sócio remanescente, o valor de seus baveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado da seguinte forma: metade a vista em moeda corrente do país e outra metade em 12 prestações iguais com vencimentos mensais e sucessivos vencendo a primeira 30 (trinta) dias após o pagamento da parte a vista. devendo ser dado ao estabelecimento um valor em virtude da valorização do mesmo pelo qual se deixarão guiar.

#### **CLÁUSULA 9º - DA DECLARAÇÃO DOS SÓCIOS**

Os administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.



**Riomix**  
*Faz bem escolher o melhor!*

## **CLÁUSULA 10<sup>a</sup> - DO FORO JURÍDICO**

Fica eleito o foro desta cidade para o exercício e cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato sendo que aos casos omissos serão aplicados primeiramente as normas do código civil em vigor em sua falta as normas da Lei das S/A.

E, por assim terem convencionado, assinam o presente contrato em 03 (três) vias de igual forma e teor, na presença de duas testemunhas abaixo assinadas:

Rio de Janeiro, 25 de Fevereiro de 2010

13<sup>a</sup> RCEN

EMILIO RODRIGUEZ RIOS

Digitized by srujanika@gmail.com

LENITA OLIVEIRA DOS SANTOS RODRIGUEZ

## TESTEMUNHAS:

Omí Maria de Almeida

Nome: Enf Maria de Almeida

Id. 2035554 IFP/RJ

Name: André Santos da Silva

Nome: André Santos da Silva  
Id 12.819.003-0 IEP/RJ

Id. 12.819.005-0 IFF/RJ

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
RUA DA INDUSTRIA, N° 10 - Centro - RJ - 20040-001	
CNPJ: 07.301.000/0001-00	
Nome : RIO RUX INDUSTRIA ECONOMICA DE SERVIOS LTDA	
NIRE : 33.237.561-3	
Protocolo : 07-2010-005092-7 - JULGADA - 10	
CERTIFICO O DEVERIMENTO EM 08/03/2010, E O REGISTRO SOB O NÚMERO	
CE DATA ABACO.	
00002005639	DATA : 08/03/2010



Civil das Pessoas Naturais da  
da Comarca da Capital  
Magas - Taboão  
17 - RJ - Tel: (21)3402-9250  
Endr do: EMILIO RODRIGUES RIOOS, LENITA  
d, 64, Taboão-3:0,62+FETI:1,52+Fundper:j:  
Ect. Conferido por: Túm:  
Em Testemunha..... da Verdade  
Valido somente com o  
Folha 15 de 15  
13.º CIRCUÍTO DA CAPTAÇÃO ISOLADA  
Antônio Peres Guimarães  
Estrevente  
Mat. 94-1313

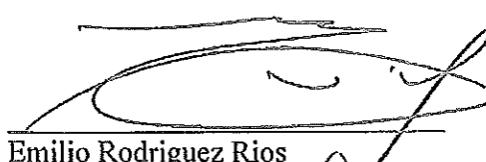
## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE:** **RIO MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 07.941.421/0001-66, situada à Avenida Brasil, 19.001, Pavilhão 64, Irajá, Rio de Janeiro/RJ, CEP 21.530-001, neste ato representada por seu sócio **EMILIO RODRIGUEZ RIOS**, brasileiro, casado, comerciante, portador da carteira de identidade nº 04522779-0, expedido pelo DETRAN/RJ.

**OUTORGADOS:** **ISABELA DOS SANTOS RODRIGUEZ**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ 211.802, **ALINNE DO NASCIMENTO CAMARINHA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ 169.000, **LARYSSA AGRICOLA NOGUEIRA MARQUES**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ 198.094, todos com endereço profissional Estrada do Mendanha, nº 4.489, Campo Grande / RJ. CEP. 23.095-842 – Telefone 3505-6036.

Por este instrumento particular de procuração, a outorgante nomeia e constitui seus bastantes procuradores as outorgadas, concedendo-lhes todos os poderes conferidos pela cláusula "ad judicia" para **atuação específica no processo nº 5072745-15.2023.4.02.5101, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro**, com poderes especiais para propor, variar, desistir de ações, interpor recursos, confessar, acordar, discordar, transigir, contestar ações, prestar declarações, firmar compromisso, assinar termos, inclusive de inventariada, concordar ou impugnar cálculos, contas, avaliação e partilhas, receber e dar quitação, passando recibo, retirar processos de cartórios, secretarias, gabinetes e repartições públicas, retirar cópias, representar o outorgante perante quaisquer Repartições públicas, Federais, Municipais, Estaduais, Autarquias e de qualquer outro estabelecimento bancário e financeiro, nos quais poderá levantar importâncias depositadas em nome do outorgante, recebendo e dando quitação, passando recibo, requerer e receber alvará judicial, bem como receber e dar quitação em fundo de garantia, praticando enfim todos os atos necessários ao fiel cumprimento do presente mandato, podendo ainda substabelecer no todo ou em parte, com ou sem reservas.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2023.



Emilio Rodriguez Rios  
Sócio

**PÁGINA DE SEPARAÇÃO**  
*(Gerada automaticamente pelo sistema.)*

## Evento 7

**Evento:**

JUNTADA\_DE\_MANDADO\_CUMPRIDO\_\_REFER\_\_AO\_EVENTO\_\_4

**Data:**

11/07/2023 06:40:20

**Usuário:**

JRJ13770 - LUCIANA GUIMARÃES MONTEIRO - OFICIAL DE JUSTIÇA

**Processo:**

5072745-15.2023.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

7

**Executado:**

RIO MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

**Prazo:**

5 Dias

**Status:**

FECHADO

**Data Inicial:**

12/07/2023 00:00:00

**Data Final:**

18/07/2023 23:59:59



## JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

CENTRAL DE MANDADOS - RIO DE JANEIRO

AV. ALMIRANTE BARROSO, 78, 01 ANDAR, CENTRO, RIO DE JANEIRO/RJ, 20031-001

N MAN 510010797680

CERTIDAO POSITVA

**CERTIFICO** que, às 1247H, na ESTRADA DO MENDANHA 4489 CAMPO GRANDE RJ, cumpridas as legais CITEI RIO MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA NA PESSOA DR JOAO PAULO GEMINIAN que[alav1] recebeu a contraf e e exarou o ciente.

RIO DE JANEIRO 07 DE JULHO de 2023

**LUCIANA G MONTEIRO**

Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal

Matr cula: 13770

---

[alav1]



Documento eletrônico assinado por **LUCIANA GUIMARÃES MONTEIRO (JRJ13770), Oficial de Justiça Avaliador Federal**, em 11/07/2023 06:40:08 na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A confer ncia da autenticidade do documento est  dispon vel no endere o eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, menu "Consulta Autenticidade de Documentos", mediante o preenchimento do c digo verificador **C923512E5A1R06** e, se solicitado, do c digo CRC **CA33A18B**.



5 0 7 2 7 4 5 1 5 2 0 2 3 4 0 2 5 1 0 1

Regi o: R4



9 2 3 5 1 2

Pag: 1 / 1

**PÁGINA DE SEPARAÇÃO**  
*(Gerada automaticamente pelo sistema.)*

## Evento 8

**Evento:**

CONCLUSOS\_PARA\_DECISAO\_DESPACHO

**Data:**

13/07/2023 16:34:16

**Usuário:**

JRJ14153 - FERNANDA MORET FERREIRA COLAÇO - SERVIDOR DE SECRETARIA (VARA)

**Processo:**

5072745-15.2023.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

8

**PÁGINA DE SEPARAÇÃO**  
*(Gerada automaticamente pelo sistema.)*

## Evento 9

**Evento:**  
DESPACHO

**Data:**  
13/07/2023 17:37:59

**Usuário:**  
JRJ17172 - ANELISA POZZER LIBONATI DE ABREU - MAGISTRADO

**Processo:**  
5072745-15.2023.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**  
9



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
4ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro**

Av. Venezuela, 134, Bloco B - 6º andar - Bairro: Saúde - CEP: 20081-312 - Fone: (21)3218-7644 - www.jfrj.jus.br - Email: 04vgef@jfrj.jus.br

**EXECUÇÃO FISCAL N° 5072745-15.2023.4.02.5101/RJ**

**EXEQUENTE:** UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

**EXECUTADO:** RIO MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

**DESPACHO/DECISÃO**

**Dê-se vista à Exequente** para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade acostada ao Evento retro.

Prazo: 10 (dez) dias contados em dobro n/f do art. 183, *caput* do CPC.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

---

Documento eletrônico assinado por **ANELISA POZZER LIBONATI DE ABREU**, Juíza Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510010899104v1** e do código CRC **f49576a5**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANELISA POZZER LIBONATI DE ABREU

Data e Hora: 13/7/2023, às 17:37:59

**5072745-15.2023.4.02.5101**

**510010899104 .V1**

**PÁGINA DE SEPARAÇÃO**  
*(Gerada automaticamente pelo sistema.)*

## Evento 10

**Evento:**

INTIMACAO\_ELETRONICA\_\_\_\_EXPEDIDA\_CERTIFICADA

**Data:**

13/07/2023 17:38:00

**Usuário:**

JRJ17172 - ANELISA POZZER LIBONATI DE ABREU - MAGISTRADO

**Processo:**

5072745-15.2023.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

10

**Exequente:**

UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

**Prazo:**

20 Dias

**Status:**

FECHADO

**Data Inicial:**

25/07/2023 00:00:00

**Data Final:**

22/08/2023 23:59:59

**Procurador Citado/Intimado:**

CARLOS FERNANDO DE ALMEIDA DIAS E SOUZA

**Suspensões e Feriados:**

Dia do Advogado: 11/08/2023

**PÁGINA DE SEPARAÇÃO**  
*(Gerada automaticamente pelo sistema.)*

## Evento 11

**Evento:**

DECORRIDO\_PRAZO\_\_REFER\_\_AO\_EVENTO\_\_7

**Data:**

19/07/2023 01:05:41

**Usuário:**

SECFP - SISTEMA DE FECHAMENTO DE PRAZOS -

**Processo:**

5072745-15.2023.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

11

**PÁGINA DE SEPARAÇÃO**  
*(Gerada automaticamente pelo sistema.)*

## Evento 12

**Evento:**

CONFIRMADA\_A\_INTIMACAO\_ELETRONICA\_\_REFER\_\_AO\_EVENTO\_\_10

**Data:**

23/07/2023 23:59:59

**Usuário:**

SECJF - SISTEMA DE PROCESSO ELETRÔNICO -

**Processo:**

5072745-15.2023.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

12

**PÁGINA DE SEPARAÇÃO**  
*(Gerada automaticamente pelo sistema.)*

## Evento 13

**Evento:**

PETICAO\_\_REFER\_\_AO\_EVENTO\_\_10

**Data:**

10/08/2023 15:51:41

**Usuário:**

P1508034 - PAULO ROBERTO FERNANDES GONCALVES - PROCURADOR

**Processo:**

5072745-15.2023.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

13

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

A FAZENDA NACIONAL, por seu procurador que esta subscreve, nos autos do processo em epígrafe, e considerando o expediente utilizado pela executada, denominado pela doutrina e pela jurisprudência de exceção de pré-executividade, vem expor e requerer o seguinte:

## **DO DESCABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**

O âmbito da exceção de pré-executividade abrange apenas as situações de notória falta de certeza, liquidez ou exigibilidade do título, matéria que, nessas circunstâncias, poderia ter sido apreciada de ofício pelo Juízo.

O direito que fundamenta a exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao juízo verificar, liminarmente, a pré-existência de direito incontrovertido do executado ou do víncio que inquia de nulidade o título executivo e, por consequência, obstar a execução.

Portanto, inicialmente, cumpre ressaltar a inadequação da via processual eleita pelo executado para, a todo custo, tentar evitar a satisfação do crédito exigido na execução fiscal ajuizada, uma vez que, nos termos do art. 16, §1º, da Lei 6.830/80, a alegação de toda matéria útil a defesa deve se dar por meio dos embargos à execução, desde que garantida a execução.

Muito embora a jurisprudência admita a possibilidade do devedor se opor à execução apresentando objeção de pré-executividade, a

utilização do mencionado incidente como instrumento de devedor não é ilimitada, tal como se extrai do texto do enunciado nº 393 da Súmula do E. STJ, que diz:

***Súmula 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.***

Em complementação ao quanto plasmado no enunciado sumular acima transscrito, convém ressaltar que a 1<sup>a</sup> Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.104.900/ES, submetido a julgamento pelo rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.678/2008, que estabeleceu o procedimento para o julgamento de RECURSOS REPETITIVOS no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, uniformizou o entendimento no sentido de que a exceção de pré-executividade não é admitida para exame da responsabilidade dos sócios, uma vez que a matéria, via de regra, exige dilação probatória, conforme se extrai da ementa do julgamento a seguir transcrita:

***PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIALIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos". 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de***

*pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.*

*3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ". (REsp nº 1.104.900/ES. Rel. Min. Denise Arruda. 1º Seção).*

Entendimento semelhante firmou-se no julgamento do REsp no que diz respeito as limitações de ordem probatória para que possa ser analisada a prescrição em sede de objeção ou exceção de pré executividade.

*A Primeira Seção desta Corte, na assentada do dia 25 de março de 2009, ao julgar o REsp 1.104.900/ES (Rel. Min. Denise Martins Arruda), mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil (introduzido pela Lei 11.672/2008), referendou o posicionamento já reiteradamente adotado pelas Primeira e Segunda Turmas, conforme a ementa abaixo transcrita: "(...) 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras".*

*Também na assentada do dia 22 de abril de 2009, ao julgar o REsp 1.110.925/SP (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 4.5.2009), de acordo com o regime de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil, a Primeira Seção proclamou: "(...) 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a)*

*é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória". (STJ – 1 T – AgRg nos EDcl no Ag 1123289/SP, Rel. Denise Arruda, j. 27/10/2009. v.u., DJe 23/11/2009).*

Dessa forma, não se aplica, ao caso presente, a excepcional medida da exceção de pré-executividade, produto da engenharia jurisprudencial, que dispensa a garantia do juízo da execução fiscal e que, por isto, só é admitida quando for possível verificar, de plano, a pertinência do pedido, ou seja, quando a objeção for realmente capaz de infirmar a presunção legal de liquidez, certeza e exigibilidade da certidão de dívida ativa.

Em outras palavras, o oferecimento da exceção de pré-executividade interposta visa tão-somente criar uma contenciosidade incidental na execução fiscal, sem que haja, de fato, uma causa imediata e eficaz de objeção.

A via processual adotada pela excipiente, assim, é inidônea, já que a análise de todos os documentos carreados aos autos depende de atenta análise probatória, procedimento incompatível com a via estreita da exceção de pré-executividade ou com qualquer outra que não a dos embargos de devedor, de modo que deve ser rejeitada a exceção apresentada.

No caso dos autos, emerge com claridade ofuscante a inadequação da via eleita em razão da necessidade de dilação probatória, o que conduz à necessidade de serem rejeitadas as exceções de pré-executividade interpostas, sob pena de se mudar a natureza do processo executivo, de viés nitidamente satisfatório, para o rito ordinário, onde predomina o caráter cognitivo pleno, pervertendo a lógica do sistema processual.

Não obstante, caso assim não entenda Vossa Excelência, no mérito, melhor sorte na assiste aos excipientes.

## DÍVIDA LÍQUIDA, CERTA E EXIGÍVEL

Na hipótese dos autos, não há como negar que o crédito tributário objeto da presente execução fiscal é plenamente válido e legítimo, constituído e exigido com a total observância dos dispositivos legais pertinentes à espécie.

A dívida é certa quanto à sua existência, e líquida quanto ao seu valor. O Título Executivo é material e formalmente perfeito.

Vale lembrar, ainda, que, nos termos do artigo 204 do CTN e 3º da Lei nº 6.830/80, ***“a dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.”***

Ressalte-se, ainda, que o órgão que inscreveu a dívida tem competência legal para tanto, tendo sido perfeita a sua inscrição, uma vez que a CDA apresenta todos os requisitos exigidos por lei.

No que tange à suposta cobrança indevida das contribuições parafiscais, tal pedido deve ser rechaçado, eis que todos valores cobrados nesta execução fiscal são passíveis de tributação. Ademais, a Excipiente não produziu prova necessária a demonstrar que a que os tributos em cobrança apresentam base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros superior a 20 salários mínimos. A propósito, a via processual adotada pela excipiente, assim, é inidônea, já que a análise de todos os pedidos depende de atenta análise probatória, procedimento incompatível com a via estreita da exceção de pré-executividade ou com qualquer outra que não a dos embargos de devedor, de modo que deve ser rejeitada a exceção apresentada.

Ademais, os créditos em cobrança foram constituídos pela declaração da Excipiente, conforme certidões de dívida

ativa anexas à petição inicial, devendo também ser rejeitado o pedido em que alega ausência de notificação no âmbito administrativo.

## **DO PEDIDO**

Ante o exposto, vem requerer a V. Exa. o que segue:

- 1- a rejeição da exceção de pré-executividade;**
- 2- e, tendo em vista a liquidez e certeza dos créditos em cobrança na presente execução fiscal, a Fazenda Nacional requer seja determinada a penhora on line , via sisbajud, dos ativos financeiros da executada, incluindo-se a reiteração automática de ordem de bloqueio ("teimosinha").**

Espera deferimento.

**PAULO ROBERTO F. GONÇALVES**  
Procurador da Fazenda Nacional



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**

Resultado de Consulta Inscrição Resumido

Inscrições Localizadas: 12

Inscrições Selecionadas: 12

Parâmetro de Localização: 50727451520234025101

---

**GRANDE DEVEDOR**

1º Devedor: RIO MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA  
Tipo de Devedor: PRINCIPAL  
CPF/CNPJ: 07.603.478/0001-55  
Situação: ATIVA AJUIZADA  
Nº Processo Administrativo: 14966 066595/2023-67  
Nº Inscrição: 70 4 23 076195-79  
Receita: 4133 / DIV.ATIVA-CONTR. SEGURADOS  
Data Inscrição: 20/03/2023  
Data Primeira Cobrança: 020230323  
Cadastro Nacional de Obras:  
Nº Processo Judicial:  
Nº Único de Processo Judicial: 50727451520234025101  
Procuradoria Responsável: SEGUNDA REGIAO  
Valor Inscrito: R\$ 76.260,08 (UFIR 71.666,26)  
Valor Consolidado: R\$ 106.855,62

---

**GRANDE DEVEDOR**

2º Devedor: RIO MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA  
Tipo de Devedor: PRINCIPAL  
CPF/CNPJ: 07.603.478/0001-55  
Situação: ATIVA AJUIZADA  
Nº Processo Administrativo: 14966 066595/2023-67  
Nº Inscrição: 70 4 23 076196-50  
Receita: 4260 / DIV.ATIVA-CONTRIBUICAO SENAT  
Data Inscrição: 20/03/2023  
Data Primeira Cobrança: 020230323  
Cadastro Nacional de Obras:  
Nº Processo Judicial:  
Nº Único de Processo Judicial: 50727451520234025101  
Procuradoria Responsável: SEGUNDA REGIAO  
Valor Inscrito: R\$ 96,22 (UFIR 90,42)  
Valor Consolidado: R\$ 134,82

---

**GRANDE DEVEDOR**

3º Devedor: RIO MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA  
Tipo de Devedor: PRINCIPAL  
CPF/CNPJ: 07.603.478/0001-55  
Situação: ATIVA AJUIZADA  
Nº Processo Administrativo: 14966 066595/2023-67  
Nº Inscrição: 70 4 23 076197-30  
Receita: 4299 / DIV.ATIVA-CONTRIBUICAO SESI  
Data Inscrição: 20/03/2023  
Data Primeira Cobrança: 020230323  
Cadastro Nacional de Obras:  
Nº Processo Judicial:  
Nº Único de Processo Judicial: 50727451520234025101  
Procuradoria Responsável: SEGUNDA REGIAO  
Valor Inscrito: R\$ 13.102,34 (UFIR 12.313,06)  
Valor Consolidado: R\$ 18.358,99

---

**GRANDE DEVEDOR**

4º Devedor: RIO MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA  
Tipo de Devedor: PRINCIPAL  
CPF/CNPJ: 07.603.478/0001-55  
Situação: ATIVA AJUIZADA  
Nº Processo Administrativo: 14966 066595/2023-67  
Nº Inscrição: 70 4 23 076198-11  
Receita: 4156 / DIV.ATIVA-CONTR. EMPREGADOR  
Data Inscrição: 20/03/2023  
Data Primeira Cobrança: 020230323  
Cadastro Nacional de Obras:  
Nº Processo Judicial:  
Nº Único de Processo Judicial: 50727451520234025101  
Procuradoria Responsável: SEGUNDA REGIAO  
Valor Inscrito: R\$ 176.622,58 (UFIR 165.983,06)  
Valor Consolidado: R\$ 247.483,56

---

**GRANDE DEVEDOR**

5º Devedor: RIO MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA  
Tipo de Devedor: PRINCIPAL  
CPF/CNPJ: 07.603.478/0001-55  
Situação: ATIVA AJUIZADA  
Nº Processo Administrativo: 14966 066595/2023-67  
Nº Inscrição: 70 4 23 076199-00  
Receita: 4224 / DIV.ATIVA-CONTRIBUICAO INCRA  
Data Inscrição: 20/03/2023  
Data Primeira Cobrança: 020230323  
Cadastro Nacional de Obras:  
Nº Processo Judicial:  
Nº Único de Processo Judicial: 50727451520234025101  
Procuradoria Responsável: SEGUNDA REGIAO

Valor Inscrito: R\$ 1.766,22 (UFIR 1.659,81)  
Valor Consolidado: R\$ 2.474,82

---

**GRANDE DEVEDOR**

6º Devedor: RIO MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA  
Tipo de Devedor: PRINCIPAL  
CPF/CNPJ: 07.603.478/0001-55  
Situação: ATIVA AJUIZADA  
Nº Processo Administrativo: 14966 066595/2023-67  
Nº Inscrição: 70 4 23 076200-70  
Receita: 4201 / DIV.ATIVA-CONTRIB.SAL.EDUCAC  
Data Inscrição: 20/03/2023  
Data Primeira Cobrança: 020230323  
Cadastro Nacional de Obras:  
Nº Processo Judicial:  
Nº Único de Processo Judicial: 50727451520234025101  
Procuradoria Responsável: SEGUNDA REGIAO  
Valor Inscrito: R\$ 22.077,81 (UFIR 20.747,86)  
Valor Consolidado: R\$ 30.935,42

---

**GRANDE DEVEDOR**

7º Devedor: RIO MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA  
Tipo de Devedor: PRINCIPAL  
CPF/CNPJ: 07.603.478/0001-55  
Situação: ATIVA AJUIZADA  
Nº Processo Administrativo: 14966 066595/2023-67  
Nº Inscrição: 70 4 23 076201-51  
Receita: 4282 / DIV.ATIVA-CONTRIBUICAO SENAI  
Data Inscrição: 20/03/2023  
Data Primeira Cobrança: 020230323  
Cadastro Nacional de Obras:  
Nº Processo Judicial:  
Nº Único de Processo Judicial: 50727451520234025101  
Procuradoria Responsável: SEGUNDA REGIAO  
Valor Inscrito: R\$ 8.734,89 (UFIR 8.208,70)  
Valor Consolidado: R\$ 12.239,32

---

**GRANDE DEVEDOR**

8º Devedor: RIO MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA  
Tipo de Devedor: PRINCIPAL  
CPF/CNPJ: 07.603.478/0001-55  
Situação: ATIVA AJUIZADA  
Nº Processo Administrativo: 14966 066595/2023-67  
Nº Inscrição: 70 4 23 076202-32  
Receita: 4276 / DIV.ATIVA-CONTRIBUICAO SEST  
Data Inscrição: 20/03/2023  
Data Primeira Cobrança: 020230323  
Cadastro Nacional de Obras:

**Nº Processo Judicial:****Nº Único de Processo Judicial:** 50727451520234025101**Procuradoria Responsável:** SEGUNDA REGIAO**Valor Inscrito:** R\$ 144,33 (UFIR 135,63)**Valor Consolidado:** R\$ 202,23**GRANDE DEVEDOR****9º Devedor:** RIO MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA**Tipo de Devedor:** PRINCIPAL**CPF/CNPJ:** 07.603.478/0001-55**Situação:** ATIVA AJUIZADA**Nº Processo Administrativo:** 14966 066595/2023-67**Nº Inscrição:** 70 4 23 076203-13**Receita:** 4162 / DIV.ATIVA-RI.AMB. AP.ESPECIAL**Data Inscrição:** 20/03/2023**Data Primeira Cobrança:** 020230323**Cadastro Nacional de Obras:****Nº Processo Judicial:****Nº Único de Processo Judicial:** 50727451520234025101**Procuradoria Responsável:** SEGUNDA REGIAO**Valor Inscrito:** R\$ 32.147,07 (UFIR 30.210,57)**Valor Consolidado:** R\$ 45.044,47**GRANDE DEVEDOR****10º Devedor:** RIO MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA**Tipo de Devedor:** PRINCIPAL**CPF/CNPJ:** 07.603.478/0001-55**Situação:** ATIVA AJUIZADA**Nº Processo Administrativo:** 14966 066595/2023-67**Nº Inscrição:** 70 4 23 076204-02**Receita:** 4338 / DIV.ATIVA-CONTRIBUICAO SEBRAE**Data Inscrição:** 20/03/2023**Data Primeira Cobrança:** 020230323**Cadastro Nacional de Obras:****Nº Processo Judicial:****Nº Único de Processo Judicial:** 50727451520234025101**Procuradoria Responsável:** SEGUNDA REGIAO**Valor Inscrito:** R\$ 5.298,67 (UFIR 4.979,48)**Valor Consolidado:** R\$ 7.424,49**GRANDE DEVEDOR****11º Devedor:** RIO MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA**Tipo de Devedor:** PRINCIPAL**CPF/CNPJ:** 07.603.478/0001-55**Situação:** ATIVA AJUIZADA**Nº Processo Administrativo:** 10136 263184/2023-30**Nº Inscrição:** 70 6 23 020474-40**Receita:** 1772 / DIV.ATIVA-RET CONT PG PJ D PRI

Data Inscrição: 20/03/2023  
Data Primeira Cobrança: 020230323  
Cadastro Nacional de Obras:  
Nº Processo Judicial:  
Nº Único de Processo Judicial: 50727451520234025101  
Procuradoria Responsável: SEGUNDA REGIAO  
Valor Inscrito: R\$ 27.790,71 (UFIR 26.116,60)  
Valor Consolidado: R\$ 38.304,94

---

**GRANDE DEVEDOR**

12º Devedor: RIO MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA  
Tipo de Devedor: PRINCIPAL  
CPF/CNPJ: 07.603.478/0001-55  
Situação: ATIVA AJUIZADA  
Nº Processo Administrativo: 10136 263185/2023-84  
Nº Inscrição: 70 2 23 007084-23  
Receita: 3560 / DIV.ATIVA-IRPJ FONTE  
Data Inscrição: 20/03/2023  
Data Primeira Cobrança: 020230323  
Cadastro Nacional de Obras:  
Nº Processo Judicial:  
Nº Único de Processo Judicial: 50727451520234025101  
Procuradoria Responsável: SEGUNDA REGIAO  
Valor Inscrito: R\$ 885.302,84 (UFIR 831.973,18)  
Valor Consolidado: R\$ 1.217.814,25

Somatório das inscrições

---

Valor Inscrito: R\$ 1.249.343,76 (UFIR 1.174.084,63)

Valor Consolidado: R\$ 1.727.272,93

(CZ=CRUZADOS; NCZ=CRUZADOS NOVOS; CR=CRUZEIROS; CR\$=CRUZEIROS REAIS; R\$=REAIS)

---

FIM DO RELATÓRIO

---

**PÁGINA DE SEPARAÇÃO**  
*(Gerada automaticamente pelo sistema.)*

## Evento 14

**Evento:**

CONCLUSOS\_PARA\_DECISAO\_DESPACHO

**Data:**

08/09/2023 17:21:10

**Usuário:**

JRJ14141 - RONEY SARMENTO SILVEIRA - DIRETOR DE SECRETARIA SUBST.

**Processo:**

5072745-15.2023.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

14

**PÁGINA DE SEPARAÇÃO**  
*(Gerada automaticamente pelo sistema.)*

## Evento 15

**Evento:**

DECISAO\_INTERLOCUTORIA

**Data:**

22/09/2023 14:49:27

**Usuário:**

JRJ17172 - ANELISA POZZER LIBONATI DE ABREU - MAGISTRADO

**Processo:**

5072745-15.2023.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

15



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
4ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro**

Av. Venezuela, 134, Bloco B - 6º andar - Bairro: Saúde - CEP: 20081-312 - Fone: (21)3218-7644 - www.jfrj.jus.br - Email: 04vgef@jfrj.jus.br

**EXECUÇÃO FISCAL N° 5072745-15.2023.4.02.5101/RJ**

**EXEQUENTE:** UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

**EXECUTADO:** RIO MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

**DESPACHO/DECISÃO**

No Evento 6, a executada apresentou Exceção de Pré-Executividade sustentando: a nulidade das certidões de dívida ativa, por ausência de notificação nos processos administrativos, em violação ao princípios da ampla defesa e do contraditório; que os valores exigidos pela Exequente decorrem de supostos débitos referentes a contribuições de terceiros (contribuições parafiscais), com aplicação de base de cálculo que foge do limite previsto em Lei, tendo em vista a limitação da base de cálculo correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente (TEMA REPETITIVO 1079 - STJ), requerendo, assim, o sobrerestamento deste feito até a prolação de decisão definitiva no tema mencionado.

Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional, no Evento 13, refutou os argumentos apresentados pela Excipiente, destacando que o débito exequendo foi constituído por declarações apresentadas pela própria devedora e que as questões suscitadas por ela demandam a realização de dilação probatória, o que não é cabível neste feito.

É o relatório. Decido.

No que se refere à alegação de ausência de notificação em âmbito administrativo, verifica-se que os créditos em execução dizem respeito à cobrança de tributos sujeitos a lançamento por homologação, de modo que foram declarados pela própria parte executada, motivo pelo qual não há falar na nulidade aventada por ela.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a entrega da declaração pelo contribuinte é ato de constituição do crédito tributário, o que elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, caso não haja o pagamento integral do tributo, tornando-se exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.

Nesse sentido, foi editada a Súmula nº 436 daquele Tribunal, com o seguinte teor:

"A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."

Logo, não há cerceamento de defesa no processo administrativo fiscal se a constituição do débito prescinde de apuração através de PAF.

Quanto à alegação de excesso de execução, resultante da ilegalidade da base de cálculo da contribuição social devida a terceiros (contribuições destinadas ao INCRA e ao chamado Sistema S) que, segundo a Excipiente, teria incidido sobre a integralidade da remuneração dos empregados quando deveria ter a sua incidência limitada ao valor máximo de 20 salários-mínimos vigentes, nos termos do art. 4º da Lei nº 6.950/1981, entendo que tal ponto não pode ser conhecido no âmbito da Exceção de Pré-executividade em apreço, seja pelo fato de não se tratar de matéria cognoscível de ofício como também por demandar dilação probatória.

Para além disso, a Excipiente faz alegações genéricas no sentido de que teria ocorrido incidência sobre a integralidade da remuneração e não sobre o valor máximo de 20 (vinte) salários-mínimos que entende ser correto, mas não traz aos autos qualquer prova para comprovar qual foi a base de cálculo efetiva do tributo.

Em outras palavras, a devedora alega de maneira genérica questão de direito acerca da possibilidade ou não de incidir a contribuição discutida (parafiscais) sobre a verba que excede ao montante de 20 (vinte) salários-mínimos, sem sequer comprovar que a base de cálculo é superior a que entende devido.

A propósito:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA. PLANILHA EVOLUTIVA DE DÉBITO. DESNECESSIDADE. TEMA 268 DO E.STJ. VERBETE Nº 559 DA SÚMULAS DO STJ. AUSÊNCIA PROVAS PRÉ-COSNTITUÍDAS. EQUIVOCO BASE DE CÁLCULOS E INCIDÊNCIA DO TEMA 1.079. NÃO COMPROVADAS NECESSIDADE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. A r. decisão agravada rejeitou a Exceção de Pré-Executividade, por entender ser necessária a dilação probatória para comprovar a ausência de notificação, a utilização de base de cálculo equivocada para apuração dos créditos, bem como a incidência do tema repetitivo no caso dos autos. Consignou, ainda, que ausência de planilha de cálculo não enseja a nulidade do título.
2. A Exceção de Pré-Executividade é cabível quando a matéria for conhecível de ofício, sem necessidade de dilação probatória, conforme verbete 393 da Súmula no C. STJ, quando a matéria for de ordem pública, com prova documental pré-constituída, quando o objeto possuir precedentes vinculantes como fundamento, quando a lide limitar-se à matéria de direito e nos casos de análise de prescrição, decadência, ilegitimidade da parte, competência e nulidade processual.
3. O E. STJ analisando o Tema 527, por ocasião do julgamento do REsp 1298407/DF, restou pacificada a questão relativa ao valor probatório dos documentos administrativos da Receita Federal, que gozam de presunção de legitimidade e veracidade, cabendo à agravante afastar tal presunção. Contudo, da análise das CDA's que instruem a exordial da execução fiscal ora agravada, extrai-se que elas atendem aos requisitos preconizados em lei.
4. O C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.138.202, sob o rito dos recursos repetitivos, Tema nº 268, fixou o entendimento de que é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal. Da mesma forma, o art. 2º, §6º da lei 6.830/80 definiu que a certidão de dívida ativa conteria os mesmos elementos do termo de inscrição, definido no §5º, art. 2º do mesmo diploma legal. Dentre os requisitos, igualmente não consta demonstrativo de débito.
5. É imprescindível a comprovação de ter sido considerada base de cálculo equivocada na cobrança dos créditos, pelo que, consequentemente, não há elementos para avaliar se, sob o presente caso, incidiria o Tema 1079 do E. STJ. No entanto, como é cediço, não é admitida dilação probatória no bojo da Exceção de Pré-Executividade, devendo ser mantida a r. decisão.
6. Agravo de Instrumento que se nega provimento. Agravo interno que se julga prejudicado (TRF2, AG 5004395-83.2022.4.02.0000, Rel. Des. Fed. CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, j. 30/08/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANÁLISE DA MATÉRIA DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

- 1 - Trata-se de agravo de instrumento interposto por EMPRESA DE MINERAÇÃO SANTA CLARA LTDA. em face de decisão, proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Execução Fiscal de Vitória/RJ, que, nos autos da execução fiscal nº 5020067-03.2021.4.02.5001, rejeitou a exceção de pré-executividade oferecida (evento 20 do processo principal).
- 2 - Como é cediço, embora os embargos à execução sejam o meio de defesa próprio da execução fiscal, tem-se admitido a utilização da exceção de pré-executividade para suscitar questões que possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como condições da ação, pressupostos processuais, entre outras, desde que não se faça necessária dilação probatória.
- 3 - O Agravante alega que “Quanto às CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS AO ‘SISTEMA S’ e às CONTRIBUIÇÕES PARAFISCAIS DEVIDAS À TERCEIROS, há ILEGALIDADE em sua base de cálculo, vez que não foi respeitado o limite legal estabelecido pelo parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/1981, que a restringe à 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.” (ii) “(...) é incabível a incidência da Contribuição Previdenciária sobre as quatro seguintes rubricas: (a) auxílios doença/acidente – primeiros 15 dias; (b) adicional de 1/3 constitucional de férias; (c) aviso prévio indenizado; e (d) 13º salário indenizado.” (iii) “(...) o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, sendo NULAS as CDAs que pretendem tal exação.”
- 4 - Em que pesem os documentos trazidos pelo Agravante, a matéria em análise, por evidente, demanda dilação probatória com vistas à infirmar as CDAs em execução, conforme o entendimento que vem sendo adotado nesta Corte. Precedentes (AG 0002474-82.2019.4.02.0000,

**AG 0000634-37.2019.4.02.0000, AG 0012710-64.2017.4.02.0000).**

5 - Cabe destacar que esta E. Corte tem consolidado o entendimento de que apenas em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, a lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste Tribunal justificaria sua reforma pelo órgão ad quem, em agravo de instrumento, o que não se amolda ao caso em exame. Assim, não caberia, em princípio, ao Tribunal ad quem substituir a decisão inserida na área de competência do Juiz que dirige o processo, a não ser que ficasse patenteada flagrante ilegalidade ou situação outra com premente necessidade de intervenção, o que não ocorre na presente hipótese, conforme demonstrado.

6 - Agravo de instrumento não provido(TRF2, AG 5002028-86.2022.4.02.0000, Rel. Des. Fed. MARCUS ABRAHAM, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, j. 12/04/2022).

Com relação ao pleito de suspensão da presente execução fiscal até o julgamento do Tema 1.079 dos Recursos Repetitivos do STJ, também não merece acolhimento.

Os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiram afetar os Recursos Especiais nºs. 1.905.870 e 1.898.532 ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C), sob o Tema 1079, e suspender a tramitação de processos em todo o território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, que versem sobre a seguinte questão controvertida: "Definir se o limite de 20 (vinte) salários mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de 'contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros', nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986".

Como dito anteriormente, a peça de defesa em apreço não foi instruída com qualquer documento, sendo certo que a situação discutida nos autos pode inclusive não guardar semelhança com a versada no julgamento do Tema 1.079 do STJ.

Com efeito, a vinculação dos créditos que aparelham este feito àquele tema é questão que demanda análise criteriosa, não havendo como se inferir, sem produção de provas, que o crédito fazendário em questão abrange as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981.

Consoante já dito, o manejo da Exceção de Pré-executividade está condicionado à existência de prova pré-constituída. Assim, não estando a petição acompanhada dos documentos necessários à comprovação dos fatos articulados pela Excipiente, no que tangencia à sujeição do presente executivo ao tema 1079 do STJ, inviável sua análise através da presente objeção, diante da necessidade de dilação probatória.

Ante o exposto, **rejeito a Exceção de Pré-Executividade em apreço.**

Defiro o pedido formulado pela Exequente no Evento 13 e determino a penhora *online* através do SISBAJUD, conforme abaixo exposto:

1. O(s) Executado(s) foi(ram) regularmente citado(s), razão pela qual defiro a penhora via sistema SISBAJUD (da matriz e eventuais filiais, em se tratando de pessoa jurídica), tal como autorizam os artigos 185-A, do CTN e 854, do CPC, limitado ao valor total ora em execução, por meio da indisponibilidade de valores a ele(s) pertencentes depositados junto a instituições financeiras, ressalvando-se, no(s) caso(s) de corresponsável(eis) pessoa(s) física(s), os eventuais créditos provenientes de poupanças, vencimentos, proventos ou pensões, em conformidade com o que preceituam os incisos IV e X do artigo. 833 do CPC, na modalidade prevista pelo sistema de repetição programada, a chamada "teimosinha", quando requerido pela parte exequente.

Verificado o bloqueio, intime-se o Executado na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, se não o tiver - art. 854, § 2º, do CPC, para comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Fica o Executado também intimado de que, decorrido o prazo acima sem manifestação e caso não haja parcelamento prévio ou caso a presente medida não seja reforço de penhora, inicia-se o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, devendo ainda complementar a garantia se o bloqueio tiver sido parcial.

2. Caso haja requerimento de desbloqueio formulado pelo(s) executado(s) com fundamento em alegação de impenhorabilidade legal (art. incisos IV e X do artigo. 833 do CPC), devidamente comprovada no processo, voltem-me os autos imediatamente conclusos para decisão. Atento ao princípio da economia processual indefiro, desde logo, eventual pedido neste sentido desprovido da indispensável prova documental.

**Se o valor total bloqueado for insuficiente aos custos inerentes ao processo, fica desde já deferido o levantamento.** Entende-se como custos inerentes ao processo não os referentes à alienação, para realização do bem penhorado em espécie, de que naturalmente não se pode cogitar na constrição de ativos financeiros; mas sim os inerentes aos tempos de serviços dos servidores e materiais da Justiça necessários aos procedimentos para o aperfeiçoamento da própria penhora (v.g.: expedição, cumprimento e certificações de mandados, editais, ofícios etc.), nesse sentido considerando-se insuficiente o valor bloqueado que seja inferior às custas devidas à União, na Justiça Federal, em ações cíveis em geral, ou seja, a 1% (um por cento) do valor causa até o máximo de R\$ 1.915,38 (= 1.800 UFIR's) (CPC, art. 836 c/c Lei nº 9.289/96), ou mesmo inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

**Outrossim**, independente do montante total bloqueado, **fica desde já deferido o desbloqueio dos valores consolidados por instituição financeira inferiores a R\$ 10,00** (dez reais), já que, para esses, nos termos do que dispunha o art. 13, § 7º, do Regulamento BACENJUD 2.0, aquelas instituições estão dispensadas de proceder ao bloqueio.

Da mesma forma, proceda-se ao desbloqueio de eventual indisponibilidade excessiva, como dispõe o § 1º do art. 854 do CPC.

3. Mantido(s) o(s) bloqueio(s), converto a indisponibilidade em penhora, sem lavratura de termo (art. 854, § 5º, CPC) e determino a transferência do(s) saldo(s) para conta(s) judicial à disposição desta Vara, via SISBAJUD. Oportunamente, proceda-se à juntada aos autos do comprovante do depósito a ser fornecido pela CEF.

Caso a parte tenha sido citada por edital, sem resposta, (art. 830, § 2º do CPC c/c art. 8º da LEF), convolo o arresto dos ativos financeiros indisponibilizados via sistema SISBAJUD em penhora, nomeando como curador especial, n/f art. 72, II do CPC, um dos Membros da Defensoria Pública da União, a qual deverá ser intimada para opor embargos à execução no prazo de trinta dias, contados em dobro (art. 5º, § 5º da Lei nº 1.060/50).

4. Decorrido *in albis* o prazo para oferecimento de embargos, ou restando já preclusa a oportunidade para tal fim nos autos, dê-se vista à Exequente para que informe o valor do débito na data do depósito na conta judicial, bem como os dados necessários à conversão em renda/transferência dos valores.

Prazo: 10 (dez) dias contados em dobro n/f do art. 183 do CPC.

5. Após, oficie-se à CEF para transformação em pagamento/conversão em renda do valor informado ou da totalidade do valor depositado judicialmente, conforme o caso.

6. Com a resposta da CEF, dê-se vista ao Exequente para regular prosseguimento do feito, cabendo ao mesmo informar acerca de eventual débito remanescente e indicar, precisando-os, outro(s) bem(ns) para possível constrição, expedindo-se, *incontinenti*, o(s) respectivos mandados de penhora e avaliação.

Prazo: 10 (dez) dias.

7. Sendo inexposta a medida ou intimado o Exequente, conforme previsto no item anterior, e não havendo manifestação profícua nesse sentido, ou no caso de mandado de penhora frustrado, suspenda-se o feito executivo por 1 (um) ano, na forma do art. 40 § 1º da LEF.

8. Fluído o prazo acima assinalado, sem manifestação profícua quanto à localização do devedor e de seus bens que justifiquem a realização de leilão para pagar a dívida, ainda que parcialmente, arquivem-se os autos sem baixa consoante o § 2º do artigo 40 da Lei 6.830/80.

9. Decorridos 5 (cinco) anos do arquivamento dos autos, dê-se nova vista ao Exequente para que se manifeste na forma do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80.

Conforme previsão legal, somente com a efetiva localização do devedor ou de bens sobre os quais possa recair a penhora, os autos serão desarquivados para o prosseguimento da execução, atentando a Exequente para o fato de que o processo é eletrônico, podendo ter acesso a qualquer tempo ao seu inteiro teor e peticionar no momento em que julgar oportuno. Petições requerendo vista ou suspensão por tempo determinado, seguida de nova vista, sequer serão apreciadas por este Juízo, por prejudiciais à celeridade e à economia processuais.

---

Documento eletrônico assinado por **ANELISA POZZER LIBONATI DE ABREU**, Juíza Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510011480868v2** e do código CRC **f191c635**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANELISA POZZER LIBONATI DE ABREU

Data e Hora: 22/9/2023, às 14:49:27

---

**5072745-15.2023.4.02.5101**

**510011480868 .V2**

**PÁGINA DE SEPARAÇÃO**  
*(Gerada automaticamente pelo sistema.)*

## Evento 16

**Evento:**

COMUNICACAO\_ELETRONICA RECEBIDA\_\_DISTRIBUIDO\_\_AGRADO\_DE\_INSTRUMENTO\_NUMERO

**Data:**

25/10/2023 13:39:20

**Usuário:**

RJ198094 - LARYSSA AGRICOLA NOGUEIRA MARQUES - ADVOGADO

**Processo:**

5072745-15.2023.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

16

**PÁGINA DE SEPARAÇÃO**  
*(Gerada automaticamente pelo sistema.)*

## Evento 17

**Evento:**

COMUNICACAO\_ELETRONICA RECEBIDA\_\_DECISAO\_PROFERIDA\_EM\_\_AGRADO\_DE\_INSTRUMENTO

**Data:**

06/11/2023 14:04:53

**Usuário:**

T25066 - CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA - USUÁRIO DE OUTRO ESTADO/ÓRGÃO

**Processo:**

5072745-15.2023.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

17

**PÁGINA DE SEPARAÇÃO**  
*(Gerada automaticamente pelo sistema.)*

## Evento 18

**Evento:**

JUNTADA\_DE\_PECAS\_DIGITALIZADAS

**Data:**

07/11/2023 12:43:11

**Usuário:**

JRJ12191 - HENRIQUE DE SOUZA CARDOSO - SERVIDOR DE SECRETARIA (VARA)

**Processo:**

5072745-15.2023.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

18

**PÁGINA DE SEPARAÇÃO**  
*(Gerada automaticamente pelo sistema.)*

## Evento 19

**Evento:**

EXPEDIDA\_CERTIFICADA\_A\_INTIMACAO\_ELETRONICA

**Data:**

07/11/2023 12:49:32

**Usuário:**

JRJ12191 - HENRIQUE DE SOUZA CARDOSO - SERVIDOR DE SECRETARIA (VARA)

**Processo:**

5072745-15.2023.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

19

**Executado:**

RIO MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

**Prazo:**

15 Dias

**Status:**

FECHADO

**Data Inicial:**

21/11/2023 00:00:00

**Data Final:**

12/12/2023 23:59:59

**Procurador Citado/Intimado:**

LARYSSA AGRICOLA NOGUEIRA MARQUES

**Suspensões e Feriados:**

Dia Nacional da Consciência Negra: 20/11/2023

Dia da Justiça: 08/12/2023

**PÁGINA DE SEPARAÇÃO**  
*(Gerada automaticamente pelo sistema.)*

## Evento 20

**Evento:**

EXPEDIDA\_CERTIFICADA\_A\_INTIMACAO\_ELETRONICA

**Data:**

07/11/2023 12:49:32

**Usuário:**

JRJ12191 - HENRIQUE DE SOUZA CARDOSO - SERVIDOR DE SECRETARIA (VARA)

**Processo:**

5072745-15.2023.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

20

**Exequente:**

UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

**Prazo:**

20 Dias

**Status:**

FECHADO

**Data Inicial:**

21/11/2023 00:00:00

**Data Final:**

19/12/2023 23:59:59

**Procurador Citado/Intimado:**

PAULO ROBERTO FERNANDES GONCALVES

**Suspensões e Feriados:**

Dia Nacional da Consciência Negra: 20/11/2023

Dia da Justiça: 08/12/2023

**PÁGINA DE SEPARAÇÃO**  
*(Gerada automaticamente pelo sistema.)*

## Evento 21

**Evento:**

ARQUIVADO\_PROVISORIAMENTE\_\_ART\_\_40\_DA\_LEI\_6\_830

**Data:**

07/11/2023 12:49:54

**Usuário:**

JRJ12191 - HENRIQUE DE SOUZA CARDOSO - SERVIDOR DE SECRETARIA (VARA)

**Processo:**

5072745-15.2023.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

21

**PÁGINA DE SEPARAÇÃO**  
*(Gerada automaticamente pelo sistema.)*

## Evento 22

**Evento:**

CONFIRMADA\_A\_INTIMACAO\_ELETRONICA\_\_REFER\_\_AOS\_EVENTOS\_\_19\_E\_20

**Data:**

17/11/2023 23:59:59

**Usuário:**

SECJF - SISTEMA DE PROCESSO ELETRÔNICO -

**Processo:**

5072745-15.2023.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

22

**PÁGINA DE SEPARAÇÃO**  
*(Gerada automaticamente pelo sistema.)*

## Evento 23

**Evento:**

PETICAO\_\_REFER\_\_AO\_EVENTO\_\_20

**Data:**

25/11/2023 19:19:33

**Usuário:**

P154123 - PAULO CESAR FERREIRA VIANA - PROCURADOR

**Processo:**

5072745-15.2023.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

23

**Processo n. 5072745-15.2023.402.5101**

MM JUIZ,

**UNIÃO** (FAZENDA NACIONAL), vem requerer a inclusão da executada no SERASAJUD, como permite o disposto no art. 782, 3º parágrafo do CPC.

**PÁGINA DE SEPARAÇÃO**  
*(Gerada automaticamente pelo sistema.)*

## Evento 24

**Evento:**

LEVANTAMENTO\_DA\_SUSPENSAO\_OU\_DESOBRESTAMENTO

**Data:**

02/12/2023 06:15:33

**Usuário:**

SECFCP - USUÁRIO ROTINA FECHAMENTO CONTROLE PRAZO -

**Processo:**

5072745-15.2023.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

24

**PÁGINA DE SEPARAÇÃO**  
*(Gerada automaticamente pelo sistema.)*

## Evento 25

**Evento:**

CONCLUSOS\_PARA\_DECISAO\_DESPACHO

**Data:**

04/12/2023 11:06:36

**Usuário:**

JRJ18447 - LEONARDO MAC CORMICK FRANCO - DIRETOR DE SECRETARIA

**Processo:**

5072745-15.2023.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

25

**PÁGINA DE SEPARAÇÃO**  
*(Gerada automaticamente pelo sistema.)*

## Evento 26

**Evento:**

DETERMINADA\_A\_INTIMACAO

**Data:**

04/12/2023 15:25:05

**Usuário:**

JRJ17172 - ANELISA POZZER LIBONATI DE ABREU - MAGISTRADO

**Processo:**

5072745-15.2023.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

26



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
4ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro**

Av. Venezuela, 134, Bloco B - 6º andar - Bairro: Saúde - CEP: 20081-312 - Fone: (21)3218-7644 - www.jfrj.jus.br - Email: 04vgef@jfrj.jus.br

**EXECUÇÃO FISCAL N° 5072745-15.2023.4.02.5101/RJ**

**EXEQUENTE:** UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

**EXECUTADO:** RIO MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

**DESPACHO/DECISÃO**

No julgamento do Recurso Especial n.º 1.340.553/RS, dentro da sistemática dos recursos repetitivos, o STJ definiu, dentre outras teses, que **a prescrição intercorrente se inicia independentemente de decisão prévia de suspensão do processo. O prazo prescricional se inicia automaticamente após a ciência da exequente da inexistência de bens penhoráveis ou da não localização do devedor.**

Da mesma forma, restou decidido que providências requeridas pelo Exequente que resultaram inexitosas não têm o condão de interromper o fluxo do prazo prescricional.

No caso observo que a Execução Fiscal está suspensa sem qualquer diligência útil há mais de seis anos, tendo sido a Exequente intimada da decisão que suspendeu o feito nos termos do art. 40 da LEF.

Assim, configurada a inércia da Exequente por período superior ao quinquênio legal, **dê-se vista à Exequente para que se manifeste nos termos do art. 40 §4º da LEF.**

Prazo: 5 (cinco) dias.

**Solicita-se que, ao protocolar a sua manifestação, em não havendo causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, a exequente escolha como tipo de evento e tipo de petição "resposta", de modo a facilitar o processamento no sistema eproc.**

Após, venham conclusos para sentença.

---

Documento eletrônico assinado por **ANELISA POZZER LIBONATI DE ABREU, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510012080971v1** e do código CRC **b1830000**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANELISA POZZER LIBONATI DE ABREU

Data e Hora: 4/12/2023, às 15:25:5

**5072745-15.2023.4.02.5101**

**510012080971 .V1**

**PÁGINA DE SEPARAÇÃO**  
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

## Evento 27

**Evento:**

EXPEDIDA\_CERTIFICADA\_A\_INTIMACAO\_ELETRONICA

**Data:**

04/12/2023 15:25:05

**Usuário:**

JRJ17172 - ANELISA POZZER LIBONATI DE ABREU - MAGISTRADO

**Processo:**

5072745-15.2023.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

27

**Exequente:**

UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

**Prazo:**

10 Dias

**Status:**

FECHADO

**Data Inicial:**

06/12/2023 00:00:00

**Data Final:**

22/01/2024 23:59:59

**Procurador Citado/Intimado:**

PAULO CESAR FERREIRA VIANA

**Suspensões e Feriados:**

RECESSO: 20/12/2023 a 20/01/2024

Dia da Justiça: 08/12/2023

**PÁGINA DE SEPARAÇÃO**  
*(Gerada automaticamente pelo sistema.)*

## Evento 28

**Evento:**

CONFIRMADA\_A\_INTIMACAO\_ELETRONICA\_\_REFER\_\_AO\_EVENTO\_\_27

**Data:**

05/12/2023 19:52:35

**Usuário:**

TCFM - THAYS CRISTINA FERREIRA MENDES - PROCURADOR

**Processo:**

5072745-15.2023.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

28

**PÁGINA DE SEPARAÇÃO**  
*(Gerada automaticamente pelo sistema.)*

## Evento 29

**Evento:**

PETICAO\_\_REFER\_\_AO\_EVENTO\_\_27

**Data:**

05/12/2023 19:52:35

**Usuário:**

TCFM - THAYS CRISTINA FERREIRA MENDES - PROCURADOR

**Processo:**

5072745-15.2023.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

29



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na Segunda Região / RJ

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL / RJ**

1. A União Federal (Fazenda Nacional), pelo Procurador da Fazenda Nacional que assina esta petição, nos autos do processo em epígrafe, expõe e requer o que segue.

2. Informa que **não há que se falar em prescrição intercorrente pois a presente execução fiscal foi ajuizada em 30/06/2023.**

3. Nos termos da Portaria PGFN 396/2016 (alterada pelas Portarias PGFN 422 e 520, ambas de maio de 2019, bem como a ME CGR 13/2022), a parte executada deve ser incluída em Regime Diferenciado de Cobrança de Crédito (RDCC) com Procedimento Especial de Diligenciamento Patrimonial, podendo a execução fiscal ser arquivada, nos termos do art. 20 e 21 da referida Portaria, enquanto serão realizadas diligências automatizadas de busca de bens em seu patrimônio.

4. Desse modo, a União **requer a suspensão do processo por até um ano, com posterior arquivamento dos autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ou sua manutenção, caso já tenha sido determinado anteriormente.**

Termos em que se manifesta.

**Thays Ferreira Mendes**  
Procuradora da Fazenda Nacional



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**

Resultado de Consulta Inscrição Resumido

Inscrições Localizadas: 12

Inscrições Selecionadas: 12

Parâmetro de Localização: 50727451520234025101

---

**GRANDE DEVEDOR**

1º Devedor: RIO MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA  
Tipo de Devedor: PRINCIPAL  
CPF/CNPJ: 07.603.478/0001-55  
Situação: ATIVA AJUIZADA  
Nº Processo Administrativo: 14966 066595/2023-67  
Nº Inscrição: 70 4 23 076195-79  
Receita: 4133 / DIV.ATIVA-CONTR. SEGURADOS  
Data Inscrição: 20/03/2023  
Data Primeira Cobrança: 020230323  
Cadastro Nacional de Obras:  
Nº Processo Judicial:  
Nº Único de Processo Judicial: 50727451520234025101  
Procuradoria Responsável: SEGUNDA REGIAO  
Valor Inscrito: R\$ 76.260,08 (UFIR 71.666,26)  
Valor Consolidado: R\$ 109.928,90

---

**GRANDE DEVEDOR**

2º Devedor: RIO MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA  
Tipo de Devedor: PRINCIPAL  
CPF/CNPJ: 07.603.478/0001-55  
Situação: ATIVA AJUIZADA  
Nº Processo Administrativo: 14966 066595/2023-67  
Nº Inscrição: 70 4 23 076196-50  
Receita: 4260 / DIV.ATIVA-CONTRIBUICAO SENAT  
Data Inscrição: 20/03/2023  
Data Primeira Cobrança: 020230323  
Cadastro Nacional de Obras:  
Nº Processo Judicial:  
Nº Único de Processo Judicial: 50727451520234025101  
Procuradoria Responsável: SEGUNDA REGIAO  
Valor Inscrito: R\$ 96,22 (UFIR 90,42)  
Valor Consolidado: R\$ 138,69

---

**GRANDE DEVEDOR**

3º Devedor: RIO MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA  
Tipo de Devedor: PRINCIPAL  
CPF/CNPJ: 07.603.478/0001-55  
Situação: ATIVA AJUIZADA  
Nº Processo Administrativo: 14966 066595/2023-67  
Nº Inscrição: 70 4 23 076197-30  
Receita: 4299 / DIV.ATIVA-CONTRIBUICAO SESI  
Data Inscrição: 20/03/2023  
Data Primeira Cobrança: 020230323  
Cadastro Nacional de Obras:  
Nº Processo Judicial:  
Nº Único de Processo Judicial: 50727451520234025101  
Procuradoria Responsável: SEGUNDA REGIAO  
Valor Inscrito: R\$ 13.102,34 (UFIR 12.313,06)  
Valor Consolidado: R\$ 18.887,01

---

**GRANDE DEVEDOR**

4º Devedor: RIO MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA  
Tipo de Devedor: PRINCIPAL  
CPF/CNPJ: 07.603.478/0001-55  
Situação: ATIVA AJUIZADA  
Nº Processo Administrativo: 14966 066595/2023-67  
Nº Inscrição: 70 4 23 076198-11  
Receita: 4156 / DIV.ATIVA-CONTR. EMPREGADOR  
Data Inscrição: 20/03/2023  
Data Primeira Cobrança: 020230323  
Cadastro Nacional de Obras:  
Nº Processo Judicial:  
Nº Único de Processo Judicial: 50727451520234025101  
Procuradoria Responsável: SEGUNDA REGIAO  
Valor Inscrito: R\$ 176.622,58 (UFIR 165.983,06)  
Valor Consolidado: R\$ 254.601,44

---

**GRANDE DEVEDOR**

5º Devedor: RIO MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA  
Tipo de Devedor: PRINCIPAL  
CPF/CNPJ: 07.603.478/0001-55  
Situação: ATIVA AJUIZADA  
Nº Processo Administrativo: 14966 066595/2023-67  
Nº Inscrição: 70 4 23 076200-70  
Receita: 4201 / DIV.ATIVA-CONTRIB.SAL.EDUCAC  
Data Inscrição: 20/03/2023  
Data Primeira Cobrança: 020230323  
Cadastro Nacional de Obras:  
Nº Processo Judicial:  
Nº Único de Processo Judicial: 50727451520234025101  
Procuradoria Responsável: SEGUNDA REGIAO

**Valor Inscrito:** R\$ 22.077,81 (UFIR 20.747,86)  
**Valor Consolidado:** R\$ 31.825,16

---

**GRANDE DEVEDOR**

**6º Devedor:** RIO MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA  
**Tipo de Devedor:** PRINCIPAL  
**CPF/CNPJ:** 07.603.478/0001-55  
**Situação:** ATIVA AJUIZADA  
**Nº Processo Administrativo:** 14966 066595/2023-67  
**Nº Inscrição:** 70 4 23 076201-51  
**Receita:** 4282 / DIV.ATIVA-CONTRIBUICAO SENAI  
**Data Inscrição:** 20/03/2023  
**Data Primeira Cobrança:** 020230323  
**Cadastro Nacional de Obras:**  
**Nº Processo Judicial:**  
**Nº Único de Processo Judicial:** 50727451520234025101  
**Procuradoria Responsável:** SEGUNDA REGIAO  
**Valor Inscrito:** R\$ 8.734,89 (UFIR 8.208,70)  
**Valor Consolidado:** R\$ 12.591,33

---

**GRANDE DEVEDOR**

**7º Devedor:** RIO MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA  
**Tipo de Devedor:** PRINCIPAL  
**CPF/CNPJ:** 07.603.478/0001-55  
**Situação:** ATIVA AJUIZADA  
**Nº Processo Administrativo:** 14966 066595/2023-67  
**Nº Inscrição:** 70 4 23 076202-32  
**Receita:** 4276 / DIV.ATIVA-CONTRIBUICAO SEST  
**Data Inscrição:** 20/03/2023  
**Data Primeira Cobrança:** 020230323  
**Cadastro Nacional de Obras:**  
**Nº Processo Judicial:**  
**Nº Único de Processo Judicial:** 50727451520234025101  
**Procuradoria Responsável:** SEGUNDA REGIAO  
**Valor Inscrito:** R\$ 144,33 (UFIR 135,63)  
**Valor Consolidado:** R\$ 208,04

---

**GRANDE DEVEDOR**

**8º Devedor:** RIO MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA  
**Tipo de Devedor:** PRINCIPAL  
**CPF/CNPJ:** 07.603.478/0001-55  
**Situação:** ATIVA AJUIZADA  
**Nº Processo Administrativo:** 14966 066595/2023-67  
**Nº Inscrição:** 70 4 23 076203-13  
**Receita:** 4162 / DIV.ATIVA-RI.AMB. AP.ESPECIAL  
**Data Inscrição:** 20/03/2023  
**Data Primeira Cobrança:** 020230323  
**Cadastro Nacional de Obras:**

**Nº Processo Judicial:****Nº Único de Processo Judicial:** 50727451520234025101**Procuradoria Responsável:** SEGUNDA REGIAO**Valor Inscrito:** R\$ 32.147,07 (UFIR 30.210,57)**Valor Consolidado:** R\$ 46.339,99**GRANDE DEVEDOR****9º Devedor:** RIO MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA**Tipo de Devedor:** PRINCIPAL**CPF/CNPJ:** 07.603.478/0001-55**Situação:** ATIVA AJUIZADA**Nº Processo Administrativo:** 10136 263184/2023-30**Nº Inscrição:** 70 6 23 020474-40**Receita:** 1772 / DIV.ATIVA-RET CONT PG PJ D PRI**Data Inscrição:** 20/03/2023**Data Primeira Cobrança:** 020230323**Cadastro Nacional de Obras:****Nº Processo Judicial:****Nº Único de Processo Judicial:** 50727451520234025101**Procuradoria Responsável:** SEGUNDA REGIAO**Valor Inscrito:** R\$ 27.790,71 (UFIR 26.116,60)**Valor Consolidado:** R\$ 39.424,92**GRANDE DEVEDOR****10º Devedor:** RIO MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA**Tipo de Devedor:** PRINCIPAL**CPF/CNPJ:** 07.603.478/0001-55**Situação:** ATIVA AJUIZADA**Nº Processo Administrativo:** 10136 263185/2023-84**Nº Inscrição:** 70 2 23 007084-23**Receita:** 3560 / DIV.ATIVA-IRPJ FONTE**Data Inscrição:** 20/03/2023**Data Primeira Cobrança:** 020230323**Cadastro Nacional de Obras:****Nº Processo Judicial:****Nº Único de Processo Judicial:** 50727451520234025101**Procuradoria Responsável:** SEGUNDA REGIAO**Valor Inscrito:** R\$ 885.302,84 (UFIR 831.973,18)**Valor Consolidado:** R\$ 1.253.491,99**GRANDE DEVEDOR****11º Devedor:** RIO MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA**Tipo de Devedor:** PRINCIPAL**CPF/CNPJ:** 07.603.478/0001-55**Situação:** EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO**Nº Processo Administrativo:** 14966 066595/2023-67**Nº Inscrição:** 70 4 23 076199-00**Receita:** 4224 / DIV.ATIVA-CONTRIBUICAO INCRA

Data Inscrição: 20/03/2023  
Data Primeira Cobrança: 020230323  
Cadastro Nacional de Obras:  
Nº Processo Judicial:  
Nº Único de Processo Judicial: 50727451520234025101  
Procuradoria Responsável: SEGUNDA REGIAO  
Valor Inscrito: R\$ 1.766,22 (UFIR 1.659,81)  
Valor Consolidado: R\$ 0,00

---

**GRANDE DEVEDOR**

12º Devedor: RIO MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA  
Tipo de Devedor: PRINCIPAL  
CPF/CNPJ: 07.603.478/0001-55  
Situação: EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO  
Nº Processo Administrativo: 14966 066595/2023-67  
Nº Inscrição: 70 4 23 076204-02  
Receita: 4338 / DIV.ATIVA-CONTRIBUICAO SEBRAE  
Data Inscrição: 20/03/2023  
Data Primeira Cobrança: 020230323  
Cadastro Nacional de Obras:  
Nº Processo Judicial:  
Nº Único de Processo Judicial: 50727451520234025101  
Procuradoria Responsável: SEGUNDA REGIAO  
Valor Inscrito: R\$ 5.298,67 (UFIR 4.979,48)  
Valor Consolidado: R\$ 0,00

**Somatório das inscrições**

Valor Inscrito: R\$ 1.249.343,76 (UFIR 1.174.084,63)

Valor Consolidado: R\$ 1.767.437,47

(CZ=CRUZADOS; NCZ=CRUZADOS NOVOS; CR=CRUZEIROS; CR\$=CRUZEIROS REAIS; R\$=REAIS)

---

**FIM DO RELATÓRIO**

---

**PÁGINA DE SEPARAÇÃO**  
*(Gerada automaticamente pelo sistema.)*

## Evento 30

**Evento:**

DECORRIDO\_PRAZO\_\_REFER\_\_AO\_EVENTO\_\_19

**Data:**

13/12/2023 03:02:59

**Usuário:**

SECFP - SISTEMA DE FECHAMENTO DE PRAZOS -

**Processo:**

5072745-15.2023.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

30

**PÁGINA DE SEPARAÇÃO**  
*(Gerada automaticamente pelo sistema.)*

## Evento 31

**Evento:**

CONCLUSOS\_PARA\_DECISAO\_DESPACHO

**Data:**

07/02/2024 12:18:24

**Usuário:**

JRJ14153 - FERNANDA MORET FERREIRA COLAÇO - SERVIDOR DE SECRETARIA (VARA)

**Processo:**

5072745-15.2023.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

31

**PÁGINA DE SEPARAÇÃO**  
*(Gerada automaticamente pelo sistema.)*

## Evento 32

**Evento:**  
DESPACHO

**Data:**  
07/02/2024 14:21:31

**Usuário:**  
JRJ17337 - FREDERICO ROMANIELLO TELES BAETA ZEBRAL - MAGISTRADO

**Processo:**  
5072745-15.2023.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**  
32



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
4ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro**

Av. Venezuela, 134, Bloco B - 6º andar - Bairro: Saúde - CEP: 20081-312 - Fone: (21)3218-7644 - www.jfrj.jus.br - Email: 04vgef@jfrj.jus.br

**EXECUÇÃO FISCAL N° 5072745-15.2023.4.02.5101/RJ**

**EXEQUENTE:** UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

**EXECUTADO:** RIO MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

**DESPACHO/DECISÃO**

Chamo o feito à ordem.

Acolho o pedido de suspensão do feito na forma do art. 40 da LEF, tendo em vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN no. 396/2016. O termo inicial da suspensão, em caso de parcelamento rescindido, deverá ser a data da rescisão do último parcelamento.

Assim sendo, com fulcro no disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80, **suspendo o curso da presente Execução Fiscal** pelo prazo máximo de 01 (um) ano, ou até manifestação de uma das partes.

**Decorrido tal prazo**, sem manifestação útil ao prosseguimento da Execução, **os autos serão arquivados sem baixa** na forma do art. 40, § 2º da LEF, ficando a Exequente desde já ciente de que não haverá nova intimação acerca do arquivamento, o qual é decorrência automática do decurso do prazo de um ano de suspensão, iniciando-se o cômputo do prazo prescricional do referido arquivamento, nos termos do art. 40, § 4º, da LEF.

**Intime-se.**

Prazo : 10 (dez) dias.

Conforme previsão legal, somente com a efetiva localização do devedor ou de bens sobre os quais possa recair a penhora, os autos serão desarquivados para o prosseguimento da execução, atentando a Exequente para o fato de que o processo é eletrônico, podendo a Exequente ter acesso a qualquer tempo ao seu inteiro teor e peticionar no momento em que julgar oportuno. Petições requerendo vista ou suspensão por tempo determinado, seguida de nova vista, sequer serão apreciadas por este Juízo, por prejudiciais à celeridade e à economia processual.

---

Documento eletrônico assinado por **FREDERICO ROMANIELLO TELES BAETA ZEBRAL**, Juiz Federal Substituto, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510012455272v2** e do código CRC **36f5fc44**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): FREDERICO ROMANIELLO TELES BAETA ZEBRAL

Data e Hora: 7/2/2024, às 14:21:31

---

**5072745-15.2023.4.02.5101**

**510012455272 .V2**

**PÁGINA DE SEPARAÇÃO**  
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

## Evento 33

**Evento:**

INTIMACAO\_ELETRONICA\_\_EXPEDIDA\_CERTIFICADA

**Data:**

07/02/2024 14:21:32

**Usuário:**

JRJ17337 - FREDERICO ROMANIELLO TELES BAETA ZEBRAL - MAGISTRADO

**Processo:**

5072745-15.2023.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

33

**Exequente:**

UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

**Prazo:**

10 Dias

**Status:**

FECHADO

**Data Inicial:**

20/02/2024 00:00:00

**Data Final:**

04/03/2024 23:59:59

**Procurador Citado/Intimado:**

THAYS CRISTINA FERREIRA MENDES

**PÁGINA DE SEPARAÇÃO**  
*(Gerada automaticamente pelo sistema.)*

## Evento 34

**Evento:**

CONFIRMADA\_A\_INTIMACAO\_ELETRONICA\_\_REFER\_\_AO\_EVENTO\_\_33

**Data:**

17/02/2024 23:59:59

**Usuário:**

SECJF - SISTEMA DE PROCESSO ELETRÔNICO -

**Processo:**

5072745-15.2023.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

34

**PÁGINA DE SEPARAÇÃO**  
*(Gerada automaticamente pelo sistema.)*

## Evento 35

**Evento:**

CIENCIA\_COM\_RENUNCIA\_AO\_PRAZO\_\_REFER\_\_AO\_EVENTO\_\_33

**Data:**

22/02/2024 16:10:40

**Usuário:**

PR28312280855 - FLAVIO HENRIQUE DUARTE - PROCURADOR

**Processo:**

5072745-15.2023.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

35

**PÁGINA DE SEPARAÇÃO**  
*(Gerada automaticamente pelo sistema.)*

## Evento 36

**Evento:**

ARQUIVADO\_PROVISORIAMENTE\_\_ART\_\_40\_DA\_LEI\_6\_830

**Data:**

09/04/2024 11:29:32

**Usuário:**

JRJ14153 - FERNANDA MORET FERREIRA COLAÇO - SERVIDOR DE SECRETARIA (VARA)

**Processo:**

5072745-15.2023.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

36

**PÁGINA DE SEPARAÇÃO**  
*(Gerada automaticamente pelo sistema.)*

## Evento 37

**Evento:**

COMUNICACAO\_ELETRONICA RECEBIDA\_\_JULGADO\_\_AGRADO\_DE\_INSTRUMENTO\_NUMERO\_5

**Data:**

17/04/2024 15:21:39

**Usuário:**

T211798 - FELIPE DE LIMA BASTOS - USUÁRIO DE OUTRO ESTADO/ÓRGÃO

**Processo:**

5072745-15.2023.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

37

**PÁGINA DE SEPARAÇÃO**  
*(Gerada automaticamente pelo sistema.)*

## Evento 38

**Evento:**

COMUNICACAO\_ELETRONICA RECEBIDA\_\_JULGADO\_\_AGRADO\_DE\_INSTRUMENTO\_NUMERO\_5

**Data:**

11/07/2024 15:58:24

**Usuário:**

T211798 - FELIPE DE LIMA BASTOS - USUÁRIO DE OUTRO ESTADO/ÓRGÃO

**Processo:**

5072745-15.2023.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

38